



UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO - INTERNACIONAIS

**O TRABALHO FORÇADO E O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS: O CASO DO ESTADO DO PARÁ**

Paulo Victor Ramos Corrêa

Orientadora: Professora Doutora Maria José Reis Rangel de Mesquita

Lisboa

2019



UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO - INTERNACIONAIS

**O TRABALHO FORÇADO E O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS: O CASO DO ESTADO DO PARÁ**

Paulo Victor Ramos Corrêa

Orientadora: Professora Doutora Maria José Reis Rangel de Mesquita

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Internacional, no ciclo de estudos do Relatório apresentado em Ciências Jurídico-Internacionais, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sob a orientação da Professora Doutora Maria José Reis Rangel de Mesquita

Lisboa
2019

**O TRABALHO FORÇADO E O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS: O CASO DO ESTADO DO PARÁ**

Paulo Victor Ramos Corrêa

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Internacional, no ciclo de estudos do Relatório apresentado em Ciências Jurídico-Internacionais, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sob a orientação da Professora Doutora Maria José Reis Rangel de Mesquita

Orientadora: Professora Doutora Maria José Reis Rangel de Mesquita
Universidade de Lisboa

Examinador(a)

Examinador(a)

RESUMO

O presente trabalho de dissertação de Mestrado tem por objetivo demonstrar a existência de trabalho forçado na atualidade, em especial a situação enfrentada por trabalhadores de fazendas localizadas nas regiões sul e sudeste do Estado do Pará, Brasil. Para tanto, é imprescindível destacar a importância do ramo do Direito relativo ao Direito Internacional Público como disciplina fundamental para a concretização de respaldo jurídico-normativo de abrangência ao Direito Interno, de modo a se evitar ou coibir tão abominável prática as quais cidadãos brasileiros estão sendo submetidos em pleno século XXI, em especial da análise das diretrizes ditadas pela Organização Internacional do Trabalho. Ainda na estrutura do Direito Internacional, a pesquisa perpassa pelas orientações estabelecidas pelo mais antigo sistema regional de proteção dos direitos humanos, o Sistema Interamericano, o qual dispõe de um importante órgão jurisdicional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em continuidade, tenta-se apresentar a realidade atual das regiões sul e sudeste do Estado do Pará e as etapas históricas que culminaram com a manutenção de uma região que possui adeptos da prática escravagista como forma desmedida de obtenção de lucros, desconsiderando elementos mínimos para a existência da pessoa humana com dignidade. E, por fim, a pesquisa apresenta as políticas públicas adotadas pelo Estado brasileiro no combate à prática do trabalho forçado e os avanços e retrocessos realizados neste sentido.

PALAVRAS-CHAVES: Forced labour; International right; Inter-American System for the Protection of Human Rights; Farms; State of Pará.

ABSTRACT

This dissertation aims to demonstrate the existence of forced labor in the present time, especially the situation faced by workers from farms located in the south and southeast regions of the State of Pará, Brazil. In order to do so, it is essential to highlight the importance of the branch of Law relative to Public International Law as a fundamental discipline for the achievement of legal and normative support of the scope of Internal Law, in order to avoid or curb such an abhorrent practice which Brazilian citizens are being submitted in the XXI century, in particular the analysis of the guidelines dictated by the International Labor Organization. Still within the framework of international law, the research is guided by the guidelines established by the oldest regional system for the protection of human rights, the Inter-American System, which has an important jurisdictional body, the Inter-American Court of Human Rights. In continuity, it tries to present the current reality of the south and southeast regions of the State of Pará and the historical stages that culminated in the maintenance of a region that has adherents of the slavery practice as an excessive form of profit making, disregarding minimum elements for the existence of the human person with dignity. Finally, the research presents the public policies adopted by the Brazilian State in combating the practice of forced labor and the advances and setbacks made in this regard.

Keywords: arbitration– corporate law– costs of the arbitration procedure– third-party funding– best practices.

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	7
2- O DISCURSO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	10
2.1- O Sistema Global de Proteção	10
2.2- A Organização Internacional do Trabalho	14
2.3- O Sistema Regional Americano de Proteção dos Direitos Humanos	19
3- A ESCRAVIDÃO BRASILEIRA, PASSADO E PRESENTE.....	24
4- PECULIARIDADES DA PROBLEMÁTICA PARAENSE.....	33
5- DEFININDO O SUJEITO PASSIVO DA PRÁTICA ESCRAVAGISTA.....	39
6- A ESCRAVIDÃO MODERNA COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	45
7- OS PILARES DA ESCRAVIDÃO.....	48
7.1- O Sistema de Servidão por Dívidas	49
7.2 Retenção de Documentos Pessoais.....	55
7.3 Isolamento Geográfico	57
7.4 Utilização de Força Armada	59
8- O ESTADO BRASILEIRO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE COMBATE AO TRABALHO FORÇADO	59
8.1- A Constituição Federal de 1988	59
8.2- Legislação Infraconstitucional	63
8.3 Comissão Pastoral da Terra	73
8.4- Vias de Controle Estatal	75
8.5- Estrutura das Instâncias Formais de Controle	84
8.6- A PEC 438.....	88

1- INTRODUÇÃO

O trabalho forçado sempre foi objeto de estudo ao longo da história da humanidade, de modo que a escravidão dos negros dentro do contexto histórico veio a ser, em relação aos demais modelos de trabalho, um dos que ganhou mais destaque na sociedade.

A escravidão de negros também representou uma das situações mais duradouras, que ocasionavam consecutivas controvérsias, uma vez que, por um lado, o trabalho escravo tornou-se a base da economia de muitos países, como por exemplo o Brasil, principalmente nas atividades de manutenção de fazendas e construção de ferrovias, por outro, tal prática feria completamente o direito à liberdade, igualdade e dignidade, uma vez que uma infinidade de negros foram retirados dos seus países de origem através do uso da violência, sendo vendidos como mercadorias em outros continentes.

Assim, a discussão do assunto pela comunidade internacional e a edição de normas de combate à prática escravagista, foram essenciais, com especial destaque à atuação da Organização Internacional de Trabalho e ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos.

Contudo, observa-se que, apesar de todo o avanço da legislação internacional e local, de diversos países pertencentes à um sistema jurídico-democrático, situações de trabalho forçado ainda são exercidas na atualidade com características contemporâneas, tendo como embasamento, muitas vezes, situações de crises econômicas e de desigualdade social.

As crises do capitalismo, em 1970, aliadas à emergência do pós-fordismo, propiciaram um cenário de abandono da política de emprego, tendo como consequência o aumento do desemprego e, conseqüentemente, o desmantelamento da proteção social, além do crescimento expressivo de situações de exclusão social.

A partir de então, a cena vista mundialmente seria favorável ao chamado “trabalho escravo contemporâneo”, situação resultante do quadro de miséria, opressão e exploração configurados nos auge de crises econômicas.

Nesse aspecto, o trabalho escravo contemporâneo figura em diferentes processos de produção, sendo além de uma grave violação dos direitos humanos, parte integrante de uma cadeia de situações igualmente

degradantes como o tráfico de órgãos e pessoas e a exploração sexual. É a antítese mais clara de trabalho descente.

Portanto, o trabalho escravo contemporâneo não se configura apenas como transgressão de direitos trabalhistas - o que já seria grave - mas de violação da dignidade da pessoa humana. Pode ocorrer tanto no mercado informal, quanto em cadeias produtivas de grandes empresas.

Atualmente, a Organização Internacional do Trabalho estima que cerca de 20,9 milhões de pessoas sejam vítimas desse tipo de trabalho em todo o mundo, 2 milhões apenas na América Latina, o que revela a média de 3 a cada 1.000 trabalhadores em escala mundial¹.

Da mesma forma, no Brasil, de 2000 a 2013, foram 1.348 os casos de tráfico de pessoas recorrentes ao trabalho escravo². Os altos números de lucros em torno do trabalho forçado contribuem para que essa prática se torne ainda tão eminente, estima-se que o mercado de trabalho forçado arrecade por volta de 30 bilhões de dólares por ano no mundo.

Também, estima-se que o custo de coerção - números estimados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) correspondentes aos valores que os trabalhadores deixaram de receber como salários e demais verbas trabalhistas, uniformes, dívidas fraudulentas, etc. - seja de aproximadamente 21 bilhões de dólares ao ano em todo o mundo, de modo que, desse total, 3,6 bilhões de dólares seriam apenas na América Latina, o que faz do trabalho forçado um problema mundial³.

Quanto ao Sistema Interamericano de combate a essa prática, serão observadas durante este texto, as principais medidas em vigor com relação ao

¹ INTERNATIONAL LABOUR OFFICE (ILO). **ILO 2012 Global Estimate of Forced Labour**. 2012. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/relatoriote2012fact_846.pdf>. Acesso em: 11 out. 2016.

²MACHADO, Daniel. **Tráfico humano, a escravidão dos tempos modernos**. Destrave. [2014]. Disponível em: <<http://destrave.cancaonova.com/trafico-humano-a-escravidao-dos-tempos-modernos/>>. Acesso em: 11 out. 2016.

³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **O custo da coerção**: Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 98ª Sessão, 2009. Relatório I(B). 100 p. ISBN: 978-972-704-336-1. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/custo_da_coercao_308.pdf>. Acesso em: 11 out. 2016.

combate e ao acolhimento de vítimas do trabalho forçado no território das Américas, através de diretrizes específicas em relação à violação dos direitos do homem.

Sabe-se que, no Brasil, a Lei Imperial nº 3353 de 1988, conhecida como “Lei Áurea”, estabeleceu que fosse abolida do território nacional toda e qualquer prática de trabalho escravo, porém mesmo após séculos de sua sanção, ainda persistem em algumas regiões do Brasil situações consideradas de cunho escravista, principalmente no setor rural, mas também com grande incidência nos grandes centros urbanos, especificamente em setores como a construção civil e à indústria têxtil (com a utilização da mão-de-obra de estrangeiros bolivianos e paraguaios, por exemplo).

Ainda assim, no Brasil, predomina nas fazendas de gado o maior contingente de trabalhadores em situação sub-humana de trabalho, estima-se que estejam concentrados no Estado do Pará, Região Norte, 1/3 desses trabalhadores. A Amazônia Brasileira também concentra maior parte de trabalho escravo do Brasil.⁴

O enfoque desta pesquisa será destinado ao estudo do sistema jurídico internacional de proteção ao trabalho escravo, tendo como centro da discussão o Sistema Interamericano de proteção. Além disso, serão vistos os principais aspectos que fazem com que as regiões sul e sudeste do Pará sejam consideradas berço do trabalho escravo no país e quais políticas públicas brasileiras têm atuado no combate dessa prática.

⁴ THENÓRIO, Iberê. Amazônia concentra maior parte de casos de trabalho escravo no Brasil. **Globo.com**. jan. 2009. Disponível em: < <http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL949648-5598,00-AMAZONIA+CONCENTRA+MAIOR+PARTE+DE+CASOS+DE+TRABALHO+ESCRAVO+NO+BRASIL.html>>. Acesso em: 11 out. 2016.

2- O DISCURSO DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

2.1- O Sistema Global de Proteção

O Direito Internacional tem seus fundamentos e pode ser de grande valia para a proteção dos direitos dos trabalhadores nas fazendas de gado. Liesa (2013, p. 134), esclarece que, a comunidade reconhece certos valores que protegem a dignidade humana e obrigam a respeitar os direitos humanos e, desde esta perspectiva, o DI tem uma unidade material, é dizer que em terminologia *hartiana*, contém regras primárias de alcance universal, o que implica que a comunidade internacional de Estados em seu conjunto, tem reconhecido como obrigatórios um núcleo duro de princípios e regras de DI na ordem pública internacional. Por ele hoje a *unidade do DI não só é formal, como também material, pois existem normas gerais primárias de DI com alcance e validade universal, e primazia sobre o resto das normas do ordenamento.*⁵

O Direito Internacional Público contemporâneo exerce papel primordial no estabelecimento e direcionamento de políticas a serem adotadas pelos Estados no âmbito do direito interno. Ações que, a *prima facie* podem denotar ao enfraquecimento da soberania estatal, possuem como finalidade maior a proteção de diversos acordos internacionais e também a proteção dos direitos humanos.

A lógica do Sistema Internacional, consubstancia-se na constante atuação e crescimento da sociedade internacional em um contexto de mudanças e ampliação do que se entende por esta forma social composta, a partir da universalização do Direito Internacional, por diversos integrantes, não havendo mais a exclusividade estatal, como o fora no passado.

Sabe-se que o Direito Internacional Público enfrentou profundas transformações no pós 2ª Grande Guerra Mundial, após a ocorrência e publicização das atrocidades cometidas contra os judeus, ciganos e homossexuais na Alemanha nazista. Diante disso, elementos voltados aos valores que seriam intrínsecos ao Direito e provenientes da retomada de

⁵ FERNÁNDEZ LIESA. Carlos R. Naciones Unidas, Sociedad Internacional. *Historia de los Derechos Fundamentales*. Tomo IV Siglo XX. Volumen III. Dirección. Gregorio Peces-Barba Martínez. Madrid. Ed. Dykinson. 2013, p. 134.

elementos presentes no Direito Natural passaram a direcionar as discussões e encontros entre Estados determinados a alcançarem uma nova realidade baseada em um estado de paz contínua, ou ao menos, a realização de todos os esforços para se evitar a ocorrência de graves conflitos.

Nesse sentido, Sidney Guerra preleciona:

“As relações internacionais no passado eram muito diferentes das que são produzidas nos dias atuais, sendo que uma das razões principais decorre do fato de que somente os Estados faziam parte do cenário internacional. Os novos atores internacionais passaram a ser reconhecidos pelo direito internacional no pós-Segunda Guerra Mundial. A universalização do Direito Internacional ocorreu após a Segunda Grande Guerra Mundial, em especial pela ocorrência da descolonização, haja vista que somente a metrópole tinha acesso a sociedade internacional”.⁶

Der fato, o processo de descolonização exerceu papel de grande importância ao direito internacional público, como assevera Eduardo Correia Baptista, “Por força do movimento descolonizador, a Comunidade Internacional passou dos cerca de 70 Estados existentes no final da Segunda Guerra Mundial para os actuais cerca de 193”⁷.

Assim, figuram, na atualidade, como atores da Sociedade Internacional um rol extenso formado pelos Estados, Organizações Internacionais, pessoa humana, empresas transnacionais, etc. A sociedade é composta por aqueles que são os destinatários das normas jurídicas internacionais.⁸

É imperioso destacar o surgimento das Organizações Internacionais e o decisivo papel que estas desempenham na ordem mundial, em especial a Organização das Nações Unidas. Os ensinamentos de Maria Luisa Duarte asseguram que:

“A entrada em vigor da Carta das Nações Unidas, em 24 de outubro de 1945, que cria a organização internacional “que será conhecida pelo nome de Nações Unidas”, representa para a comunidade internacional o virar de página em relação às condições e às causas que, sobejamente conhecidas,

⁶ GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo. Saraiva, 2017, p. 57.

⁷ BAPTISTA, Eduardo Correia Baptista. *Direito Internacional Público*. Lisboa. AAFDL, 2015, p. 57.

⁸ Este trabalho não tem como objetivo adentrar a discussão sobre as teorias que definem os atores do Direito Internacional como a corrente estatal, individualista e a heteropersonalista.

estiveram na origem da Segunda Guerra Mundial. A Carta tem subjacente um projeto muito ambicioso de nova ordem jurídica mundial (...).⁹

Em verdade, houve uma acelerada evolução do Direito Internacional Público no pós-Segunda Guerra, entretanto desde o Congresso de Viena já se falava sobre uma diplomacia multilateral, desenvolvia a partir do diálogo entre Estados diferentes. E, com o surgimento da Sociedade das Nações que se tratava de uma organização intergovernamental de natureza permanente baseada, fundamentalmente, em três pilares centrais: a segurança internacional; a cooperação econômica, social e humanitária; e a execução do Tratado de Versalhes que pôs termo à Primeira Grande Guerra Mundial (GUERRA, 2017).

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, não é complexo compreender o insucesso da Sociedade das Nações no sentido de se evitar a ocorrência de meios bélicos para a resolução de conflitos. Todavia, a experiência organizacional desta Organização foi de fundamental importância para o surgimento da ONU em meio ao cenário do pós-guerra.

No sentido de reforçar a existência de direitos humanos básicos, a ONU, em 10 de dezembro de 1948, editou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, abordando a proteção de direitos humanos e fundamentais, como a dignidade, igualdade, liberdade e o trabalho decente, além de especificar diversos outros direitos do ser humano de forma individual e social.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê a todo ser humano o direito à dignidade, considerando esta como sendo fundamento para a liberdade, justiça e paz, de modo a incentivar a adoção de melhorias nas condições de vida e o exercício pleno dos direitos e liberdades¹⁰.

No artigo 4º, estabelece-se que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e, por fim, no artigo 5º reitera-se a premissa que

⁹ DUARTE, Maria Luísa. *Direito Internacional Público e a Ordem Jurídica Global do Século XXI*. Lisboa. AAFDL, 2016, p. 79.

¹⁰ NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**: proposta para a regularização da relação jurídica de emprego, Pará. 2011. 248 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2011. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/6399/6/Dissertacao_TrabalhoEscravoAliciamento.pdf>. Acesso em: 27 set. 2016.

“ninguém será submetido a tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Pode-se então compreender que, em relação a escravidão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece diretrizes bem claras a respeito da discordância com a prática. Agora, em outro ponto, a Declaração considera em seu artigo 23 que todo ser humano tem direito a livre escolha do emprego, a condições favoráveis e justas de trabalho, bem como o direito a “proteção contra o desemprego e justa remuneração, de forma que o emprego propicie existência compatível com a dignidade humana”¹¹.

Em continuidade, houve a edição pela ONU do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, entrando em vigor apenas em 1976, mas elencando em seu artigo 8º que ninguém será submetido à escravidão, salvo os casos de condenação em penas de prisão acompanhadas de trabalho forçado, serviço militar, etc.

Outro exemplo de documento internacional que tem como objeto a proibição da escravidão está no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, no qual reitera, nos artigos 6º e 7º, o direito à liberdade e livre escolha de trabalho, assim como a remuneração justa e favorável, aliada ao repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho.

Ainda assim, com as diversas recomendações estabelecidas e acertadas internacionalmente, viu-se a necessidade da criação de mecanismos não apenas normativos como também punitivos, dado que, no contexto histórico da sociedade como um todo, foram vários os momentos de violência e morte em função de diferentes conflitos, porém uma vez que esses conflitos cessam são necessários que sejam criadas formas de coibir a repetição, sendo assim, a fim de penalizar tais criminosos, e mesmo com o intuito de evitar que tais crimes aconteçam, a comunidade internacional cria o Tribunal Penal Internacional, onde, falhando os sistemas nacionais na

¹¹ NEVES, 2015, *passim*.

investigação e julgamento de crimes cometidos em seus territórios, o mesmo deverá garantir que a justiça prevaleça sobre a impunidade¹².

Assim, será no decorrer da Conferência das Nações Unidas ocorrida em Roma, no ano de 1998, que o Tribunal pôde ser instituído de fato. Com isso, os crimes que antes seriam necessários para a conquista de uma guerra, por exemplo, tornam-se crimes inescusáveis que devem ser julgados e penalizados por representantes de todas as Nações, tendo em vista a Resolução XXVIII da Organização das Nações Unidas. Segundo o art. 5º do Estatuto de Roma, o TPI tem a competência para julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão¹³.

Nesse aspecto, o trabalho forçado figura como crime contra a humanidade, uma vez que revela uma violência sem motivo contra quem não tem qualquer meio de defesa. Afeta não só o físico do ser humano, mas a sua moral e dignidade¹⁴. Além disso, o termo escravidão segundo o Art. 7º do Estatuto de Roma consiste no exercício, relativamente à uma pessoa, de um poder ou conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre a pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.

2.2- A Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi fundada em 1919 e representa uma das principais organizações internacionais existentes. Tem como missão basilar a promoção da justiça social que pode ser alcançada mediante o alcance de condições de trabalho dignas, bem como a luta constante por

¹² PEREIRA, Idalla Maria Brum; MIRANDA, Jussara de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional**: sua contribuição e importância como sujeito de direito internacional. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13280&revista_caderno=16>. Acesso em: 01 out. 2016.

¹³ Ibid.

¹⁴ Ibid. loc. cit.

desemprego, salário digno, horas de trabalho que considerem a saúde dos trabalhadores, dentre outros inúmeros fatores relacionados à atividade laboral.

Para Manuel Diez Velasco:

“La necesidad de llegar a uma reglamentación internacional de las materias referentes al trabajo comenzó a sentirse desde el inicio del siglo XIX. No es extraño encontrar propuestas a los Congresos de trabajadores durante este siglo. No obstante, esta necesidad se reflejó solamente a través de las iniciativas privadas y no de las gubernamentales. Por iniciativa privada se fundó em el año 1900, com sede em París, la Asociación Internacional para la Protección Legal de los Trabajadores, com algunos órganos permanentes.”¹⁵

A OIT é um organismo especializado das Nações Unidas, compondo o quadro desta desde o ano de 1946 e está sediada em Genebra, na Suíça, com reconhecida atuação no ramo do direito do trabalho.

Dentre os princípios básicos da OIT destacam-se: o trabalho não é uma mercadoria; liberdades de associação e de manifestação são fundamentais para o alcance do progresso; a pobreza representa um perigo contra a prosperidade; representantes de trabalhadores e de empregadores devem discutir, em pé de igualdade e em colaboração aos governos (GUERRA, 2017).

A OIT está organizada em três órgãos: Conferência Geral, Conselho de Administração e a Repartição Internacional do Trabalho. Ademais, possui uma estrutura tripartite consubstanciada em representantes dos governos, dos empregadores e de trabalhadores de 183 Estados-membros. É a organização responsável pela criação e aplicação das normas internacionais do trabalho, como convenções e recomendações.¹⁶

Como importante documento de combate ao trabalho forçado, a Organização Internacional do Trabalho editou a Convenção n.º 29, na 14ª Conferência Internacional do Trabalho realizada em Genebra, em 1930, cuja entrada em vigor ocorreu em 1º de maio de 1932. Esta Convenção trata especificamente da questão do trabalho forçado ou obrigatório, de modo a exigir a supressão da prática em todas as suas formas, tendo por exceção

¹⁵ VELASCO, Manuel Diez. *Las organizaciones internacionales*. 14 Ed. Madrid: Tecnos, 2007, p. 354

¹⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (Brasil). Escritório. OIT. Disponível em: < <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 09. jun. 2019.

apenas casos de serviço militar, o trabalho de pessoas condenadas em tribunal sob vigilância adequada, e motivos de força maior como guerras, incêndios, tremores de terra, etc.

Referida convenção entrou em vigor na esfera internacional em 1º de maio de 1932 e, no Brasil, foi aprovada através do Decreto Legislativo n.º 24, de 29 de maio de 1956, sendo ratificada em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1957, entrando em vigência em 25 de abril de 1958.

A Organização Internacional do Trabalho auxilia, como já visto, na visibilidade das medidas de combate ao trabalho forçado por meio de consecutivos encontros em defesa do direito ao trabalho decente. A convenção 105 de 1957, denominada como a “Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado”, representa outro momento decisivo no processo de construção do discurso internacional sobre o trabalho forçado.

A Convenção, apesar de ter sido realizada em 1957, só entrou em vigor em 1959, tendo como um dos principais pontos acordados a proibição de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório como medida de coerção ou de educação política, como repressão de opiniões políticas ou ideológicas, método de mobilização de mão de obra, medida disciplinar de trabalho, punição pela participação em greves ou medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Considerando então que o trabalho forçado figura-se como prática criminosa, por parte daqueles que exercem o poder, em relação ao combate a esse crime a Organização Internacional do Trabalho nas últimas décadas vem sendo a instituição de maior peso em relação ao combate desse tipo de prática, assim a organização adotou a partir de 2014 um novo protocolo de combate ao trabalho forçado, nele as recomendações visam atualizar as diretrizes adotadas pela Convenção 29, de 1930, e a de nº 105, de 1957, garantindo assim medidas mais enérgicas por parte dos 177 Estados vinculados a Organização. Dentre as medidas, a Organização Internacional do

Trabalho ressalta que os governos deverão prestar maior auxílio às vítimas de trabalho forçado¹⁷.

Outro ponto também observado na Recomendação 203 foi a adoção, por parte da Organização Internacional do Trabalho, de um instrumento legalmente vinculante no lugar de apenas uma recomendação, como nas demais convenções. Tendo por justificativa, ser este tipo de instrumento mais eficaz no combate ao trabalho forçado no mundo já que, na atualidade, esse tipo de prática reflete em altos lucros.

Conforme os números divulgados por um documento da própria OIT, dentro da União Europeia, são 880.000 os trabalhadores em situação análoga a escravidão. Além disso, relatórios do Grupo de Peritos sobre o Tráfico de Seres Humanos (GRETA) demonstra que a Europa não está imune ao tráfico de pessoas e que certos grupos, especialmente os de mulheres, crianças e minorias, são mais vulneráveis a este fenômeno. Com base nisso, em novembro de 2015, o Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa propôs a ratificação e o pleno uso do Protocolo de 2014 da OIT¹⁸.

Diante da realidade do trabalho forçado como atividade em constante crescimento, tal como de outras demais práticas de abuso e agressão aos direitos humanos como o tráfico de mulheres e crianças, em equivalente proporção ao trabalho forçado no mundo, a constituição de sistemas de proteção aos direitos do homem figuram como alternativas tanto de combate quanto de assistência às vítimas de tais crimes. Independente da abrangência que esse tipo de organização possa ter, seja ela mundial ou regional, o fato é que a atuação dos mecanismos oriundos desses órgãos contribui para a erradicação desse tipo de prática que fere os direitos fundamentais dos homens.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (Brasil). Escritório. **OIT adota novo Protocolo para combater as formas modernas de trabalho forçado**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/oit-adota-novo-protocolo-para-combater-formas-modernas-de-trabalho-forcado>>. Acesso em: 11 out. 2016.

¹⁸TAVARES, Raquel. Comissário para os Direitos Humanos apela à melhoria da proteção das vítimas de trabalho forçado e tráfico de seres humanos. **Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDDC)**. Conselho da Europa. 2015. Disponível em: <http://www.gddc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.25141520151117&seccao=Not%EDcias_Imprensa>. Acesso em: 11 out. 2016.

Em continuidade, houve a edição pela Organização das Nações Unidas do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, entrando em vigor apenas em 1976, mas elencando em seu artigo 8º que ninguém será submetido à escravidão, salvo os casos de condenação em penas de prisão acompanhadas de trabalho forçado, serviço militar, etc.

Outro exemplo de documento internacional que tem como objeto a proibição da escravidão está no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, no qual reitera, nos artigos 6º e 7º, o direito à liberdade e livre escolha de trabalho, assim como a remuneração justa e favorável, aliada ao repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho.

Ainda assim, com as diversas recomendações estabelecidas e acertadas internacionalmente, viu-se a necessidade da criação de mecanismos não apenas normativos como também punitivos, dado que, no contexto histórico da sociedade como um todo, foram vários os momentos de violência e morte em função de diferentes conflitos, porém uma vez que esses conflitos cessam são necessários que sejam criadas formas de coibir a repetição, sendo assim, a fim de penalizar tais criminosos, e mesmo com o intuito de evitar que tais crimes aconteçam, a comunidade internacional cria o Tribunal Penal Internacional, onde, falhando os sistemas nacionais na investigação e julgamento de crimes cometidos em seus territórios, o mesmo deverá garantir que a justiça prevaleça sobre a impunidade¹⁹.

Assim, será no decorrer da Conferência das Nações Unidas ocorrida em Roma, no ano de 1998, que o Tribunal pôde ser instituído de fato. Com isso, os crimes que antes seriam necessários para a conquista de uma guerra, por exemplo, tornam-se crimes inescusáveis que devem ser julgados e penalizados por representantes de todas as Nações, tendo em vista a Resolução XXVIII da Organização das Nações Unidas. Segundo o art. 5º do Estatuto de Roma, o TPI tem a competência para julgar os crimes de

¹⁹ PEREIRA, Idalla Maria Brum; MIRANDA, Jussara de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional: sua contribuição e importância como sujeito de direito internacional.** Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13280&revista_caderno=16>. Acesso em: 01 out. 2016.

genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão²⁰.

Nesse aspecto, o trabalho forçado figura como crime contra a humanidade, uma vez que revela uma violência sem motivo contra quem não tem qualquer meio de defesa. Afeta não só o físico do ser humano, mas a sua moral e dignidade²¹. Além disso, o termo escravidão segundo o Art. 7º do Estatuto de Roma consiste no exercício, relativamente à uma pessoa, de um poder ou conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre a pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.

2.3- O Sistema Regional Americano de Proteção dos Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de proteção aos direitos humanos está consubstanciado, fundamentalmente, na organização internacional denominada Organização dos Estados Americanos (OEA), o mais antigo organismo regional do mundo, com origem que nos remete à Primeira Conferência Internacional Americana, a qual ocorreu em Washington, Estados Unidos, de outubro de 1889 a abril de 1900, resultando no surgimento da União Internacional das Repúblicas Americanas, dando início ao Sistema Interamericano²².

A OEA foi fundada em 1948 na Colômbia, através da Carta da OEA que entrou em vigor em 1951. Carta que já foi emendada pelo Protocolo de Buenos Aires (1967), Protocolo de Cartagena das Índias (1985), Protocolo de Washington (1992) e Protocolo de Manágua (1993). Hoje a organização reúne 35 (trinta e cinco) Estados das Américas.

Constituída pelos Estados do continente americano, a Organização dos Estados Americanos, tem por finalidade obter a ordem, paz e justiça;

²⁰ Ibid.

¹⁴ Ibid. loc. cit.

²² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **O que é a CIDH?** Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>>. Acesso em: 01 out. 2016.

incentivando a solidariedade entre os participantes, resguardando a sua soberania, sua integridade territorial e independência²³. Sendo considerada de cunho regional em comparação à amplitude das Nações Unidas.

Sendo assim, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos estabelece como base de suas atividades de proteção aos direitos fundamentais a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos como órgão principal e autônomo, constituindo as suas atividades de proteção aos direitos humanos no continente americano em três principais pilares: o Sistema de Petição Individual, o monitoramento da situação dos direitos humanos nos Estados membros e a atenção às linhas temáticas prioritárias.

Com respeito a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a relação desta com o trabalho, no artigo 14 é possível visualizar a menção do direito de toda pessoa ao trabalho em condições dignas, bem como à “uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família”.

Porém sobre os mecanismos de combate ao trabalho forçado, estabeleceu-se em meio a Conferência Especializada sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, através da assinatura das diretrizes que viabilizam o direito à liberdade e à justiça social, como direitos essenciais do homem, de modo que, com a Convenção Americana de Direitos Humanos - também conhecida como Pacto São José da Costa Rica - questões voltadas à proibição da escravidão e servidão tomam aspecto também continental, assim o Art. 6º estabelece que “Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”.

²³ TEREZO, Cristina Figueiredo. **A efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**: análise dos casos brasileiros na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2005. 208 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2005. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/6746/1/Dissertacao_EfetividadeSistemaInteramericano.pdf>. Acesso em: 27 set. 2016.

Referida convenção avançou criando a Corte Interamericana de Direitos Humanos, como segundo órgão de supervisão do sistema interamericano de direitos humanos. Com sede em São José, Costa Rica, é composta por sete juízes e por vinte países, julga casos contenciosos entre cidadãos e países, supervisiona a aplicação de suas sentenças e dita medidas cautelares.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos foi o responsável por analisar, por exemplo, o emblemático Massacre de Ituango, cidade colombiana, na qual em 1996, 22 membros de um grupo paramilitar invadiram La Granja (um distrito), matando um grupo de pessoas, impondo a um grupo de 17 trabalhadores que pastorassem 800 a 1.200 cabeças de gado roubado durante 17 dias consecutivos.

Alguns meses depois, em 22 de outubro e 12 de novembro um novo massacre foi realizado, agora em outro distrito, o de El Aro. Neste outro ataque foram 30 homens armados que torturaram e mataram outro grupo de pessoas, após isto, os paramilitares atearam fogo na maioria das casas da comunidade.

Nesse caso de Ituango, o Estado da Colômbia foi condenado com reparações, das quais visam abranger o direito à memória e o direito à educação, de fundamental importância, como garantia extrajurídica, para a mudança da história e da vida dos habitantes locais²⁴.

Contudo, a condenação não vigorou da maneira abrangente como esperada, uma vez que a intenção das recomendações resultantes da condenação era garantir que o episódio viria a ser lembrado como um ato bárbaro, movido pela falta de conhecimento básico dos direitos fundamentais, por parte das próprias forças armadas colombianas, apontadas como agentes principais dos ataques.

²⁴ LOURENÇO, Valeria Jabur Maluf Mavuchian. O Caso Ituango na Corte Interamericana de Direitos Humanos CIDH. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 24., 2015, Florianópolis. **Direitos Humanos e Efetividade:** fundamentação e processos participativos. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 286 - 303. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/04430h54/zJwOI5O0eMDEft0u.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2016.

Com relação ao direito à memória foi acordada a construção de uma placa em lugar público para que fossem lembrados os atos ocorridos. Importa salientar que a condenação prevista para o Estado da Colômbia vigora sob os aspectos previstos na premissa de que o direito à memória traz um marco histórico, com o intuito de se recordar dos fatos ali ocorridos e, com isso, construir aspectos que resultem em uma consciência crítica com relação ao passado, presente e futuro, da mesma forma que visa a elucidação da verdade e o conhecimento dos fatos²⁵. Além deste, foi previsto especificamente às forças armadas colombianas a educação em direitos humanos, de forma permanente com o intuito de propiciar o acesso ao conhecimento e à construção de uma consciência humanitária²⁶.

De sorte que, para as medidas estabelecidas como condenação venham a ser de fato implementadas, necessita-se de rotineira vigilância, pois, na mais recente Supervisão de Cumprimento de Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2013, o Estado da Colômbia ainda não havia posto em prática reparações fundamentais como o atendimento gratuito por meio de serviços nacionais de saúde e a assistência necessária às famílias das vítimas executadas.

Lembrando que, no caso do Massacre de Ituango, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos não alegou à Corte a existência de trabalho forçado, mesmo após ter sido comprovado que, sob ameaça de morte, os trabalhadores foram obrigados a pastorear gado roubado. Além disso, tanto em La Granja quanto em El Aro, apesar da ação judicial, nenhuma outra medida foi tomada e não houve punição para os responsáveis.

Na continuidade da jurisprudência da Corte Interamericana, imperioso destacar a recente condenação do Estado Brasileiro no caso da *Fazenda Brasil Verde*, localizada no Estado do Pará.

²⁵ LOURENÇO, 2015, *passim*.

²⁶ *Ide.*, p.300.

A data do Acórdão é de 20 de outubro de 2016. Observe-se que a letargia das Instâncias Formais de Controle, é que a primeira fiscalização ocorreu no século XX e a condenação só veio a acontecer no século XXI. Em relação a condenação do Brasil pela violação, deu-se da seguinte forma: “O Estado é responsável pela violação do direito a não ser submetido a escravidão e ao tráfico de pessoas, estabelecido no artigo 6.1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A data da decisão é de 15 de dezembro de 2016. Como demonstrado: (...) O Estado incorre em responsabilidade internacional nos casos em que, existindo discriminação estrutural, não adota medidas específicas com respeito à situação particular de vitimização na qual se concretiza a vulnerabilidade sobre um círculo de pessoas individualizadas. A própria vitimização destas pessoas demonstra a sua particular vulnerabilidade, o que demanda uma ação de proteção também particular, em relação à qual houve omissão no caso” (Exceções Preliminares, mérito, reparações e custas, § 338).

Como esclarece Caio Paiva e Thimotie Aragon Heemann, em sua *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*, “pela primera vez que a Corte Interamericana reconhece a existência de uma discriminação estrutural histórica”.²⁷

A CortelDH utilizou no julgamento do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, pela primeira vez, o critério da condição econômica como fator para aferir a existência ou não de uma situação discriminatória. Assim, a CortelDH constatou que todos os trabalhadores submetidos à prática de trabalho escravo não possuíam recursos financeiros suficientes para viver a sua vida de uma maneira digna. Assim, reconheceu que os trabalhadores resgatados da Fazenda Brasil Verde se encontravam em uma situação de servidão por dívida e de submissão a trabalhos forçados e que existiam fatores que potencializavam a vulnerabilidade.²⁸

²⁷ PAIVA, Caio e ARAGON, Heemann. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. CEI. Editora. 2ª Edição. Belo Horizonte. 2017, p. 626.

²⁸ PAIVA, Caio e ARAGON, Heemann. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. CEI. Editora. 2ª Edição. Belo Horizonte. 2017, p. 627.

3- A ESCRAVIDÃO BRASILEIRA, PASSADO E PRESENTE

É impossível falar em escravidão sem que se referencie aos primórdios do descobrimento. Historicamente, sabemos que a primeira mão-de-obra utilizada no Brasil foi a indígena, por conta da necessidade de exploração da terra, por volta do ano de 1.500 d.C. De início, os índios foram caçados de maneira implacável para servir, principalmente, na agricultura. Segundo historiadores, foram cerca de 300 mil índios reduzidos à condição de escravos.

Antes a mão-de-obra de trabalho era a indígena, substituída pela força de trabalho negra o que provocou uma fase dolorosa na história do Brasil e que ecoa até na atualidade.

Os malefícios da escravidão eram tamanhos que os escravos vindos da África, ao chegarem em terras brasileiras, recebiam outros nomes. Importante estudo de Bergad (1999, p. 227) esclarece:

Nas coleções de inventários aparecem frequentemente anotações que apontam origens dos escravos dentro da África. Quase sempre essas origens assumem a forma de sobrenomes referindo-se a regiões do continente africano, depois de nomes de batismo portugueses ou cristãos. Exemplos comuns desses nomes são “João Congo” ou “Maria Angola”; mas são problemáticos, pois não há como saber se revelam a verdadeira etnia ou o ponto de embarque de escravos trazidos de regiões distantes do interior para a costa africana²⁹.

Ao adentrarmos sobre a realidade da escravidão no Brasil, importante destacar a obra “A vida e o cotidiano de 28 brasileiros esquecidos pela História”, do autor Leandro Narloch. Livro que retrata os absurdos, abusos e atrocidades ocorridas durante a escravidão negra e, de modo a relacionar à atualidade, importante se fará a realização de um paralelo daquela época com a escravidão moderna e a realidade enfrentada por inúmeros trabalhadores nas fazendas de gado localizadas nas regiões Sul e Sudeste do Estado do Pará.

Retrata Leandro Narloch, de que com a extinção do *Corn Laws*, que dificultavam a exportação de grãos, havendo incremento da exportação de

²⁹ BERGAD, Laird W. *Escravidão e História Econômica: Demografia de Minas Gerais, 1720-1888*. Tradução de Beatriz Sidou. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 1999. p. 227.

café e açúcar do Brasil. Os fazendeiros poderiam exportar café e açúcar. Todavia, um problema deveria ser vencido, faltavam braços. A Lei Eusébio de Queirós encerrou o tráfico negreiro no Atlântico. Este fato fez com que surgisse uma onda de sequestros, escravizações ilegais e reescravizações. Sequestradores ficavam à espreita de negros livres, principalmente mulheres e crianças, para capturá-los, dar a eles nova identidade e vendê-los como escravos.³⁰

A estrutura escravocrata moderna traz em seu corpo a forma colonial, faz uso da mão de obra da mulher, porém, a mulher escrava por não ter a mesma disposição física e limitada aos serviços “domésticos”, além de serem vítimas de maus tratos inclusive pelos outros escravizados, instala-se, a partir de então, um processo de discriminação que a envolve.

Na obra: “O Gênero no Direito Internacional”, foi retratado esta circunstância: “Tem-se, portanto, um clássico exemplo de vítima da estrutura patriarcal em que a mulher está inserida no contexto social. Os estudos das Nações Unidas voltaram seus *experts* para a importância de se entender o *conceito de vítima* dentro de toda essa problemática”. Reporta-se a Resolução 40/34, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 29 de novembro de 1985 que estatui: “As pessoas eu individual ou coletivamente tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas e mentais, sofrimento emocional, perdas financeiras, menoscabo substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente dos Estados Membros, incluídos os que não cumprem a lei. O abuso de poder. Na expressão vítima se incluem, ademais em seu caso, os familiares das pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para assistir à vítima em perigo e para prevenir sua vitimização”.³¹

A captura de crianças para o Trabalho escravo, contraria as disposições do Pacto Internacional, sobre Direitos Civis e Políticos, como visto, no seu artigo 24, estabelece: “Toda criança terá direito, sem

³⁰ NARLOCH, Leandro. *Achados e Perdidos da História. Esravos. A Vida e o cotidiano de 28 brasileiros esquecidos pela História*. Rio de Janeiro. GMT. Editores Ltda. 2017, 20.

³¹ COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. *O Gênero no Direito Internacional. Discriminação, violência e proteção*. Belém, Paka-Tatu, 2014, p. 180.

discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, *origem nacional, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.*³²

Na escravidão antiga, já se praticava violência de gênero contra as escravas, retrata Narloch, de que no dia 06 de setembro de 1770, a escrava Esperança Garcia mandou uma carta ao governador do Piauí. Vivia num inferno, desde que seu senhor, o capitão Antônio Vieira Couto, a tirou fazenda onde ela morava com o marido e os filhos e a levou para ser sua cozinheira. Na carta, Esperança³³ denunciou as crueldades praticadas pelo capitão. E foi tratada pelo nobre autor:

“A primeira é que há grandes trovoadas de pancadas em um filho meu, sendo uma criança, que fez extrair sangue pela boca. Em mim não posso explicar que sou colchão de pancadas, tanto que caí uma vez do sobrado abaixo; por misericórdia de Deus escapei.”³⁴

Fazendo um comparativo entre as cartas que as escravas enviavam aos governadores narrando as violências vividas por elas ou por seus filhos pedindo solução é igual as denúncias feitas atualmente pelos trabalhadores escravizados à Comissão Pastoral da Terra³⁵, por exemplo.

Um cotejo que pode ser feito entre a escravidão negra e a nova escravidão, é de como a escravidão se distancia dos seus princípios. Beatriz Mamigonian, em seu trabalho destaca:

No alvará de 1818, a Coroa Portuguesa estabeleceu que os africanos resgatados do tráfico do atlântico seriam submetidos a um longo período de serviço compulsório, antes que pudessem alcançar

³² Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: Conclusão e Assinatura: Assembleia das Nações Unidas em Nova York (Estados Unidos), em 16 de dezembro de 1966. Promulgado pelo Decreto nº 592 de 06 de julho de 1992.

³³ Informa o autor Leandro Narloch de que: “A relação informa de que Sobre o final da história de Esperança, a única pista que os historiadores encontraram foi uma lista dos escravos que viviam na fazenda dos Algodões em 1778. Entre os dezoito listados, aparece um negro de 57 anos com o nome de Inácio, marido da escrava trinta e cinco anos mais nova chamada Esperança. A relação informa que os dois têm sete crianças.

³⁴ NARLOCH, Leandro. *Achados e Perdidos da História. Escravos. A Vida e o cotidiano de 28 brasileiros esquecidos pela História*. Rio de Janeiro. GMT. Editores Ltda. 2017, p. 53.

³⁵ Comissão Pastoral da Terra (CPT) é um órgão da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), vinculado à Comissão Episcopal para o Serviço da Caridade, da Justiça e da Paz e nascido em 22 de junho de 1975, durante o Encontro de pastoral da Amazônia, convocado pela CNBB e realizado em Goiânia (GO). Realiza um importante trabalho de fiscalização e acompanhamento dos conflitos fundiários na região.

a “plena liberdade”. As pessoas a quem serviriam “como libertos”, assinarão termos de responsabilidade junto ao juiz, com o compromisso de mantê-los e educá-los, preparando-os para um ofício ou trabalho. O alvará ainda previa que alguns podiam ter redução de tempo de serviço obrigatório se por seu préstimo e bons costumes se fizerem dignos de gozar antes dele do pleno direito da sua liberdade. Entretanto, o alvará previa o pagamento de “soldada” aos africanos - isto é, reconhecia que seu trabalho deveria ser remunerado, embora pareça que não receberam diretamente o dinheiro.³⁶

Havia na Amazônia um sistema de exploração de seus recursos, e por isso não se tinha um diagnóstico mais profundo sobre a região, seus habitantes, sua economia, etc. Em 1970, Dom Pedro Casaldáliga, bispo prelado de São Félix do Araguaia, promulgou o documento intitulado “Carta Pastoral” em pleno regime da ditadura militar no Estado Brasileiro³⁷. A carta apresentava com riqueza de detalhes um mapa onde continha a extensão territorial e apontava os problemas e continuava, tratando do abandono da região e dos processos ocupacionais das terras. Aliás, devem-se a Dom Pedro, de forma concreta, as primeiras “denúncias” a respeito de toda a problemática na área, consubstanciada em conflitos fundiários e exploração de mão-de-obra forçada.

O documento apresenta um *panorama da região e descreve em minúcias o processo de ocupação da terra com as características do homem escravagista e daquele que será escravizado*³⁸. Iniciou-se a dicotomia *escravagista*³⁹ *versus* *peão*. Gondim (2007, p. 13) explicitou os aspectos históricos e a compleição de sua formação.

Os nativos da região amazônica não possuem qualquer relação sustentável e sim predatória no sentido de residirem onde lhes couber trabalho, sustento, não lhes importando quais as condições que lhes serão imputadas, isso

³⁶ MAMIGONIAN, G. Beatriz. Africanos Livres. A Abolição do Tráfico de escravos no Brasil. 1º Ed. São Paulo. Companhia das Letras. 2017, p, 130.

³⁷ Afirma-se que começa, posto que o trabalho escravo sempre existiu na região, mas a voz que se insurgiu na época contra o estado de coisas foi justamente o religioso que ao escrever a Carta Pastoral fez um mapeamento da região detectando os principais problemas enfrentados pelos agricultores e homens do campo e o processo de trabalho exaustivo a que estavam submetidos. Deve-se a Dom Pedro Casaldáliga o mérito de proceder as primeiras denúncias contra a prática escravagista.

³⁸ A “Carta Pastoral” é um documento religioso com características sociais. Foi divulgado em 10 de outubro de 1971 pelo bispo prelado de São Félix do Araguaia, Dom Pedro Casaldáliga. Um documento avançado para a época, que rendeu ao bispo muitas ameaças de morte e várias acusações de subversão e comunismo.

³⁹ Na verdade Dom Pedro em 1971, “denunciava”, o que prevê a Convenção 29 da OIT em seu artigo 2º: “Que para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório”, compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

se dá por conta da grande pobreza instalada nesses regiões, também é características das fazendas de gado. Submetem-se a um processo de exploração por não terem outra alternativa, em decorrência das condições de seus locais de origem.

O sul e sudeste do Estado do Pará-Brasil é o foco central desta pesquisa. A principal cidade da região é Marabá⁴⁰, atualmente com 271.594 (2017) mil habitantes, ocupando uma área de 15.128,416 quilômetros quadrados e caracterizando a maior economia do sudeste do Pará e sua mesoregião. Na cidade de Marabá.

A área descrita corresponde aos municípios que estão subordinados à jurisdição da Justiça Federal de Marabá. O município mais ao norte é Paragominas e, mais ao sul, Santana do Araguaia. A localização de Marabá diante do mapa é central. A população local pugna pela divisão do Estado, tornando-se a capital do novo Estado se a divisão ocorresse.

O processo de formação da sociedade marabaense não se deu de forma pacífica⁴¹, a busca incessante de riquezas colocará em lados antagônicos⁴². De um lado, *senhores de terra* com mentalidade nitidamente escravagista; do outro, o *camponês*. Constantes conflitos entre posseiros e senhores de terra marcaram a história da região. Muitos tombaram e não resistiram à força dos escravagistas.

Com o aparecimento da posse, o homem sedento de poder procedeu à escravidão de povos em busca de mais dominação. Tal aspecto foi retratado por Palacios (1998, p. 329) quando afirmou: “*Pero el antagonismo principal giro, como es natural, en torno a la cuestión de quién dominaba a quién y cuáles eran los instrumentos de esta dominación*”⁴³.

⁴⁰ Marabá é a principal cidade da região onde se encontram as sedes dos principais órgãos da administração federal como a Justiça Federal, Polícia Federal, e os órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego.

⁴¹ A convivência pacífica será buscada por meio da norma jurídica, estabelecendo parâmetros de comportamento. Os conflitos na região de Marabá vão ser de toda sorte, busca por melhores condições de vida, depredação do meio ambiente, grande quantidade de desmatamento da região, retirando a floresta nativa, dando lugar a atividade pecuária.

⁴² Modo tolerável é uma expressão indicativa de que ninguém é obrigado a gostar do outro, mas, pelo menos, todos devem viver em algum lugar onde cada um possa suportar o outro. A pedra de toque, doravante, será a preservação da raça humana. O que se nota é que na região haverá um conflito interminável pela posse da terra, ocasionando muitos assassinatos de trabalhadores rurais.

⁴³ PALACIOS, Guillermo. *Cultivadores libres, Estado y Crisis de la Esclavitud en Brasil en la Época de la Revolución Industrial*. México: Fondo de Cultura Económica, 1998. p. 329.

O Brasil tem uma questão que enfoca as propriedades produtivas e as consideradas não produtivas sobre o ponto de vista de invasores. Estas ocorrências sempre surgem eivadas de problemas, por estarem em áreas consideradas da União. O questionamento delinea a problemática e centra-se no ponto nevrálgico brasileiro: A propriedade *produtiva*. A posse de muitas terras é questionada, inclusive judicialmente, devido ao seu caráter produtivo ou não, objeto de invasões pelos movimentos populares. Outras têm seu questionamento pautado na cadeia dominial, posto que, no Estado do Pará, é grande a quantidade de terras griladas, sedimentadas em títulos falsos e que, atualmente, encontram-se nas mãos de grandes latifundiários. No Brasil, é o *calcanhar de Aquiles* de toda a problemática envolvendo homem *versus* terra.

Quando se fala de violência contra as comunidades camponesas, será todo o processo por que passará o escravizado para ser usado como força motriz de qualquer engrenagem escravocrata. Aliás, destacamos que em relação a condição de escravo na atualidade pouco importa a raça, sexo, orientação sexual religião, etc., o que está em jogo é a mão-de-obra utilizada de forma desumana. Este é o conceito primordial que enfatiza a posição em que se coloca o ser humano hoje e na antiguidade, o homem ser propriedade de alguém ou, mesmo, ser tratado como tal. Ora, elucida-se que na condição de escravizado o homem é apenas “coisa”. E coisa não tem sexo!

Como salientou Chambouleyron (2010, p. 15), a extensão territorial que forma hoje o Estado do Pará e Maranhão compunha o que era a Amazônia antigamente:

Criado nos anos 1620, o Estado do Maranhão e Pará corresponde em boa parte aos contornos atuais da Amazônia brasileira. Em finais do século XVII e princípios do século XVIII, compreendia várias capitâncias reais, Pará, Maranhão e Piauí – e algumas capitâncias privadas – Tapuitapera, Caeté, Cametá e Ilha Grande de Joanes. (...). A administração era totalmente separada do Estado do Brasil, e diretamente ligada a Lisboa; essa situação se consolidou com a criação da diocese do Maranhão, em 1667, e mais tarde com a do Pará, em 1719⁴⁴.

Marabá desenvolveu-se a partir de duas comunidades. Uma que se denomina Pontal, localizada atualmente no bairro Francisco Coelho, e a outra

⁴⁴ CHAMBOULEYRON, Rafael. *Povoamento, Ocupação e Agricultura na Amazônia Colonial (1640-1670)*. Belém: Açai, 2010. p. 15.

na margem esquerda do rio Tocantins, denominada Burgo Agrícola do Itacaiunas (Giacomin & Pompeu, 2013, p. 11)⁴⁵.

Como afirmado por Benchimol (2009, p. 486), as consequências desse novo processo de povoamento na Amazônia, se de um lado veio contribuir para a expansão demográfica e da fronteira agrícola, pecuária e mineral e a criação de novos centros de produção industrial, de outro lado deu origem, também, ao surto de muitas tensões sociais, conflitos de terras, disputas pela posse, invasões de áreas indígenas, dada a precariedade e desordem de nossa estrutura fundiária. Também o impacto ecológico de devastação da floresta tornou-se crítico em muitas áreas de transição do cerrado para a mata densa, por intermédio da ocupação por grandes fazendas pecuárias, em função dos incentivos fiscais e colaboração financeira proporcionados pela SUDAM e, depois pela intensificação dos assentamentos dos colonos e trabalhadores sem-terra da reforma agrária.⁴⁶

Assim como os trabalhadores nas fazendas de gado no sul e sudeste do Pará, pode-se fazer um recorte com o que acontecia com a escravidão negra, pois segundo retratado por Pinsky “Havia um problema real, a ausência de mão de obra em escala suficiente, obediente e de baixo custo operacional, para que o projeto da grande lavoura se estabelecesse adequadamente. Se essa mão de obra fosse uma mercadoria em cima da qual os mercadores pudessem ganhar, comprando barato e vendendo caro, melhor ainda”.⁴⁷

Houve vários processos para obtenção de lucros, tais como extração de borracha, castanha e ouro. Por conta desta busca sem medidas grandes conflitos se deram na região de exploração. Um dos seus principais personagens: Sebastião Curió, um dos líderes na época da corrida aos garimpos.

Curió está intimamente ligado a Serra Pelada e, apenas para lembrar, em 1980, o ouro atingiu o patamar de 850 dólares a *onça* em janeiro, um valor incalculável para a época, conforme arremataram Schmink & Wood (2012, p.

⁴⁵ GIACOMIN, Mariúza & POMPEU, Ulisses. *Almanaque Marabá 2013*: Um ano que vale por 100. Marabá: Banzeiro Comunicação, 2013. p. 11.

⁴⁶ BENCHIMOL, Samuel. *Amazônia Formação Social e Cultural*. Manaus: Editora Valer, 2009, p. 486.

⁴⁷ PINSKY, Jaime. *A Escravidão no Brasil. As razões da escravidão, sexualidade e vida cotidiana. As formas de resistência*. São Paulo. SP. 21ª ed. Editora Contexto. P. 2016, p. 23.

121). O processo desenvolvido por ele para a colonização foi comentado por estes autores.

Em síntese: Dentro desse contexto, o processo de ocupação da principal cidade objeto desta pesquisa Marabá deu-se por meio de três elementos: A borracha, a castanha e o ouro, o que provocou o aumento populacional com a vinda de novos habitantes para a região, em processo de conflito pela ocupação da área.

O homem sempre esteve em descompasso com a natureza, sua relação sempre foi de uso desmedido, sem compromisso com a preservação, o que causa diversos conflitos, desde os primórdios o homem sempre tratou-a com ares de superioridade. Haja visto os grandes debates sobre meios sustentáveis travados entre as comunidades de proteção ambiental que tanto incomodam os governos. Hoje, uma das maiores discussões da atualidade é o desenvolvimento, mas alinhado com o sentimento preservacionista na natureza. A afirmação de Miranda (1972, p. 3) é certa quando verificada essa relação:

O homem não está acima, nem mesmo fora da natureza, mas dentro dela, como parte que é. A sua inteligência, é produto de condições diversas complexas da vida, do mundo, que a rodeia; não é menos, nem mais explicável (ou inexplicável) do que a célula, a geração ou a árvore, e não fora muito menos acima⁴⁸.

Diante da relação entre donos de fazenda e trabalhadores o que pesa apenas é a força e disposição para realização das tarefas, quando este conjunto não está presente o trabalhador é trocado sem qualquer sentimentalismo, a relação é de exploração pura, neste sentido, enquanto trabalhador tiver força motriz, será bem-vindo nas fazendas de gado do sudeste e sul do Pará.

O povoamento da Amazônia foi inserido de forma colonial, como será esclarecido a baixo, na sociedade local, e por conta disso os conflitos entre os posseiros e investidores se instalou de forma febril de um lado a chamada “colonização” encampada pelo Governo Federal, e de outra ponta por aqueles que seriam os chamados “investidores”, os quais recebiam do Governo

⁴⁸ MIRANDA, Pontes de. *Sistema de Ciência Positiva do Direito*. Tomo III. *Introdução à ciência do Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 3.

os incentivos para o chamado “povoamento da região”. Por outro lado, o povoamento da Amazônia foi pensado a partir de um modelo colonial, como esclareceu Chambouleyron (2010, p. 17):

Se a Amazônia foi, a meu ver de forma equivocada, denominada de “área periférica”, e, principalmente, porque a construção de sua sociedade e economia foi pensada a partir de um modelo colonial – a experiência açucareira e o mundo do Atlântico Sul – e explicada pelo que lhe faltava em relação a esse espaço escolhido como “ideal” pela historiografia clássica que procurou dar conta da experiência portuguesa na América como um todo⁴⁹.

O sentimento de propriedade sobre o outro foi agregado na cultura “equivocada” dos pecuaristas locais que almejando apenas o ganho, contratava sem observar as regras trabalhistas mínimas, excluindo qualquer possibilidade de respeito as garantias fundamentais do trabalhador. O mote será única e exclusivamente o lucro máximo que puder ser obtido com a mão de obra. Dá-se início a um trabalho degradante e hostil – o princípio da escravidão contemporânea.

A tônica do povoamento da região está evidenciada e comprovada por meio da exploração do homem e da terra. Os conflitos recrudescem no local. Recentemente, a peleja entre fazendeiros e integrantes do MST em Curionópolis, motivada pela ocupação da terra, foi o ponto de partida. Pistoleiros usaram armas de fogo contra o acampamento denominado Frei Henry, localizado na Rodovia PA-250. A violência contra as famílias de acampados é constante na região.

Destacamos que não basta boa vontade das organizações de combate a violência no campo em apurar as recorrentes denúncias é preciso dar melhores instrumentos para um efetivo combate e punição. Que a base do sistema capitalista é a propriedade, já sabemos, é por causa deste sistema que as relações se tornam desiguais perante as sociedades mais carentes de abrigo legal. A gestão política tem se apresentado sempre de forma insatisfatória, sobretudo quando o assunto é resgatar trabalhadores em situação de sobrevivência nas fazendas de gado.

⁴⁹ CHAMBOULEYRON, Rafael. *Povoamento, Ocupação e Agricultura na Amazônia colonial (1640-1670)*. Belém: Açaí, 2010. p. 17.

Esta desigualdade social, que pode ser traduzida também por desigualdade na distribuição de terra, como afirmado por S. Simmons (2008, p. 113), não deve ser traduzida como escassez absoluta, pois esta é uma medida relativa; a escassez na bacia amazônica, em princípio, seria problemática devido ao montante de terras não ocupadas. Ainda assim, o termo operacional é manifestado aqui em termos de terra acessível, que é relativamente pouca, dada a esparsa rede de estradas, ainda hoje, com seus custos de transporte bastante reduzidos. Assim, as medidas que demonstram uma má distribuição dos recursos da terra na Amazônia e no sul do Pará podem ser interpretadas como escassez absoluta. (Ianni, 1979).⁵⁰

Ribotta (2010, p. 19), testifica que como se tem assinalado de que a desigualdade não é só entre países, mas também dentro deles mesmos, provocando que no interior dos países considerados ricos em termos totais podem existir grandes abismos de desigualdades entre seus habitantes.

Em uma análise superficial, o que vemos são conflitos entre “posseiros” e “investidores”, que lutam para explorarem suas terras utilizando qualquer meio para conseguirem seus objetivos, lucro. Ademais, o governo não dá respostas plausíveis por conta de seu aparato de controle ser insuficiente, deixando a sociedade local, por exemplo, sem respostas.

E daí importante frisar as palavras de Ribotta (2010, p. 20), de que a luta contra a pobreza deveria ter como instrumento principal a introdução de restrições de Justiça aos critérios de eficiência econômica e, sobretudo, políticas igualitárias de redistribuição da riqueza, ao largo dos últimos 50 anos e a desigualdade de renda tem seguido muito alta na América Latina e que tem obstaculizado não só a redução da pobreza, em que pese o crescimento geral de alguns países, mas que tem afetado muito negativamente aos processos democráticos

4- PECULIARIDADES DA PROBLEMÁTICA PARAENSE

⁵⁰ SIMMONS, Cynthia S.; WALKER, Robert & CALDAS, Marcellus. *A Guerra Amazônica pela Terra no Sul do Pará*. In: CASTRO, Edna Maria Ramos de (org.). *Sociedade, Território e Conflito*: BR-163 em questão. Belém: UFPA/Naea, 2008, p. 113.

É necessário um trabalho de enfrentamento e enfraquecimento dessa corrente escravagista, há de se repensar também nos modelos políticos e jurídicos que são aplicados. O trabalho desumano detectado nas fazendas é gritante e reclama uma solução por parte do Estado. Greppi (1999, p. 298) lembrou:

Se dice con frecuencia que la desbordante complejidad de la situación histórica presente y de las actuales amenazas a la Dignidade humana está reclamando una transformación radicalde ese paradigma político e jurídico del Estado de derecho, que se había desarrollado a partir de los presupuestos ideológicos básicos del individualismo ético. Sin embargo, la permanente necesidad de limitar el poder, y hacerlo por los medios más adecuados, surge la conveniencia de seguir confiando em los derechos, pues los derechos son instrumentos jurídicos positivos, universales y absolutos, que garantizan esferas de inmunidad, de participación o de aseguramiento de la voluntad democrática⁵¹.

A escravidão por dívida é o meio mais utilizado pelos donos de fazenda de gados e nos parece ser o mais eficaz para mantê-los presos, ora, quando uma pessoa é devedora cria-se uma espécie de alienação psicológica ao passo que o trabalhador humilde não compreende que está sendo vítima de um processo escravizador.

No século XXI, a situação tornou-se mais grave. A impunidade passou a ser a grande arma dos escravagistas. As multas aplicadas quase sempre não surtem nenhum efeito, o mesmo acontecendo com as indenizações. Com relação aos processos penais de assassinatos, muitos deles acabam em absolvição devido à falta de apuração, ao medo de testemunhar e à ausência de aparelhamento da polícia.

A corrupção, a ausência estatal, a vontade “doentia” em escravizar exercida pelos donos de fazenda do Pará, forma uma química extremamente nefasta à sociedade, a certeza de impunidade, a possibilidade de inúmeros recursos judiciais também provocam os infratores a incorrer na prática escravizadora sem temor.

A grande ferramenta utilizada pelos “gatos” para aliciar os pobres incautos é a extrema necessidade, fome, desejo de posse etc. é partindo dessas necessidades que são inventadas possibilidades de melhorias para quem aceita ir para as fazendas de gado trabalhar sem sequer tratar

⁵¹ GREPPI, Andrea. “Los Nuevos y los Viejos Derechos Fundamentales”. *Derechos y Libertades – Revista del Instituto Bartolomé de las Casas*, año IV, n. 7, p. 281302, Madrid, enero, 1999. p. 298.

antecipadamente dos termos legais trabalhistas. Em alentado estudo, Alison Sutton (1994) manifestou-se sobre a arregimentação provocada pelos “gatos”:

Os homens chegam com um caminhão a uma área afetada pela depressão econômica e vão de porta em porta ou anunciam pela cidade toda que estão recrutando trabalhadores. Às vezes usam um altofalante, ou sistema de som próprio da cidade. Em muitos casos, tentam conquistar a confiança dos recrutados potenciais trazendo um peão, que pode já ter trabalhado para eles, para reunir uma equipe de trabalhadores. O elemento de confiança é importante, e sua criação é favorecida pela capacidade que tem o “gato” de dar uma imagem sedutora do trabalho, das condições e do pagamento que esperam os trabalhadores⁵².

Os Direitos Sociais estão bem longe dos olhos de quem tenta vislumbrá-los. As condições econômicas e sociais em que vive determinada parcela da população, diga-se *en passant*, propicia o aparecimento desse tipo de chaga no Brasil.

A mão-de-obra utilizada para força de trabalho nas fazendas do Sul e Sudeste do Estado do Pará não dispõem de conhecimento e de meios para a limpeza adequada dos alimentos, assim como a falta de local para seu ideal armazenamento contribuem sobre maneira para as doenças, outro item a ser apontado o poucos conhecimentos relativos a saúde. Um grande prejuízo são as credices e superstições. O povo não tem noção do valor da saúde, desconhece os meios de evitar a contaminação (...). A carne em geral, mesmo nos açougues fica exposta a poeira, às moscas e mosquitos fora da geladeira. Quando chega à casa já chega deteriorada e contaminada⁵³.

A ausência de alternativas para o trabalho os levam à esta submissão sob pena de morrerem de fome caso recusem. A fome, sempre atuando em parceria com os fazendeiros, sem dúvida que o que leva uma pessoa humilde a aceitar qualquer tipo de trabalho é o medo de não ter o que comer. Assim, os direitos desses trabalhadores continuam a ser massacrados por um grupo de indivíduos que se intitulam donos de terras⁵⁴, atentando contra

⁵² SUTTON, Alisson. *Trabalho Escravo: Um elo na Cadeia da Modernização no Brasil hoje*. Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994.

⁵³ *Carta Pastoral*, de Dom Pedro Casaldáliga. Disponível na Prelazia do Xingu, em São Félix do Araguaia.

⁵⁴ Os donos de terras de que se está a falar são tecnicamente fazendeiros em cujas propriedades são encontradas as atividades análogas à escravidão.

os direitos das pessoas recrutadas para trabalhar sob regime de escravidão e, até mesmo, contra suas vidas⁵⁵.

São inúmeras práticas que pormenorizam a democracia. É o falecimento da democracia e da cidadania no sistema jurídico brasileiro. Dados dos Grupos Móveis mostram que, em 2008, o quadro geral de trabalhadores resgatados foi assustador. Em 2008, foram resgatados 565 trabalhadores na situação de escravidão; em 2009, foram 280; em 2010, o número de pessoas libertadas foi de 436; em 2011, foram 214; e, em 2012, o total encontrado foi de 189 indivíduos escravizados. Ressalta-se que todos os trabalhadores tiveram seus contratos de trabalho regularizados por ocasião da inspeção do grupo móvel, tendo em vista que, até então, o direito deles era nulo e sem qualquer reconhecimento por parte dos escravagistas.

Os números revelam-se preocupantes com relação ao quantitativo de trabalhadores alcançados com as fiscalizações: em 2008, o total de empregados atingidos pelos grupos móveis foi de 1.162; em 2009, foram 718 trabalhadores; em 2010, o número subiu para 2.245; em 2011, caiu para 971; em 2012, voltou a subir para 2.655 indivíduos. Esses dados permitem deduzir que, embora nem todos os trabalhadores alcançados estivessem em situação de trabalho escravo, houve aumento do fluxo migratório para a região de mão de obra barata com a saída dos seus locais de origem.

O aumento da fiscalização inibe a prática da escravidão, propiciando melhores condições de contratação aos trabalhadores. Todavia, infelizmente pelo número insuficiente de fiscais e membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, não se chega a uma quantidade maior de propriedades fiscalizadas, bem como de ações no âmbito do Poder Judiciário, aumentando a impunidade.

Confirma-se a propositura do elaborado na Carta de Marabá, em 2010: Quanto mais fiscalização, mais se combate a prática escravagista, ou seja, não há número suficiente dos agentes das instâncias formais de controle para o combate da escravidão no Brasil.

⁵⁵ A assinatura da CTPS dá aos trabalhadores diversos direitos previstos na legislação trabalhista. Em nenhum dos casos onde foram encontradas atividades escravocratas os trabalhadores tinham carteira assinada.

Além da fiscalização, os meios de comunicação exercem papel fundamental para o extermínio da prática escravagista no Brasil. McQuail (2003, p. 4) afirmou:

O termo *media massa* é uma abreviatura para descrever meios de comunicação que operam em grande escala, atingindo e envolvendo virtualmente quase todos os membros de uma sociedade em maior ou menor grau. Refere-se a meios de comunicação social familiares e há muito estabelecidos, como jornais, revistas, filmes, rádio, televisão e música gravada. Tem uma fronteira mal definida com novas espécies de media que diferem sobretudo por serem mais individuais, diversificados e interactivos, dos quais a internet é o melhor exemplo⁵⁶.

O déficit de cidadania está em consonância com as condições sociais e culturais dos trabalhadores nas fazendas, os quais se encontram em situação de inferioridade nas relações laborais e necessitam, por parte do Estado, de uma proteção especial para superar a discriminação, o desequilíbrio e a desigualdade respaldada pelas opiniões públicas em que se refere o tema.

A imprensa tem o papel fundamental de informar a sociedade com clareza sobre os acontecimentos sociais de qualquer natureza, e mais ainda, tem o dever moral de tratar das matérias que envolvam denúncias de trabalhos escravos nas fazendas do Pará por exemplo com maior ênfase. Por mais que as delegacias de trabalho denunciem a prática escravagista, esta informação chega à sociedade após a ocorrência do fato. Os canais de TV e jornais impressos deveriam informar o leitor sobre a ocorrência de práticas escravagistas.

Os atores trabalhadores são desprovidos de qualquer informação, daí importa definir *media massa* no fenômeno da equidistância dos cidadãos e não cidadãos e o processo de informação direcionado aos trabalhadores.

O aparato estatal que resgata os trabalhadores da escravidão é o mesmo que os deixa sem condições de mudar de vida a fim de evitar seu retorno ao trabalho forçado. Quando uma fazenda que pratica trabalho escravo é denunciada sofre todas as sortes de processo, enquanto o resgatado tem suas verbas indenizatórias trabalhistas pagas apenas.

Muito embora o trabalhador receba seus direitos (indenização trabalhista), sua dignidade permanece riscada, uma vez que lhes são negados

⁵⁶ MCQUAIL, Denis. *Teoria da Comunicação de Massas*. Tradução de Carlos de Jesus. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 4.

outros direitos. É como se o Estado ao resgatá-los e após obrigar o patrão a pagar seu salários esteja apenas indenizando-os pela escravidão que lhes era imposta, contudo, o Estado deixa de prestar assistência contínua no sentido de evitar que este cidadão retorne.

Os trabalhadores resgatados não participam ativamente do processo de modificação de sua situação, estão alijados da sociedade por um processo de exclusão provocado pela própria sociedade, que se encarrega, sutilmente, de proceder à exclusão definitiva dos atores desse processo de escravização. Todavia, não bastou a sua retirada do campo dogmático para o desaparecimento do cenário humano – ainda no Brasil, suas características permanecem presentes.

Muito embora, o escravagista e o trabalhador façam parte de um mesmo Estado de diretos, o próprio Estado os colocam em situações distintas, mesmo que o escravagista seja processado e condenado a pagar suas dividas, sua dignidade permanece presente, enquanto que o empregado que nunca teve a mínima ideia de dignidade, sequer sabe de sua existência. Os direitos individuais encontram-se elencados em diversos dispositivos, quer na Constituição Federal, quer em Leis Infraconstitucionais, porém, por falta de efetividade de políticas públicas, não se consegue erradicar completamente o trabalho escravo no país.

Esta falta de efetividade ocorre tanto no plano jurídico estatal, por falta inabilidade das Instâncias Formais de Controle, quanto diante dos particulares escravagistas. A esse respeito, Añón Roig (2002, p. 29) destacou:

En suma, los derechos fundamentales son así un contenido básico del orden jurídico, tanto en sentido formal como material, dado que son los estos derechos los que disponen límites materiales para los poderes públicos y privados y establecen, asimismo, los fines básicos a los que éstos deben orientarse. En Estado constitucional, los derechos fundamentales son a la vez garantías institucionales, normas objetivas del sistema jurídico y derechos subjetivos, en tanto que libertades, potestades, pretensiones e inmunidades normativas protegidas por el ordenamiento jurídico. Junto a esta doble dimensión – objetiva y subjetiva – se caracterizan por presentar una especial fuerza o resistencia jurídica frente a la acción de los poderes públicos, incluido el legislador y también en las relaciones entre particulares⁵⁷.

⁵⁷ AÑÓN ROIG, María José. “Derechos Fundamentales y Estado Constitucional”. *Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol*, n. 40, p. 25-36, Valencia, 2002. p. 29.

É o homem escravagista que tem o domínio sobre o outro ser, e faz disso seu mote de vida, pouco importando se o trabalhador também goza dos mesmos direitos que ele.

Gramsci⁵⁸ já referenciava essa dominação na qual uma classe torna legítima sua posição e obtém a aceitação, quando não recebe apoio irrestrito, dos que se encontram abaixo. Toda a dominação é exercida sob a coerção e com uso da força.

A ideia de poder sobre outro está dentro de nós, seja no campo doméstico, social, afetivo, o que se observa é a sensação de poder sobre o outro considerado inferior.

5- DEFININDO O SUJEITO PASSIVO DA PRÁTICA ESCRAVAGISTA

Devemos antes de tudo definirmos o conceito de vítima para que possam ser atendidas pelos meios de combate ao trabalho forçado. Na verdade, a vítima do trabalho escravo é o camponês desvalido, sem instrução e sem emprego nos locais de origem. A situação de penúria faz com que seja facilmente aliciado pelo “gato”. Este conceito é bastante elucidativo de acordo com Vázquez & Olalla (2012, p. 81):

La definición de “víctima” se hace necesaria por diferentes razones. En primera instancia, por la carencia de un concepto claro e inequívoco, y segundo lugar, por no existir acuerdo entre la doctrina sobre cómo debe ser definida la víctima y cuál es el objeto de estudio de la Ciencia victimológica. No obstante, debemos considerar como víctima a aquella persona, natural o jurídica, que individual o colectivamente, y de modo directo o indirecto, haya visto dañados o puestos en peligro bienes jurídicos de su titularidad, o haya sufrido daños, ya sean lesiones físicas o mentales, sufrimiento emocional, o menoscabos sustanciales de sus derechos fundamentales por causa de acciones u omisiones que violen la legislación penal vigente, o em su caso, las normas internacionales relativas a los derechos humanos.

É importante uma volta ao passado escravocrata para podermos pontuar relações como o modelo atual. No passado os senhores de escravos não utilizavam apenas mão-de-obra masculina, a feminina também era utilizada. Esta característica atravessou séculos e está enraizada nos moldes

⁵⁸ O pensamento de Antonio Gramsci merece destaque: “Este tipo de poder, no entanto é relativamente instável. Para que a dominação seja estável, a classe governante precisa criar e manter estilos de ampla aceitação de pensar sobre o mundo que definam sua dominação como razoável, justa e no melhor interesse da sociedade como um JOHNSON, Allan G. *Dicionário de Sociologia: guia prático da linguagem sociológica*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1977. p. 123.

atuais, aqui, a mulher também é uma vítima desse crime, assim como crianças jovens, qualquer pessoa em situação de extrema pobreza é vítima em potencial. No presente texto, foram encontradas também mulheres vítimas do trabalho escravo, o que se constitui uma violência de gênero.

Sobre esta violência, pode ser definida como aquela em que a mulher sofre exclusivamente por ser mulher, sendo originada de uma estrutura social patriarcal, que coloca o gênero masculino no centro e no direcionamento das ações sociais. Os papéis sociais definem o gênero e todas as formas de violência que a mulher sofre, inclusive, no ambiente de trabalho.

A violência de gênero⁵⁹ afirma-se como um modelo de desigualdade que fere os direitos individuais das mulheres vítimas do processo. Bodelón (1995, p. 203) descreveu:

Los procesos históricos-sociales han construido diferencias étnicas y de género que el modelo de la igualdad abstracta y de los derechos individuales silencia. Ignorar dichas diferencias no significa superarlas en relación a aquellos elementos que generan discriminación. El paradigma de la asimilación al modelo masculino y occidental implica percibir las diferencias como generadoras de inferioridad y calificar como subalterna la cultura diferente⁶⁰.

Quanto ao local onde elas dormem, não há lugar privativo: Ficam alojadas em barracões junto com outros homens, sujeitas a todo tipo de abordagens por parte dos outros trabalhadores que se encontram na fazenda. Tal condição foi constatada durante a fiscalização dos Grupos Móveis de resgate junto aos redutos de trabalho escravo, como demonstrado.

Nos casos das mulheres escravizadas, a situação é mais degradante por que à elas não resta respeito nem dos demais escravizados, pelo fato de ser mulher a sua condição de réis lhe determina duplo grau de submissão, uma de escrava e a outra por ser mulher, agora imaginemos, ser escrava e mulher num cenário predominantemente masculino?

⁵⁹ Interessante o comentário de Regina Bastos quando afirmou: “Por razões várias atrever-me-ia dizer que a mulher tem tolerado, a supremacia masculina. Primeiro, porque a mulher, a educadora por excelência, como é, não tem querido capitalizar tal prerrogativa de forma a retirar mais-valias que necessariamente lhe iriam conferir um estatuto de paridade com o homem, a todos os níveis de intervenção. Além de que, constituindo a maioria da população e do eleitorado bastaria como cidadã eleitora usar seu voto para modificar a dominação ideológica e a estruturação de poder”. Cf. BASTOS, Regina. “Uma Cultura Feminina de Intervenção Autárquica”. In: I ENCONTRO NACIONAL DE MULHERES AUTARCAS. *Anais...* Lisboa: Grafis, 1994. p. 23.

⁶⁰ BODELÓN, Encarna. “Pluralismo, Derechos y Desigualdades: Una Reflexión desde el Género”. *Derechos y Libertades –Revista del Instituto Bartolomé de las Casas*, año II, n. 5, p. 201-214, Madrid, julio/diciembre/enero, 1995. p. 203.

Algumas mulheres prestam-se à prática da prostituição nos locais, possuindo vários parceiros sexuais, o que confirma a violência de gênero nas fazendas de gado existentes no Estado do Pará. Quanto a esta violência, o Estado do Pará tem importante papel, destacando a Convenção de Belém do Pará, que trata da violência contra a mulher. Destacou García Ramírez (s/d, p. 18):

Examinemos la Convención de Belém do Pará y la cuestión fundamental que ésta combate: violencia contra la mujer. Del mismo modo que la CEDAW ha reunido un número de suscripciones y ratificaciones mayor que el correspondiente a otros notables instrumentos sobre derechos humanos, la Convención de Belém do Pará es el tratado que cuenta con más ratificaciones en el orden interamericano de los derechos humanos. (...). El tema central de Belém do Pará. (...). El instrumento interamericano entiende “por violencia contra la mujer cualquier acción o conducta, basada en su género, que cause muerte, daño o sufrimiento físico, sexual, o psicológico a la mujer, tanto en el ámbito público como en privado”⁶¹.

Cole Libby (1988, p. 56), em alentado estudo, descreveu a preferência no aliciamento por homens em detrimento das mulheres. O homem é o preferido no aliciamento pois sua força motriz é muito maior.

O peso relativo de homens numa população nos serve de indicador, toco talvez, de determinadas tendências demográficas. As populações escravas das Américas quase sempre registraram altas razões de masculinidade em decorrência da maior procura de homens por parte dos senhores de escravos – o que refletia pela captura de peças masculinas nas expedições realizadas na África⁶². A escravidão do século XXI coincide com a do passado, quando grande parte dos escravos recrutados era do sexo masculino. A nova África é a região Norte.

Na verdade, a CIDH, dá pleno cumprimento a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura, cuja conclusão se deu em Cartagena das Índias (Colômbia) em 9 de dezembro de 1985, promulgado pelo Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 5, de 31 de maio de 1989, que estatui:

⁶¹ GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. *Los Derechos Humanos de la Mujer. Los Derechos de las Mujeres y la Jurisdicción Interamericana de Derechos Humanos*. Bilbao: Editorial de la Universidad del Paiz Vasco, p. 18.

⁶² LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e Trabalho. Uma Economia Escravista*. Minas Gerais no século XIX. São Paulo: Brasiliense, 1988. p. 56.

Artigo 2º- Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são inflingidos intencionalmente uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. ***Entender-se-á também com tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.***

O recrutamento dos trabalhadores começa nas cidades, notadamente do Nordeste brasileiro, os quais são capitaneados pelo “gato”⁶³ com falsas promessas de trabalho digno e uma vida melhor, através dos quais poderão alimentar e educar suas famílias.

Não guarda ilegalidade o recrutamento de pessoas para o trabalho, no entanto, a forma pela qual o “gato” utiliza a torna ilegal. Nos deslocamento dos trabalhadores para os locais do trabalho ocorrem vários acidentes, pelo fato de ser desobedecidas todas as normas de transporte. Vários acidentes já foram registrados com trabalhadores durante o transporte para as fazendas de gado, em alguns casos com vítimas fatais. Observou Campos (2007, p. 249):

O recrutamento de mão de obra e o deslocamento de trabalhadores, em si, não são proibidos, mesmo porque necessários à subsistência de várias atividades econômicas. No entanto, quem pretender contratar trabalhadores de outra região deverá seguir as regras da Instrução Normativa do MT n. 01, de 24/03/94. O transporte de trabalhadores para localidade diversa de sua origem será lícito, portanto, se estiver respaldado pela certidão liberatória expedida pela Delegacia Regional do Trabalho⁶⁴.

Da forma como ocorria no passado em relação aos escravos libertos, que após conseguirem alforria não tinham outras perspectivas, uma vez que, lhes foram dado o remédio e não a cura, ou seja, tinham a liberdade, entretanto, lhes faltavam políticas que os inseriam na sociedade e por conta da falta de política eles retornavam aos serviços vis.

Com os trabalhadores resgatados das fazendas, o processo histórico não é diferente. A maioria não tem para onde ir, seus locais de

⁶³ “Gato” é a nomenclatura utilizada para identificar o agente que recruta o trabalhador para as fazendas localizadas no Estado do Pará. São pessoas desprovidas de qualquer sentimento solidário, pois sabem que seus patrões não cumprirão com o determinado nas convenções do trabalho.

⁶⁴ CAMPOS, Ricardo José Fernandes de. *Trabalho Escravo: “Dignidade da Pessoa Humana e a Caracterização do Trabalho em Condições Análogas às de Escravo”*. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, ano 32, n. 59, p. 245-253, Curitiba, julho/dezembro, 2007. p. 249.

nascimento são cidades muito pobres e sem trabalho, a retaguarda do Estado após o “resgate” é precária, provocando um grupo de desvalidos e sem perspectivas de trabalho e melhoria das condições de vida.

Originalmente devemos refletir que a vítima dos escravagistas de plantão são as pessoas em condições de miséria absoluta e que as impossibilita de cogitar a mera hipótese de que há outra opção ao invés de aceitar o trabalho oferecido. O aliciador encontra guarida nessa mente sofrida que está disposta a aceitar tudo por um prato de comida.

Tão grave quanto aceitar um trabalho penoso, degradante a condição da pessoa humana é a de retornar para a mesma condição por falta de opção. O primeiro momento no qual a pessoa é aliciada e toma consciência apenas quando já está aprisionada é que ela foi submetida ao trabalho escravo involuntariamente, o segundo é tão trágico quanto o primeiro, por quê, neste segundo momento o retorno se deu de forma consciente, haja vista que, não lhe resta outro meio de se alimentar senão entregar-se ao seu algoz.

Abreu & Zimmermann (2003, p. 147) destacaram estarrecedor relatório do Juiz⁶⁵ da Vara Itinerante da Justiça do Trabalho da 8ª Região:

Nos relatórios fornecidos pela Justiça do Trabalho da 8ª Região, o juiz da vara itinerante relata a situação de penúria em que se encontra alguns dos trabalhadores. Muitos trabalham doentes, com malária, dengue e problemas renais. Alguns deles também se acidentam em serviço, como o caso de um trabalhador que teve seu olho atingido por um pedaço de madeira e foi impedido pelo “gato” de procurar cuidados médicos, resultando numa cegueira irreversível, sem qualquer amparo previdenciário⁶⁶.

Portanto, espera-se que haja a implementação dos Direitos Sociais, de sorte que políticas públicas de inserção possam trazer o escravizado a condições dignas de vida por meio de uma cidadania plena. Daí se esperar políticas mais concretas por parte do Estado com vistas a diminuir a desigualdade e oferecer melhores perspectivas de vida para os trabalhadores.

⁶⁵ Concorde-se com Assier-Andrieu quando este afirmou: “O juiz é, no sentido mais nobre, um intérprete a serviço da comunidade que lhe delega o mandato. Leitor da lei deve traduzi-la e, portanto, interpretar-lhe os termos na medida do caso a ser tratado. Na ausência da lei ou quando ela é imprecisa, então seu dever de interpretação adquire sua medida plena: o juiz se torna ‘o vivo oráculo do direito’ (William Blackstone)”. Cf. ASSIER-ANDRIEU, Louis. *O Direito das Sociedades Humanas*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 217.

⁶⁶ ABREU, Lília Leonor & ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. “Abordagem Sociojurídica”. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 69, n. 2, p. 139-153, Porto Alegre, julho/dezembro, 2003. p. 147.

Estes, reitera-se, encontram-se em uma situação de desigualdade perante o corpo social. Observou-se que os grupos de aliciados são oriundos de famílias em que a mulher e o homem encontram-se desempregados e com grande número de filhos. Sobre essa desigualdade, Peces-Barba (2004, p. 181) comentou:

De una condición social o cultural de personas que se encuentran en situación de inferioridad en las relaciones sociales y que necesitan una protección especial, una garantía o una promoción para superar la discriminación, el desequilibrio o la desigualdad⁶⁷.

Os trabalhadores que são resgatados dos seu cativeiros modernos, permanecem alheios a quaisquer direitos elencados na CF, e as Instâncias Formais de Controle são impotentes para fazer esses direitos valerem.

Este fenômeno ocorre predominantemente no aliciamento dos “escravos” para o trabalho nas fazendas, quando essa vontade é representada por dois ângulos muito claros: *Por um lado o poder dos senhores das fazendas com as promessas vãs de trabalho digno e honesto e, por outro, a situação de penúria em que se encontram aqueles que serão aliciados, notadamente pessoas sem nenhuma instrução ou cultura em um estado de miserabilidade que propicia a locomoção para os locais onde serão escravizados.*

Esta engrenagem do aliciamento dos trabalhadores é feita de forma organizada e pensada, ligada aos movimentos migratórios, sendo um negócio altamente rentável. Pérez Alonso (2008, p. 39), sobre o assunto, concluiu:

Se trata de una nueva forma de delincuencia que ha hecho de la gestión de los movimientos migratorios un rentable negocio a costa de aprovecharse y explotar a las personas más necesitadas y vulnerables del mundo. (...). El tráfico ilegal de personas es un fenómeno horrendo y aborrecible, cada vez más preocupante y en continuo aumento. Además, tiene carácter estructural y no meramente circunstancial en la sociedad mundializada actual⁶⁸.

O nosso regime democrático deve ser o pilar para garantir aos “ex”-escravos o direito a estabelecer uma relação com o ser social que lhe é intrínseco. Por isso, não basta o resgate do grupo de trabalhadores. Após a “libertação”, deverá haver uma política de inserção social. Apesar de que o não

⁶⁷ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. *Lecciones de Derechos Fundamentales*. Madrid: Dykinson, 2004 (Colección de Derechos Humanos). p. 181.

⁶⁸ PÉREZ ALONSO, Esteban Juan. *Tráfico de Personas e Inmigración Clandestina: Un Estudio Sociológico Internacional y Jurídico-Penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.p. 39.

é cabível o termo reinserção porque, na verdade, esses trabalhadores nunca estiveram inseridos em nenhuma política de igualdade governamental.

6- A ESCRAVIDÃO MODERNA COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O processo escravagista não obedece por natureza as diretrizes da legislação brasileira nas relações de “trabalho”. O preceituado na legislação nacional não é cumprido pelos escravagistas. É fato que violam vários dispositivos legais de resguardo à saúde contratual dos empregados. A consciência dos direitos trabalhistas só são conhecidos pelos escravizados quando são resgatados pelos grupos móveis. O trecho extraído da obra de Montoya Melgar (2001, p. 838) enriquece o assunto:

El marco de las relaciones laborales, el trabajador ostenta derechos fundamentales que le atañen específicamente como tal trabajador (la libertad sindical y la huelga) y derechos que, si bien desenvueltos en seno del contrato de trabajo y de la empresa, tienen un carácter genérico, la medida en que son compartidos por sujetos laborales; tal ocurre con derecho a la libertad, a la vida y la integridad física y moral, a la libertad ideológica, a la seguridad, a tutela judicial efectiva⁶⁹.

Dentro do grupo dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal de 1988, estes não são cumpridos na prática, tornando a democracia brasileira em construção,⁷⁰ em termos de afirmação dos direitos humanos.

Os direitos humanos, como disciplina dentro da Ciência do Direito, devem ser vistos como uma matéria especial, tanto que terá um sentido de proteção próprio, em busca de salvar os direitos das pessoas. Cançado Trindade, citado por Belli (1998, p. 153), destacou:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos deve ser encarado como uma disciplina especial dentro da ciência jurídica. Esse ramo constitui um “direito de proteção”, marcado por uma lógica, pois busca salvaguardar os direitos dos seres humanos, e não dos Estados. O Direito Internacional dos Direitos Humanos não procura “(...) obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas

⁶⁹ MONTOYA MELGAR, Alfredo. “La libertad Informativa del Trabajador: Tres Sentencias del Tribunal Constitucional”. *Anuario de Derechos Humanos*, n. 2, p. 837-856, Madrid, 2001. p. 838.

⁷⁰ Quando se afirma que a democracia é frágil, tem-se em mente que os direitos e garantias fundamentais estão formalmente elencados. Então, é preciso que os mesmos sejam afirmados materialmente por parte do Estado que se diz democrático. Do contrário, chegar-se-á, ao máximo, a uma democracia meramente formal, o que acontece com os direitos dos trabalhadores nas fazendas do Estado do Pará, Brasil.

remediar os efeitos do desequilíbrio e das disparidades na medida em que afetam os direitos humanos. Não se nutre das barganhas da reciprocidade, mas se inspira nas considerações de ordem pública em defesa de interesses comuns superiores, da realização da justiça⁷¹.

A afirmação dos direitos dos trabalhadores não será feita somente pelo Estado, nem por medidas de bem-estar a todos os indivíduos, mas por um complexo de fatores. Trata-se das Instâncias Informais de Controle, pois sem elas nada seria possível. Ressalta-se o papel da imprensa na divulgação dos dados em locais destacados nos periódicos e, no caso específico da presente investigação, o papel da CPT na formalização da denúncia e do seu encaminhamento aos órgãos oficiais para os devidos fins de direito e, conseqüentemente, apuração.

Sobre esse sistema de direitos, Habermas (2003, p. 186) esclareceu:

O substrato social, necessário para a realização do sistema de direitos, não é formado pelas forças de uma sociedade de mercado operante espontaneamente, nem pelas medidas de um Estado de bem-estar que age intencionalmente, mas pelos fluxos comunicacionais e pelas influências públicas que procedem da sociedade civil e da pública política, os quais são transformados em poder comunicativo pelos processos democráticos. Nesse contexto é fundamental o cultivo de esferas públicas autônomas, a participação maior das pessoas, a domesticação do poder da mídia e a função mediadora dos partidos políticos não estatizados. (...) as tentativas visando ao controle constitucional maior do poder da mídia caminham na mesma direção. Pois os meios de comunicação de massa carecem de um espaço de ação que viabilize a sua independência em relação às intervenções das elites políticas e funcionais e os coloque em condição de assegurar o nível discursivo da formação pública da opinião sem prejudicar a liberdade comunicativa do público que toma posição⁷².

Não há direitos sem liberdade, esta frase pontua perfeitamente a ideia de que não seria suficiente a falta de pagamento pelos serviços prestados como características capaz de configurar serviço escravo, ora, caso o empregador deixe de pagar pelos serviços prestados, o empregado teria o direito de sair sem restrições, diferente seria se mesmo não recebendo seu salário o empregado fosse obrigado a permanecer e prestar o serviço

⁷¹ BELLI, Benoni. "O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos". In: SILVA, Reinaldo Pereira e (org.). *Direitos humanos como educação para a Justiça*. São Paulo: LTr, 1998. p. 153.

⁷² HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 186.

coercitivamente, ou seja, *A liberdade é a referência central, a chave de todo o fundamento dos direitos humanos*⁷³ em que se finca e se fundamenta.

Na afirmação de Peces-Barba (2004, p. 280), *“La solidaridad refuerza así la idea de que un proyecto moral debe poder ser elevado a ley general, puesto que es construido comunitariamente”*⁷⁴. Todavia, o próprio Peces-Barba (1987, p. 220) salientou a importância de entender os direitos fundamentais de acordo com a concepção histórica do mundo moderno, propondo uma visão dualista dos direitos humanos. Esse direito fundamental à liberdade não é reconhecido aos trabalhadores nas fazendas de gado, sendo-lhes retirado ao chegarem nas fazendas. A documentação é retida e já se veem em condição de escravidão por dívidas. Esclareceu o referido autor:

He afirmado reiteradamente que los derechos fundamentales son un concepto propio del mundo moderno, tanto cuando justifico el modelo dualista que propongo al indagar el fundamento de los derechos, como al estudiar el conjunto de elementos que en el tránsito a la modernidad hacen posible su oposición histórica⁷⁵.

Mais uma vez temos o Estado como ator central sobre sua participação no crescimento das desigualdades sociais que muito contribuem para o fomento da escravidão nas áreas onde deixa de assistir seus cidadãos. No sudeste e sul do Pará, como visto anteriormente, o próprio modelo de povoamento e as condições históricas fizeram com que se construísse uma montanha de desvalidos trabalhadores.

⁷³ “A despeito da polêmica da fundamentação dos direitos humanos, há três tipos de justificação. A perspectiva de fundamentação jusnaturalista, cujo autor é o chileno Jorge Ivan Hubner, que definiu os direitos humanos como um conjunto de atributos inerentes aos direitos do homem por sua condição que a autoridade pública deve respeitar e amparar. Estes atributos, segundo o autor, se fundam na natureza da mesma pessoa humana. *A fundamentação historicista*, sendo o expoente Jacques Maritain, que descreveu como o homem, em razão do desenvolvimento histórico da sociedade, se vê revestido de direitos variáveis e é submetido ao fluxo que é resultado da mesma sociedade à medida que deve acompanhar o movimento da história. E a última, a fundamentação ética dos direitos humanos: estes são conhecidos ao menos como os chamados direitos individuais, os direitos morais que os homens têm não por certa relação especial com outros homens, nem por ocuparem determinados cargos ou funções, nem por certas peculiaridades físicas ou intelectuais, e sim como disse Carlos S. Nino, pelo fato de serem homens. Nas palavras de Eusébio Fernandez, ele entendeu por fundamentação ética e axiológica de direitos humanos a ideia de que o fundamento não pode ser mais que um fundamento ético, axiológico ou valorativo em torno das exigências que consideramos imprescindíveis como condições inescusáveis de uma vida digna, é dizer, de exigências derivadas da ideia de dignidade humana”. Tradução livre. Maiores informações em SQUELLA, Agustín. *Democracia y derechos humanos. Anuario de Derechos Humanos*, n. 5, Madrid, 1988-1989. p. 236.

⁷⁴ PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. *Lecciones de Derechos Fundamentales*. Madrid: Dykinson, 2004 (Colección de Derechos Humanos). p. 280.

⁷⁵ PECES-BARBA MARTÍNEZ Gregorio. “Sobre el Puesto de la Historia en el Concepto de los Derechos Fundamentales”. *Anuario de Derechos Humanos*, n. 4, p. 259-278, Madrid, 1986-1987. p. 220.

A miséria é o fator que mais contribui para que pessoas recorram as fazendas de gados, por ser um emprego aonde não se exigirá qualificação, a vítima miserável é presa fácil. A maioria da população que migra para o trabalho nas fazendas de gado está abaixo do IDH nacional, refletindo a problemática de que a escravidão é irmã siamesa da miséria que assola o povo brasileiro em determinados setores.

Os trabalhadores que são submetidos as condições de escravos nas fazendas de gados estão sujeitos a toda sorte de doenças, quer sejam as físicas como as psicológicas, entretanto, as doenças físicas são as que mais causam danos ao trabalhador uma vez que ao precisarem de atendimento médico não os terão, ou porque o patrão não permitirá sua saída do “cativeiro” ou por conta das longas distâncias a ser percorrida até um posto médico, considerando o distanciamento geográfico ao qual estão submetidos, por exemplo.

Quando ficam doentes ou têm algum acidente de trabalho, não há transporte adequado para o deslocamento ao centro mais próximo. Quase sempre o escravagista não fornece qualquer tipo de assistência. Sem falar que a maioria dos municípios onde se localizam as fazendas de gado não possui sequer médicos para o atendimento à população de baixa renda. Muitos trabalhadores são forçados, quando se encontram nessa situação, a voltar para seus municípios de origem, deixando para trás o pagamento que deveriam perceber. Como só ganham remuneração ao final da empreitada, nada receberão, portanto. Gómez Isa (2003, p. 147) ressaltou:

Lo cierto de que la grave situación de subdesarrollo, miseria, enfermedad, degradación medioambiental... que sufren tres cuartas partes de la humanidad supone uno de los ataques más graves y más flagrantes contra los derechos humanos fundamentales⁷⁶³⁸⁴.

7- OS PILARES DA ESCRAVIDÃO

O surgimento do trabalho escravo comprova-se a partir dos seguintes pilares: **servidão por dívidas, retenção de documentação pessoal,**

⁷⁶ GÓMEZ ISA, Felipe. *La Protección Internacional de los Derechos Humanos en los Albores del siglo XXI*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2003. p. 147.

isolamento geográfico, utilização de força armada e privação da liberdade. Segundo os dados da OIT, essas são vertentes encontradas na prática escravagista. A escravidão se acentua na ausência do Estado em garantir que se cumpra os direitos sociais e políticos à todo cidadão.

7.1- O Sistema de Servidão por Dívidas

Um dos pilares, mais comumente encontrados nas fiscalizações é a escravidão por dívidas, por ser a forma mais prática de prender alguém ao local e também a de melhor burlar uma possível fiscalização. Na escravidão por dívida se faz presente duas outras escravidões uma, escravidão material outra emocional. Na escravidão material: é concretizada com a alta dívida que é obrigado a contrair e a emocional/psicológica é o sentimento de subserviência incutida na cabeça do escravizado que lhe tira o poder de auto determinação. Combesque (1998, p. 100) complementou:

A Organização Internacional do Trabalho considera que a prática escravagista mais vulgar hoje em dia é a escravatura por dívidas. A armadilha funciona da seguinte maneira: o empregador aceita emprestar dinheiro ao trabalhador, sabendo que este não conseguirá reembolsá-lo. De facto, o trabalhador recebe um salário de miséria, por vezes tem de pagar as suas ferramentas ou a sua habitação e muitas vezes chamam-lhe a atenção por o seu trabalho não ser satisfatório⁷⁷.

Escravizar sempre foi um bom negócio, algo que sempre deu bons lucros, inicialmente por que, não é recolhido qualquer imposto e a mão-de-obra é de graça, os “trabalhadores/escravos” pagam para trabalhar ao serem obrigados a consumir o que lhes é ofertado a comprar, o que gera mais uma renda para os donos de fazenda de gado no Pará. Bales, citado por Pérez, descreveu este fenômeno. Com a presença destas condições, o trabalhador fica eternamente *refém* do escravocrata.

Com isto, cria-se uma população altamente descartável, que pode ser substituída a qualquer tempo. A atividade da derrubada não exige conhecimentos específicos nem grau de escolaridade. Recrutar trabalhadores com essas características torna-se tarefa fácil. Sobre o fato de atividades laborais serem

⁷⁷ COMBESQUE, Marie Agnès (coord.). *Introdução aos Direitos do Homem*. Lisboa: Terramar, 1998. p. 100.

executadas por pessoas que depois serão descartadas pelo próprio processo de trabalho, Campos (2007) dissertou:

(...) os escravos modernos são pessoas descartáveis, sem valor agregado à produção – simplesmente não custam nada, não valem nada e por isso, não merecem nenhum tipo de cuidado ou garantias de suas vidas. O trabalho em condições análogas à de escravo, nos dias atuais, se manifesta com a presença de alguns elementos como a criação de dívidas artificiais, relação de trabalho originada de fraude ou violência, frustração de direitos trabalhistas e retenção de documentos pessoais, sempre com vistas a impedir o desligamento do serviço⁷⁸.

O modelo de escravidão apenas se repete, trás uma roupagem moderna mas continua sendo escravidão, suas características matem fortes traços do passado, por ocasião do Império Romano. Está intimamente vinculada ao monopólio de venda de alimentos e gêneros de primeira necessidade por parte do patrão. Normalmente, todo o material utilizado no trabalho também será vendido, em geral pelo dobro do preço.

O método de pagamento utilizado pelos patrões impõe aos trabalhadores a ideia de dependência entre eles com aquele que paga. E isso inclui inclusive os trabalhadores que regimentam os outros, é uma relação subserviência oriunda do medo de perder o nada que possuem. O fenômeno foi retratado por Esterci (2008, p. 68):

O regime de remuneração por tarefa, associado a adiantamentos e descontos, obriga o trabalhador, as categorias a uma lógica que não é a do contrato. Na disputa com os empregadores, as categorias que configuram a condição dos trabalhadores assalariados ficam destituídas de sentido (salário, horas de trabalho, feriados, horas extras). Até mesmo o direito de ir e vir fica dependente da balança de débitos e crédito, cujos pesos os trabalhadores não controlam. Os “simpatizados” podem ter saldo e ir aos povoados próximos, voltar eventualmente ao lugar de origem, propagandear a honestidade do recrutador e do estabelecimento e, assim, facilitar novos recrutamentos. Para esses segmentos da força de trabalho, há negociações possíveis; para outros, restam apenas a rebeldia e, então a fuga, a ruptura, a violência⁷⁹. E ainda acrescenta: na verdade, nesta luta de classes, os empregadores, diante de instrumentos legais que definem os trabalhadores como sujeitos de direitos trabalhistas, o que lhes poderia conferir um *status* unificador – trabalhador rural – buscam impedir que os seus empregados possam ser caracterizados como tais e que tenham condições subjetivas de pensar assim⁸⁰.

⁷⁸ CAMPOS, Ricardo José Fernandes de. “Trabalho Escravo: Dignidade da Pessoa Humana e a Caracterização do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, ano 32, n. 59, Curitiba, julho/dezembro, 2007.

⁷⁹ ESTERCI, Neide. *Escravos da Desigualdade: Um Estudo Sobre o uso Repressivo da Força de Trabalho Hoje*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 68.

⁸⁰ ESTERCI, Neide. *Escravos da Desigualdade: Um Estudo sobre o Uso Repressivo da Força de Trabalho Hoje*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 68.

No Brasil, a prática do aviamento ou servidão por dívida foi muito bem relatada por Thomas P. Bigg Wither, citado por Sento-Sé (2000, p. 17), quando, em apurado estudo, narrou que determinados homens não podiam deixar a propriedade rural⁸¹ de um senhor de terra que atendia pela alcunha de Nóbrega. Destacou Thomas Wither:

O resultado das investigações deu-me a chave da conduta do Sr. Nóbrega, antes inexplicável, e levou-me à descoberta da existência de um muito divulgado sistema de escravidão branca, igual aos que prevaleceram antigamente nos setentrionais da Inglaterra⁸².

Para a caracterização da servidão no sistema escravocrata das fazendas, José Martins, citado por Sento-Sé (2000, p. 45), destacou a relação contratação-transporte e chegada aos locais de trabalho da seguinte maneira:

Aos jovens e solteiros são oferecidas as condições de trabalho melhores que as locais: assistência médica, contrato, bom salário, transporte, promessas que não serão cumpridas. Um adiantamento é deixado para a subsistência da família. É o início do débito que os reduzirá à escravidão. Quando chegarem ao local de trabalho, após muitos dias de viagem, já estarão devendo muito. E o débito crescerá sempre: tudo que consumirem custará no barracão da fazenda três vezes mais do que custa normalmente. E o salário prometido se reduzirá a dois terços da metade. Ou menos. O débito é o principal instrumento da escravidão: justifica a violenta repressão contra esses trabalhadores⁸³.

Com o recrutamento desses indivíduos feito pelo “gato”, começa a afirmação do instituto da servidão, iniciando-se o “aviamento”, instrumento por meio do qual toda a “despesa” do trabalhador será anotada em um livro a que somente tem acesso o dono da propriedade, e toda a dívida do trabalhador será debitada num sistema de aviamento.

Em fundamentado estudo, o entendimento de Esterici (2008, p. 30) deve ser registrado:

Diferentes da falta de alternativas e possibilidades concretas de mudança são os efeitos das formas de constrangimento moral que pesam sobre os

⁸¹ O espaço agrícola é definido como a área de terras efetivamente cultivada com lavouras temporárias e perenes. Para chegar à noção mais abrangente de espaço rural, devem ser acrescentadas as áreas ocupadas com a produção animal e com a exploração de plantas extrativas vegetais, incluindo, evidentemente, a silvicultura. ACCARANI, José Honório. *Economia Rural e Desenvolvimento. Reflexões sobre o caso Brasileiro*. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 29.

⁸² SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho Escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2000. p. 17.

⁸³ José de Souza Martins (*apud* SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho Escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2000. p. 45).

dominados e que podem ser ainda mais eficazes que o uso da força. Isso expressa bem o caráter da dívida que escraviza, porque a desigualdade obriga pessoas a se endividarem com outras, seja, por não disporem de terras para trabalhar ou de recursos financeiros para adquirir à vista bens e serviços de que necessitam. Mas, como fica claro em todos os casos que se denunciam como escravidão, os quais são reconhecidos de todos, a dívida, ao mesmo tempo que resulta da super exploração via comércio nos barracões ou via baixa remuneração do trabalho, funciona como um instrumento, um pretexto para a imobilização. E, no entanto, quantas vezes se ouve dos trabalhadores, embora eles tenham conhecimento da exploração, que “o melhor é não sair devendo”⁸⁴.

Toda a forma de escravidão é degradante, a servidão faz do empregado um devedor contumaz, todos os gastos com alimentação, roupas e outros produtos são devidamente anotados, e diga-se com valores muito acima do normal.

A prática do aviamento nas fazendas tem o condão de sempre endividar o empregado, assemelha-se com as correntes, método utilizado para prender escravos fujões e ou desobedientes aos mandos dos seus donos.

A servidão também tem sua origem nos locais onde há a entressafra dos produtos. Alguns trabalhadores, não podendo voltar para casa devido à distância, dormem em pequenos dormitórios pagos na localidade. Outra técnica utilizada pelos “gatos” é quitar essas dívidas em tais locais e levar o trabalhador, que já estará em débito com o seu aliciador.

Deve-se destacar que o sistema de *truck system* é contrário à Convenção 95 da OIT, que versa sobre a proteção ao salário. O Brasil é signatário do documento internacional, que entrou em vigor no país em 25 de abril de 1958. A legislação brasileira, por meio da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), em seu artigo 462, proíbe tal prática. O mesmo acontece com a alimentação fornecida por “cantinas” ou pequenos comércios onde são vendidos os gêneros de primeira necessidade a todos os trabalhadores.

A prática de servidão por dívida é comum nas fazendas do Pará, nelas o empregado só pode comprar do aliciador que também faz as vezes do fornecedor. Todo material adquirido é pago com preços altos, fato que lhes fará sempre estar com saldo em vermelho, é um ciclo maldito.

⁸⁴ ESTERCI, Neide. *Escravos da Desigualdade: Um Estudo sobre o Uso Repressivo da Força de Trabalho Hoje*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 30.

Na Antiguidade, ocorria também o *instituto da servidão*, só que a prática dependia do *status* que o indivíduo ocupava na sociedade. Na servidão vivenciada em pleno século XXI, o trabalhador fica *refém*, do “dono” da terra por meio de anotações e uma dívida que nunca acaba. Na atualidade, o *status* do trabalhador é estar desprovido das garantias básicas do ser humano e sem perspectivas de trabalho. A marca do escravo contemporâneo é ser refém de uma vida onde ele próprio sobrevive à custa de migalhas oferecidas pelo Estado, sem que haja mobilidade social com as ações governamentais.

Se formos citar uma característica da escravidão atual, poderíamos sem qualquer dúvida citar a servidão por dívida, característica sujeita o trabalhador a viver nas dependências das fazendas sem sequer sair da área de serviço. Muitos não podem se afastar dos locais de trabalho para ir à cidade, ficando completamente à mercê do escravagista.

O sistema de aviamento foi retratado por Georgenor Franco Filho (1996, p. 208), que explicitou a questão:

O mecanismo do aviamento pode ser resumido, considerando uma relação trilateral. De um lado, o mercado regional vende bens ao aviador, que é o dono do barracão (aviamento fixo), ou do regatão (aviamento itinerante), que os avia ao pequeno produtor, o aviado, sem qualquer formalidade ou solenidade e às vezes, no caso do barracão, adianta-lhe algum dinheiro. O pequeno produtor pagará as mercado-rias e o eventual adiantamento ao fim da safra, com os produtos que colher. No entanto, a realidade é que a conta jamais é encerrada, transformando o pequeno produtor ou o trabalhador do interior da Amazônia em um devedor eterno do comerciante, significando, então, uma espécie peculiar de trabalho forçado, a medida em que o aviado é obrigado a trabalhar para, produzindo, transferir a totalidade do obtido para seu credor. O aviador recebe os produtos colhidos e os repassa ao mercado regional⁸⁵.

Outro fator característico é o regime de servidão. Toda a alimentação será comprada em cantinas na própria fazenda com preços superfaturados, num ciclo impagável. Ao chegar à propriedade, o trabalhador já estará devendo grande quantia ao seu “patrão”. Assim, a servidão é uma das formas mais cruéis de manter o trabalhador preso ao seu “empregador”. Sobre essa relação, Zuíla Dutra (2005, p. 56) dissertou:

⁸⁵ FRANCO FILHO, Georgenor Souza. *Relações de Trabalho na Pan-Amazônia: A Circulação de Trabalhadores*. São Paulo: LTr, 1996. p. 208.

A dívida é uma das formas cruéis de escravidão e também é praticada adotada nos prostíbulos da Amazônia, localizados nas proximidades dos garimpos e periferias das grandes fazendas. A dívida é reforçada com a vigilância armada e os castigos ditos exemplares. O mais grave de tudo isso é que os métodos adotados levam, algumas vezes, o trabalhador a sentir-se um devedor moral para com seu patrão, em virtude do elevado endividamento material e da falta de condições para quitá-lo, o que faz, não raras vezes, um trabalhador sentir-se leal ao seu explorador, razão por que muitos dos escravizados não têm condição e não querem sair do local. Em muitas situações, a força moral da dívida dispensa a força física para manter o trabalhador escravizado⁸⁶.

Quando nas fazendas o trabalhador é impedido de ir à cidade, por exemplo, surge outra ruptura nos direitos fundamentais da pessoa humana; o direito de ir e vir. Por que esta proibição está interligada com característica de trabalho forçado.

Com o cerceamento da liberdade de ir e vir do indivíduo “empregado”, o trabalho forçado estará configurado. Campos (2007, p. 246) acrescentou:

A nota característica desse tipo de exploração⁸⁷ de mão de obra é, dessa forma, a ausência de liberdade. Quando o trabalhador não pode decidir, espontaneamente, pela aceitação do trabalho, ou então, a qualquer tempo, em relação à sua permanência no trabalho, há trabalho forçado⁸⁸.

A servidão por dívidas encontra a sua proibição na Convenção Suplementar das Nações Unidas, que trata da Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão. Este documento data de 1965, definindo, em seu artigo 1º:

A situação ou condição decorrente do empenho, por parte do devedor, dos seus serviços pessoais ou dos de pessoas sob o seu controle como garantia de uma dívida, se o valor desses serviços, razoavelmente avaliado,

⁸⁶ DUTRA, Maria Zuila Lima. *Trabalho Escravo no Brasil: Um Olhar Sobre a Amazônia*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, v. 38, n. 75, Belém, julho/dezembro, 2005. p. 56.

⁸⁷ No feudalismo, os senhores exploravam o trabalho dos servos. Estes não eram escravos, pois permaneciam donos de sua vida. Trabalhavam a terra para si e entregavam uma parte para o senhor. Trabalhavam também nas terras do senhor recebendo, em troca, a sua proteção em caso de conflitos ou guerra. CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL – CNBB. *Solidários na dignidade do trabalho*. Texto base da Campanha da Fraternidade 1991. Brasília: Salesiana Dom Bosco, 1991. p. 13-14. Segundo Rabasa, “Los normandos trajeron consigo el sistema feudal y lo implantaron en Inglaterra, importándolo del continente europeo, en donde ya se la institución principal del feudalismo, o sea del feudo pasó a Alemania, Italia, España y a todo el resto de Europa. Pero parece que los creadores de este sistema político y jurídico fueron los normandos, al establecerse en el norte de Italia”. RABASA, Oscar. *El derecho angloamericano*. Estudio Expositivo y Comparado del “Common Law”. México: Fondo de Cultura Económica, 1944. p. 72.

⁸⁸ CAMPOS, Ricardo José Fernandes de. “Trabalho Escravo: Dignidade da Pessoa Humana e a Caracterização do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, ano 32, n. 59, Curitiba, julho/dezembro, 2007. p. 246.

não for aplicado à liquidação da dívida, ou se a duração e a natureza desses serviços não forem, respectivamente, limitados e definidos⁸⁹.

7.2 Retenção de Documentos Pessoais

Por conta da grande necessidade de garantir a própria subsistência e da família, os trabalhadores que são levados as fazendas não se importam em sequer saber a localização exata do trabalho e se terão assinadas as carteiras profissionais, a necessidade é tamanha que se faz irrelevante saber dessas informações. Além disso, nenhum documento é assinado nos locais de origem. Ao chegarem às fazendas onde executarão suas atividades, uma das primeiras providências é a retenção de documentos daqueles trabalhadores que os possuem.

No exato momento em que o trabalhador não concorda mais em continuar o contrato de trabalho e, contra a sua vontade, permanece em poder do patrão, os pilares da escravidão, as senzalas a céu aberto começam a delimitar-se.

A prática usual dos escravagistas, como já foi citado, é a retenção de documentos, embora haja no Código Penal Brasileiro tipificação penal para coibir a sua prática. O artigo 203 do CPB, dos crimes contra a organização do trabalho, descreve a pena de dois anos para aquele que frustra, mediante fraude ou violência, os direitos dos trabalhadores assegurados na legislação trabalhista.

Acontece que a maioria não possui qualquer documentação pessoal. Em muitos casos, depois de resgatados, terão exercido seu primeiro ato da vida civil: Retirada da certidão de nascimento. A Carteira de Trabalho e Previdência Social⁹⁰ praticamente é um documento inexistente para o trabalhador nessas condições. Ele simplesmente não existe do ponto de vista civil – via de consequência, a carteira de trabalho inexistirá.

A negação da democracia e da cidadania é patente quando verificada a retenção de documentos. Daí a pergunta que não quer calar: Como é possível ter planos de combate ao trabalho escravo, se as pessoas

⁸⁹ Disponível em: www.oit.org.br/all/forced_labour/oit/convencoes/convenções.php.

⁹⁰ Quando há o resgate do trabalhador reduzido à condição análoga de escravo, um dos documentos que ele retira é a certidão de nascimento, seguida pela CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social.

que seriam beneficiadas não existem formalmente para o Estado de Direito? É um paradoxo que deve ser revisto por meio de políticas públicas de resgate a esses indivíduos que nem ao menos são cidadãos. Ademais, a retenção de documentos vem sempre caracterizada por outros fatores que colocam o trabalhador em situação de vulnerabilidade. Andrade (2005, p. 83) destacou:

A coação física pode manifestar-se através de castigos infringidos, o cárcere privado, a vigilância armada, a *retenção de documentos*, etc. Pode decorrer inclusive do fato de a prestação de trabalho ser em local de difícil acesso, do qual o trabalhador não possa sair por seus próprios meios. A coação moral, por outro lado, pode estar ligada a dívidas contraídas para chegar ao local de trabalho, com a falsa promessa de ganhos imediatos que corresponderão pelos empréstimos e permitirão ao trabalhador retornar para sua casa em situação melhor⁹¹.

Destaca-se que, quando um trabalhador porta algum documento, este é retido sem qualquer justificativa, sendo armazenado nas dependências da fazenda. Tal costume avilta os direitos humanos e os direitos fundamentais. A prática do trabalho escravo reduz o homem à condição de “coisa”, fomentada por uma sociedade desigual e alheia aos problemas dos indivíduos. Interessantíssimo o depoimento de Valderéz Maria Monte Rodrigues, em Brasília, a respeito do medo e de suas consequências, como demonstrado por Figueira (2004, p. 158):

Tem um medo até exagerado. O medo às vezes é tão grande que as pessoas passam mal, têm febre, vomitam, perdem o apetite. Demonstram o medo através do estado emocional ou físico. Quase todos os informantes passam por um estresse, por uma gripe, uma diarreia. Quando começa a ação de fiscalização na fazenda, de acordo com as atitudes desenvolvidas pelos membros do grupo móvel e da polícia federal, eles se encorajam. São encorajados pela nossa presença e pela presença de seus companheiros. Mas, na hora da saída, volta o medo de ser perseguido, pois vão para locais diferentes⁹².

Figueira ainda retratou com propriedade o domínio do medo, equiparando o fenômeno ocorrido nas fazendas do Estado do Pará aos campos de concentração nazistas, com base no modo de controle exercido pelos dominadores. A violência física também ocorria no passado, como afirmado por Andrés-Gallego (2005, p. 176): “*En España como en América, la*

⁹¹ ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A Lei 10.803/2003. “A Nova definição de Trabalho Escravo – diferenças entre Trabalho Escravo, Forçado e Degradante”. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, ano XV, n. 29, p. 78-90, São Paulo, março, 2005. p. 83.

⁹² FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando Fora da Própria Sombra: A Escravidão por Dívida no Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 158.

*esclavitud implicaba una cierta violencia física 'institucional', unida a la propia condición de esclavo*⁹³. O excerto a seguir é enriquecedor acerca da matéria (Figueira, 2004, p. 156):

Vive-se, nas fazendas paraenses, o medo de criaturas humanas, iguais e diferentes. Ali a pessoa se encontra imersa em uma “rede de dominação”, e seu trabalho é explorado economicamente, através de “processos de disciplina” que lembram aqueles descritos por Barrington Moore, Jr. (1987:100-118) nos campos de concentração nazistas. Para que aprenda, o trabalhador é submetido à violência física e simbólica do particular e mesmo do Estado. Forja-se uma relação social que, com frequência, não leva em conta com a humanidade do outro, e nisso se perde a própria humanidade. Estar só, mesmo estando com outros, estranhar a realidade, ser retirado do universo cultural conhecido, dos valores partilhados, lembrando Abdelmalek Sayad (1998: 250), é sair do próprio eixo e sofrer instabilidade, como “os imigrantes que compraram sua condição com a da mulher, e não de uma mulher qualquer, e sim caolha, isso é, portadora de um defeito “que a faz valer menos no mercado matrimonial”⁹⁴.

A retenção de documentos é prática usual devido à “dívida” adquirida pelos trabalhadores, e que já foi detectada pela OIT. Zuíla Dutra (2005, p. 57), citando Patrícia Audi, ressaltou:

A escravidão no Brasil existe, persiste e insiste. A prática do trabalho escravo é silenciosa e sutil. Na maioria das vezes, esses trabalhadores são retidos em fazendas, acampamentos ou empresas até a quitação do débito, que lhes é imputado de forma fraudulenta. Seus documentos são retidos, não podem sair nem fugir devido ao isolamento dos locais de trabalho. Constantemente sofrem punições físicas e ameaças de vida por parte de guardas armados. Em alguns casos, encontram-se ossadas e indícios de homicídios daqueles trabalhadores que tentaram se libertar⁹⁵.

7.3 Isolamento Geográfico

Pelo fato de as fazendas no Pará terem áreas gigantescas, as equipes de resgate encontram muitas dificuldades, uma delas é a de percorrer as fazendas e enfrentar os capatazes muito bem armados e municiados. As dimensões das propriedades rurais também constituem outro fator relevante para a proliferação do trabalho escravo: Quanto mais extensa a propriedade,

⁹³ ANDRÉS-GALLEGO, José. *La Esclavitud en la América Española*. Madrid: Encuentro y Fundación Ignacio Larramendi, 2005. p. 176.

⁹⁴ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando Fora da Própria Sombra: A Escravidão por dívida no Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 156.

⁹⁵ DUTRA, Maria Zuíla Lima. “Trabalho Escravo no Brasil: Um Olhar Sobre a Amazônia”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, v. 38, n. 75, Belém, julho/dezembro, 2005. p. 57.

maior a dificuldade para se exercer uma fiscalização efetiva das instâncias formais de controle.

A escravidão coloca em risco toda a sociedade, perde o trabalhador que é aliciado e perde os fiscais do trabalho quando no exercício de seu trabalho são surpreendidos pelos capatazes, ou são mortos por embosca como ocorreu em Minas Gerais, onde três fiscais da Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais e um motorista que realizavam a fiscalização de denúncias de trabalho escravo na região noroeste de Minas Gerais foram mortos com tiros na cabeça numa emboscada próxima à cidade de Unaí no ano de 2004. Não é razoável tratar da escravidão apenas voltada a libertar os escravizados é preciso inserí-los na sociedade assim como é essencial políticas públicas para melhorar a ação das equipes de fiscalização.

As condições geográficas muito influenciavam na partida dos trabalhadores das fazendas, as longas distâncias tornavam difíceis a saída dos trabalhadores mesmo com a permissão dos patrões. O isolamento geográfico impede que o trabalhador deixe a fazenda, visto que não há meios de transporte regular e as grandes distâncias impedem qualquer deslocamento para o centro urbano.

Este isolamento geográfico tem sido propício para o recrudescimento do trabalho escravo na região, haja vista a distância das propriedades, situadas em local de difícil acesso. Vieira (2004, p. 85) lecionou sobre o tema:

Neste aspecto, o escravo moderno pode ser entendido como o trabalhador, de qualquer idade ou sexo, que, não tendo como subsistir em sua cidade de origem, é levado pela necessidade a procurar trabalho em regiões distantes, através de aliciamento feito por pessoas que lucram com o fornecimento e a utilização de sua força de trabalho em propriedades rurais⁹⁶.

Nas vezes em que um trabalhador conseguia deixar a fazenda como fugitivo na qual vivia de forma servil, deixava também para trás todo seu direito em receber seus pagamentos.

⁹⁶ VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. “Trabalho Escravo: Quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, v. 37, n. 72, Belém, janeiro/junho, 2004. p. 85.

7.4 Utilização de Força Armada

A presença de segurança armada inviabilizava qualquer tentativa de fuga sem que antes fossem quitadas todas as dívidas adquiridas por parte do empregado. As armas possuem duas finalidades: a intimidação dos trabalhadores para evitar revoltas e tentativas de fuga e a proteção da fazenda contra movimentos de invasores de terra, uma espécie de “autodefesa” criada pelos grandes proprietários rurais.

Armas de fogo em qualquer situação impõe temor, pelo simples fato de ser uma arma. Em relação aos trabalhadores que estão em situação de escravizados a presença de armas limita qualquer ação de fuga, qualquer pedido de clemência. Se trata de uma coação infalível a presença de armas na propriedade.

8- O ESTADO BRASILEIRO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE COMBATE AO TRABALHO FORÇADO

8.1- A Constituição Federal de 1988

A constituição de 1988 foi o marco inicial das grandes mudanças de comportamento, social, política, cultural etc. sob o manto do futuro que se insurgia ao eleger o Regime Democrático em solo brasileiro mesmo diante de anos de relação com a ditadura militar. Foi fundamental a ruptura como regime totalitário até então estabelecido no Brasil. Vale ressaltar que a Constituição Francesa de 1848 deu à nossa Carta Magna a linha para ser seguida sobre direitos e garantias fundamentais, colocando a mesa ênfase aos Direitos Sociais e Econômicos.

Os grandes conflitos por terra nas zonas rurais ocorriam mesmo em tempos de Ditadura militar. E para dar um basta nos grandes conflitos e amenizar a situação acirrada é que os direitos sobre a terra tornaram-se objetos de maior atenção. Destaca-se que, a reivindicação pela terra já era um anseio durante o ano de 1964. Schwarz (2008, p. 105) dissertou sobre o tema:

Afinal de contas, foram o Decreto de Reforma Agrária do Presidente João Goulart, de 13 de março de 1964, e a crescente mobilização dos grupos de

camponeses no nordeste do Brasil, exigindo a redistribuição da propriedade, que encabeçaram a lista de fatores que levaram os militares a depor o presidente civil. Porém, as decisões tomadas pela junta militar, após assumir o poder, foram de fato irônicas. Se os generais haviam considerado a reforma agrária inflamável o suficiente para mobilizar as tropas em 1964, o principal obstáculo ao plano de reforma de Goulart foi removido pela Emenda Constitucional n. 10, promulgada após a revolução⁹⁷.

A nova roupagem dos direitos internacionais passou a dar novos ares aos direitos humanos, uma vez que os aspectos locais não possuíam mais grandes relevâncias vez que o direito e garantias era estendido à todos.

Os direitos humanos perpassam por todos os segmentos que cruzam com os setores que guardam relação com os direitos humanos. Contribuem a superar o modelo *Westfaliano* de ordem internacional, em que o Direito Internacional se limitava a ser um direito relacional, assinalando os traços de trânsito e o paradigma do direito e da humanidade, como indica Márquez Carrasco. Trata-se, em todo caso, de uma noção que tem no momento incipiente, mas que pode desenvolver-se muito mais.

Há um grande compromisso do conselho das nações unidas em atender e estudar os valores da humanidade (como indica a dignidade, a liberdade e a responsabilidade) que podem contribuir a formação e proteção dos direitos humanos.⁹⁸

Em razão do pouco entendimento e ou boa vontade dos empregadores no Brasil, os trabalhadores eram constantemente violados em seus direitos, cabe destacar que em decorrência da larga escala de violência oriunda dos desrespeitos aos direitos, o presidente Figueiredo insurgiu-se com a intervenção, como lembraram Schmink & Wood (2012, p. 131):

Assim que assumiu a presidência em 1979, o General Figueiredo pediu que o Conselho de Segurança Nacional estudasse medidas necessárias para lidar com a escalada de violência na região ao longo dos rios Araguaia e Tocantins, no sul do Pará. Por recomendação do

⁹⁷ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho Escravo: A Abolição Necessária*. São Paulo: LTr, 2008. p. 105. Segundo o autor, a emenda em questão ia além dos procedimentos de reembolso prescritos na Constituição de 1964 para expropriar propriedades privadas, permitindo que o governo pagasse os donos de terras com títulos da dívida pública federal, resgatáveis em 20 anos, com correção monetária para que não fossem desvalorizados pela inflação. Da mesma forma, o Estatuto da Terra, de 1964, reafirmou a premissa de que os direitos da propriedade privada eram contingentes ao uso produtivo e à justiça social. Cf. *Op. cit.*, p. 105-106.

⁹⁸ FERNÁNDEZ LIESA. Carlos R. Naciones Unidas, Sociedad Internacional. *Historia de los Derechos Fundamentales*. Tomo IV Siglo XX. Volumen III. Dirección. Gregorio Peces-Barba Martínez. Madrid. Ed. Dykinson. 2013, p. 126.

conselho, Figueiredo criou um novo órgão chamado Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (Getat), em fevereiro de 1980⁹⁹.

No Sul e Sudeste do Estado Pará a prática escravagista vigora, e por tal motivo deve coexistir normas de combate às práticas que reduzem a escravidão e por consequência merecem destaque no cenário Brasileiro.

É previsível a erradicação por meio de normas internas, todavia, os acordos internacionais passam a ter reflexos na proteção dos direitos humanos, após retificados e passam a compor o direito nacional como forma corroborativa dos meios legais para coibir e punir tais práticas, por exemplo. Pásara (2008, p. 31) analisou a matéria:

De ali que, en rigor, no deba verse como “Derecho Internacional” a las normas de dd. hh, contenidas em tales Acuerdos Internacionales. Se trata, sí, de normas de origen internacional pero que, al ser suscritas, aprobadas y ratificadas, na pasado a formar parte del Derecho interno, en virtud de mandato constitucional expreso, que en la mayoría de casos nacionales les reconoce mayor valor que a la ley ordinaria. En consecuencia, estas normas pueden ser invocadas ante los tribunales nacionales y deben ser aplicadas por éstos en aquellos casos en que resulten pertinentes¹⁰⁰.

A Carta Constitucional estabelece o repeito às liberdades fundamentais. Evidenciando que a lei puna toda forma de discriminação aos direitos.

O artigo 4º da Constituição Federativa do Brasil estabelece os predicados que nortearão a postura do Brasil em termos de Relações Internacionais, dentre os quais se destaca a prevalência dos Direitos Humanos no inciso II do citado artigo. Esses direitos estão previstos no Título I da Carta de 1988, artigo 1º, inciso III, da Dignidade da Pessoa Humana, e inciso IV, segundo o qual o Brasil está inserido na Proteção dos Direitos Humanos. No Título II, estão plasmados os direitos e garantias fundamentais, considerados cláusulas pétreas, portanto imutáveis dentro do sistema vigente.

A Dignidade da Pessoa Humana fundamentada na República Federativa do Brasil, como enfatizou Klautau Filho (2008, p. 120):

⁹⁹ SCHMINK, Marianne & WOOD, Charles H. *Conflitos Sociais e a Formação da Amazônia*. Tradução de Noemi Miyasaka Porro e Raimundo Moura. Belém: EdUFPA, 2012. p. 131.

¹⁰⁰ PÁSARA, Luis. “El Uso de los Instrumentos Internacionales de Derechos Humanos en la Administración de Justicia”. Quito: *Ministerio de Justicia y Derechos Humanos*, Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2008. p. 31.

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a dignidade da pessoa humana, se não como fundamento da República Federativa do Brasil, mas, certamente, como um de seus fundamentos, incorpora, com vestimenta jurídica, a segunda formulação de Kant do imperativo categórico – ou seja, que o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo ser utilizado arbitrariamente como meio para a consecução de outros fins. O fundamento da dignidade da pessoa humana caracteriza, pois, uma escolha política determinante para a organização do Estado e para a interpretação do direito. Traduz o consenso fundamental de que o bem do ser humano é o fim último da República brasileira¹⁰¹.

Os direitos fundamentais apareceram para unir todos os links na busca de soluções genéricas para os diversos conflitos que assolam as inúmeras nações do nosso sistema global. Acreditar num discurso de direitos humanos será, doravante, a *pedra de toque*, movendo os homens a fim de que sejam encontrados métodos e meios comuns para uma convivência plasmada na fraternidade e na solidariedade. A escravidão, portanto, é uma questão a ser vista pelo viés dos direitos humanos.

Quanto as matérias versarem sobre direitos humanos, o seu condão será de norma Constitucional, o que deve ser guardada toda sorte de reverência. A disposição prevista no artigo 102 III da Carta Magna da República, não tem abrangência sobre os Tratados de Direitos Humanos, pois estes pela sua natureza e sede possuem moldura constitucional.

Sobre os direitos fundamentais, Jorge Miranda (1998, p. 88-89) manifestou-se:

Clássica e bem actual é a contraposição dos direitos fundamentais, pela sua estrutura, pela sua natureza e pela sua função, em direitos propriamente ditos ou direitos e liberdades, por um lado, e garantias por outro. Os direitos representam por si só certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias acessórias e, muitas delas, adjectivas (ainda que possam ser objecto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se directa e imediatamente, por isso, as respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se projectam pelo nexó que possuem com os direitos; na acepção *jus-racionalista* inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se¹⁰².

A natureza do Direito Internacional como afirmado por Javier Lopez, sobre a natureza jurídica dos Convênios de Direitos Humanos de que

¹⁰¹ KLAUTAU FILHO, Paulo de Tarso Dias. “Direito à Verdade na Constituição de 1988”. In: COSTA, Paulo Sergio Weyl A. (coord.). *Direitos Humanos em concreto*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 120.

¹⁰² MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais*. Tomo IV. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1998. p. 88-89.

apresentam uma especial natureza derivada do tipo de obrigações neles plasmadas. Existe entre as partes um vínculo convencional distinto do que pudera surgir de um tratado em que a reciprocidade em cumprimento aos compromissos que giram em torno da norma.¹⁰³

8.2- Legislação Infraconstitucional

A pesar de firmemente estabelecido em nosso ordenamento pátrio os pilares de um trabalho digno, ainda é latente a forma abusiva de trabalho. São constantes as práticas escravagistas praticadas em nosso território. A legislação penal determina a punição a todos os agentes que promovem o crime previsto no artigo 149 do Código Penal. Entretanto, espera-se ir mais além.

A Legislação Internacional tem suporte e subsídios, por meio dos Tratados e Convenções, para proibir a prática escravocrata no Brasil. Avançando um pouco mais em termos de legislação, como afirmado por Liesa (2014, p. 126), que a Comunidade Internacional, teve grande significado para os direitos humanos, pois há permitido *superar a visão clássica do DI ao introduzir a noção de interesse jurídico coletivo e uma visão multilateral do Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Cita o nobre autor um trabalho clássico de Barberis que analisa a Comunidade Internacional como uma Comunidade de Estados.¹⁰⁴

Podemos concluir então, que trabalhos que se enquadram como sendo degradantes ao homem insurge-se como uma problemática penal, ou de cunho trabalhista, e se revela como sendo uma questão de direitos humanos. Daí a verificação de meios e mecanismos e os próprios questionamentos teóricos e práticos que aludem à matéria. Möller (2006, p. 14) discorreu acerca do tema:

A garantia de conteúdos concernentes aos direitos humanos, ou melhor, daquilo que se encontra formalmente estabelecido e previsto como

¹⁰³ JAVIER QUEL LÓPEZ, Francisco. *El Derecho Internacional de los Derechos Humanos*. Madrid. Editorial Dilex, 2011, 102.

¹⁰⁴ FERNÁNDEZ LIESA. Carlos R. Naciones Unidas, Sociedad Internacional. *Historia de los Derechos Fundamentales*. Tomo IV Siglo XX. Volumen III. Dirección. Gregorio Peces-Barba Martínez. Madrid. Ed. Dykinson. 2013. p. 126.

conteúdos concernentes aos direitos humanos, ou melhor, daquilo que se encontra formalmente estabelecido e previsto como conteúdos próprios da composição normativa moderna e contemporânea destes direitos – em razão da incorporação dos textos normativos – enfrenta questionamentos teórico-práticos que versam e recaem essencialmente sobre a razoabilidade das suas tão proclamadas e propugnadas características de validade universal e potência absoluta, os quais não se evidenciam apenas pelo insucesso procedimental dos diferentes ordenamentos ou sistemas jurídicos em estabelecer garantias reais para a observância e efetividade dos dispositivos legalmente firmados, mas também pela percepção do texto de relativismo cultural que envolve o reconhecimento material de tais direitos no âmbito do espaço global¹⁰⁵.

Embora o Estado demonstre mecanismos que indicam esforços ao combate do trabalho escravo, o que se percebe é que de fato existam tais ferramentas, contudo, coexistem uma dose de retardo no fazer a justiça quando a matéria versa sobre trabalhadores rurais em situação de escravagismo. As Instâncias Formais de Controle mostram-se ineficientes e quase sempre em estado de letargia para o combate e controle dessa prática criminosa.

A inobservância ao cumprimento do contrato de trabalho é a nossa fonte de investigação, haja visto que é uma prática reiterada pelos donos de estabelecimentos, fazendas, bares etc. podemos citar como violação aos direitos dos trabalhadores a não anotação na CTPS, além do não pagamento dos salários. Destacou Schwarz (2008, p. 73):

A escravidão contemporânea está intrinsecamente relacionada à persistente vulneração dos direitos sociais, especialmente – mas não apenas – dos direitos vinculados às relações de trabalho subordinado, estranhado, insito àquilo que se denomina ou categoriza como “contrato de trabalho”. Decorre da própria ineficácia da lei, em um jogo de resistência e conflito (construção e desconstrução) em que se enfrentam, historicamente, empregados e empregadores: uns resistindo à opressão e buscando alguma melhoria nas suas condições materiais; outros buscando maximizar a produção e o lucro. Se pensarmos em vínculos entre a produção e a lei, rigidez e flexibilidade e outras interações, concluiremos que a escravidão, estando associada às assimétricas relações de poder existentes no âmbito das sociedades capitalistas, e tendo por raiz última a exploração do trabalho alheio¹⁰⁶.

O Estado se mostra extremante passivo no que diz respeito ao combate desse infortúnio vivido pelos trabalhadores e são vários os fatores concorrentes onde os direitos são desrespeitados e negados e o Estado não age com força para coibir de fato e eficazmente.

¹⁰⁵ MÖLLER, Josué Emilio. *A fundamentação ético-política dos direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 14.

¹⁰⁶ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho Escravo: A Abolição Necessária*. São Paulo: LTr, 2008. p. 73.

A Carta de Marabá, divulgada em 2010, trouxe propostas a combater o trabalho escravo contemporâneo: o combate ao trabalho escravo exige combinar ações repressivas e preventivas, envolvendo de maneira articulada e integrada os órgãos do poder executivo, judiciário e sociedade civil.¹⁰⁷

Um fato que deve ter como relevância para compreender o cenário entre direitos humanos e sua eficácia na aplicação efetiva dos direitos do trabalhador escravizado é o grande paradigma entre os conjuntos de normas e textos legais e o total descaso pelo estado a aplicação desses meios legais para coibir e punir a prática escravagista.

Como afirmado por Fernández Liesa, junto a esta questão clássica da eficácia dos direitos humanos, nós encontramos com os novos problemas derivados da debilitação do Estado como principal garantidor dos mesmos. Se produz um paradoxo de que tem havido grandes avanços teóricos nos direitos humanos, ao mesmo tempo que cada vez maior número de pessoas está privado de tais direitos, pela extensão da pobreza, como afirmara Carrillo Salcedo.¹⁰⁸

A criação e aplicabilidade de normas a determinado comportamento social é quem ditará qual o modelo de controle será aplicado naquela determinada cultura, ao estado caberá criar as condicionantes para um harmônico convívio social, e isto implicará em observar a cultura estabelecida em cada local, cada povo irá determinar o direito positivo e quais características irão se desenhar.

O termo “*trabalho escravo*” é uma terminologia que se revela mais abrangente para a designação de trabalho forçado existente no mundo e no Brasil. Todavia, há de se esclarecer que *nem todo trabalho degradante é trabalho escravo, mas todo trabalho escravo é degradante*.¹⁰⁹ O século XX

¹⁰⁷ (<https://reporterbrasil.org.br/2010/11/carta-de-maraba/>)

¹⁰⁸ FERNÁNDEZ LIESA, Carlos R. “Naciones Unidas, Sociedad Internacional”. *Historia de los Derechos Fundamentales*. Tomo IV Siglo XX. Volumen III. Dirección. Gregorio Peces-Barba Martínez. Madrid. Ed. Dykinson. 2013, p. 114.

¹⁰⁹ As Convenções da OIT como demonstrado são violadas. Os trabalhadores nas fazendas de gado. Uma situação gravíssima encontrada com um bebê de 5 meses em uma das fazendas. No depoimento de R.N.A.O, prestado à Comissão Pastoral da Terra, declarou: “*Quando chegamos na fazenda fizemos nosso barraco de lona preta a beira do córrego, distante uns 1.200 metros. Na fazenda em outro local tem mais dois barracos, que eu não ser dizer quantas pessoas tem porque não temos contato com os trabalhadores, devido a distância dos barracos, 12 quilômetros. A nossa alimentação e os instrumentos de trabalho, são comprados pelo gerente da fazenda na cidade de Banach, mas são descontados na hora do acerto. A situação está ficando cada vez mais difícil, pois*

também é marcado como elemento de humanização dos DI, como a *ruptura de sua dimensão exclusivamente interestatal*, pela aparição de sujeito como as Organizações Internacionais dos Povos, assim pela emergênciado indivíduo como sujeito de direito limitado no ordenamento.¹¹⁰

A escravidão é a mais degradante forma de subjugar a pessoa a condição de coisa, essa problemática ainda vivida nos dias de hoje afasta do homem o reconhecimento de si como pessoa. A escravidão é tão truculenta que não se vê no mundo animal tal prática. Parece-nos que escravizar é de exclusividade humana.

Antes de se adentrar o conceito de escravidão humana, nos moldes contemporâneos ou do século XXI, registra-se um grave problema de índole prática. Grande parte dos Governos e da própria população não tem a nítida percepção de que a escravidão existe, chegando até a duvidar de sua existência.

Em uma observação despretensiosa acerca da escravidão na atualidade, percebemos que ainda há a ideia de inexistência da mesma, de repente pelo fato de estarmos ligado a ideia da abolição escravagista e mais, pela baixa publicidade dispensada pela mídia quando o assunto versa sobre o tema. ou seja, a grande massa não tem acesso a informações sobre as denúncias de trabalho escravo, ou porque não há interesse em saber ou porque há incutido em nosso inconsciente um ar colonial.

Na verdade, o conceito de escravidão deve ser entendido como um fenômeno singular ocorrido na história da humanidade desde épocas remotas. Catherine Vidrovitch-Coquery&ÉricMesnard(2013, p. 34) comentaram o tema com propriedade:

Il faut d'abord définir ce qu'on entend ici par esclavage, terme qui, s'il ne désigne pas nécessairement un système aussi singulier que celui mis en place dans les plantations américaines, possède comme principale caractéristique de réifier l'esclave¹¹¹.

quando o Luiz vai fazer as nossas compras do mês, está diminuindo a quantidade da nossa alimentação, às vezes falta arroz, óleo, falta leite para a filha de 4 meses da mulher (cozinheira), que foi com a gente.

¹¹⁰ FERNÁNDEZ LIESA, Carlos R. "Naciones Unidas, Sociedad Internacional". *Historia de los Derechos Fundamentales*. Tomo IV Siglo XX. Volumen III. Dirección. Gregorio Peces-Barba Martínez. Madrid. Ed. Dykinson. 2013. p. 136.

¹¹¹ VIDROVITCH-COQUERY, Catherine & MESNARD, Éric. *Être Esclave*. Afrique-Amériques, XVe-XIXe siècle. Paris: La Découverte, 2013. p. 34.

Os escravagistas visam altos lucros ao preço da liberdade das pessoas. No passado, não era diferente embora existisse formalmente a escravidão como Instituto em território brasileiro. Sampaio (2011, p. 15) destacou, nos idos do século XVIII e século XIX, como se dava tal processo:

O resultado dessa política de incentivo viabilizada pela isenção fiscal parece ter sido interessante se acompanha a leitura de Manuel Barata ao informar que entre 1778 e 1792 foram introduzidos 7.606 escravos (média anual de 545), enquanto que, durante o período de atuação da Companhia Pombalina, a média era de 629. Semelhante é a avaliação de Salles que, incorporando os dados de Antonio Baena, reitera o significativo crescimento no número de escravos entrados no Pará entre 1778 e 1820. Os números falam de 38.323 indivíduos, ou seja, uma média de 1.137/ano¹¹².

A categoria trabalho escravo por dívida também tem sido utilizado para formas parecidas de trabalho sob coerção em outras regiões urbanas e rurais em diversas atividades produtivas. Como não se trata exatamente da modalidade de escravidão que havia na Antiguidade greco-romana, ou escravidão moderna de povos africanos nas Américas, em geral o termo escravidão veio acrescido de alguma complementação: “semi”, “branca”, “contemporânea”, “por dívida”, ou, no meio jurídico e governamental, com certa regularidade se utilizou o termo “análoga”, que é a forma do artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) designa a relação. Também têm sido utilizadas outras categorias para designar o fenômeno, como trabalho forçado, que é uma categoria mais ampla e envolve diversas modalidades de trabalhos involuntários, inclusive o escravo¹¹³.

Destacamos que a nova modalidade de escravização apenas alterou seus métodos de opressão, a substituição do antes cativo por endividamento, os castigos ao “tronco” hoje as horas excessivas de trabalho e a chibata pelo cano de uma arma em constante mira, o capitão do mato ainda sobre vive e chamamos de administrador das fazendas de gado que possuem o poder de captura dos que tentam fuga. É tudo muito similar e cruel!

O surgimento da escravidão se dá por múltiplas formas, podendo ser derivada da guerra ou, outras vezes, decorrente da miséria, porém é uma prática que se declina no presente, como afirmou Combesque (1998, p. 97):

¹¹² SAMPAIO, Patrícia Melo. *O Fim do Silêncio: Presença Negra na Amazônia*. Belém: Açai/ CNPq, 2011. p. 15.

¹¹³ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 35.

Injustamente confinada às páginas dos nossos livros de história, a escravatura é uma prática que se declina no presente. Em toda a parte, onde a guerra e a *miséria* provocam estragos, a escravatura nasce ou renasce sob múltiplas formas adaptadas ao mundo contemporâneo. Um mundo contemporâneo que coloca o ser humano ao nível da mercadoria, que o deita fora depois de usado e o substitui por outro que terá a mesma sorte: uma criança num bordel tailandês, uma empregada doméstica filipina num emirato, um camponês sem-terra no Brasil, prisioneiro de uma plantação. Quantos indivíduos vivem em escravatura? Talvez 400 milhões, dos quais 200 milhões de crianças, estima a Unicef¹¹⁴.

Não se configura escravidão o não recebimento do salário pelo empregado é preciso que sua liberdade esteja comprometida. Todavia, o cerceamento a *liberdade* é elemento-chave para a questão e deslinde do conceito jurídico estabelecido. Andrade (2005, p. 82) abordou esta questão com precisão:

Por óbvio, nem todos os casos em que o trabalhador não recebe seu salário caracterizam escravidão. O elemento diferenciador é o cerceamento da livre opção e ação do trabalhador. A prestação é exigida contra a sua vontade. Não bastam más condições de vida, meio ambiente comprometido e salários baixos ou insuficientes. O núcleo da relação escravista está fulcrado em violência, em mecanismos de coerção física e moral, utilizados para subjugar os trabalhadores¹¹⁵.

Em relação aos salários baixos e aviltantes, importante destaque de Calógeras esclareceu o assunto: “Quanto ao salário, é a própria *Rerum Novarum* quem adianta ser uma violência contra o qual a justiça protesta” impor condições duras que só são aceitas porque o operário se vê constrangido a tal¹¹⁶.

Não caberia outro termo senão o de escravidão para designar o ponto limite da desgraça humana dentro das relações de trabalho. É inerente as relação de desigualdade reinantes nas fazendas de gado do sudeste paraense. Esterci (2008, p. 31), sobre a denominação, destacou:

Determinadas relações de exploração são de tal modo ultrajantes que a *escravidão* passou a denunciar a desigualdade no limite da desumanização; espécie de metáfora do inaceitável, expressão de um sentimento de indignação que, afortunadamente, sob esta forma afeta

¹¹⁴ COMBESQUE, Marie Agnès (coord.). *Introdução aos Direitos do Homem*. Lisboa: Terramar, 1998. p. 97.

¹¹⁵ ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A Lei 10.803/2003. “A Nova Definição de Trabalho Escravo – Diferenças entre Trabalho escravo, Forçado e Degradante”. Revista do Ministério Público do Trabalho, ano XV, n. 29, p. 78-90, São Paulo, março, 2005. p. 82.

¹¹⁶ CALÓGERAS, João Pandiá. *Conceito cristão do trabalho*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1932. p. 89.

segmentos mais amplos do que os obviamente envolvidos na luta pelos direitos.¹¹⁷

O Ministério do Trabalho e Emprego conceituou o trabalho forçado, por meio da Instrução Normativa GM/SEFIT/ SSST n. 1, de 24 de março de 1994, posicionou-se sobre os procedimentos a serem adotados na área rural, onde conceitua o trabalho forçado.

Constitui-se forte indício de trabalho forçado a situação em que o trabalhador é reduzido à condição análoga à de escravo por meio de fraude, dívida, retenção de salários, retenção de documentos, ameaças ou violência que impliquem no cerceamento da liberdade dele ou de seus familiares, em deixar o local onde presta serviços, ou mesmo quando o empregador se nega a fornecer transporte para que ele se retire do local para onde foi levado, não havendo outros meios de sair em condições seguras, devido às dificuldades de ordem econômica ou física da região.

Outro vetor encontrado na presente investigação é a ameaça exercida por intermédio da coação psicológica, ou ainda pela segurança armada existente nas fazendas onde as ameaças são constantes aos trabalhadores.

Mais uma vez vemos a formalização do modelo atual dos atores contemporâneos que compõe a escravização de pessoas assumem uma nova roupagem, assim definimos o “capataz” historicamente conhecido por sua crueldade ao do modelo atual “o administrador das fazendas” que possuem poder para suprimir material e psicologicamente direitos dos trabalhadores.

Como afirmado por Figueira (2001, p. 59), “Até 2011, o maior número organizado de informações a respeito da escravidão contemporânea brasileira continuou sendo relativo à área rural”¹¹⁸. Esta constatação não é encontrada somente no Brasil, mas em outros países, inclusive latino-americanos. Portanto, o trabalho forçado não é um fenômeno que ocorre somente em território nacional. Em alentado estudo, Combesque (1998, p. 101) constatou que sua prática existe em outros países, como Peru e Birmânia:

¹¹⁷ ESTERCI, Neide. *Escravos da Desigualdade; Um Estudo sobre o uso Repressivo da Força de Trabalho Hoje*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 31.

¹¹⁸ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. “Sombras Sobre a Cidade: A Escravidão”. In: MERLINO, Tatiana & MENDONÇA, Maria Luisa (orgs.). *Direitos humanos no Brasil 2011*. Relatório da Rede Social de Justiça e Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, 2011.p. 54-64 (p. 59).

Peru, Brasil, Birmânia, República Dominicana¹¹⁹, a lista de países onde se conhece a existência de situações de trabalho forçado não tem fim. Chama-se trabalho forçado ou trabalho escravo a qualquer tarefa que seja executada a força. O indivíduo é obrigado a trabalhar por um salário de miséria, quando há salário, e não pode escapar, sob pena de ser vítima de violência, ou até de morte, da parte daqueles que o mantêm nessa situação¹²⁰.

Em proveitoso estudo, Ela Wiecko Castilho (1994) retratou:

Em muitas sociedades rurais existe o costume de membros da comunidade participarem voluntariamente, alguns dias por ano, na realização de projetos de interesse comum, tais como a reparação de estradas ou de barragens. Se ocorre a utilização de métodos de coação contra as pessoas que não participam destas atividades, tais como a perda de privilégios ou imposição de multas, estamos frente a (*sic*) um caso de trabalho forçado¹²¹.

Nas fazendas de gado, objeto desta pesquisa, verificaram-se todas as características da existência do trabalho escravo, dentre elas o cerceamento da liberdade em completo antagonismo com o regime democrático de direito. O cerceio da liberdade, dá-se pelos vetores já citados e firmados pela OIT.

Diante da legislação brasileira sobre o assunto, importante se faz, nesta etapa caracterizar o discurso utilizado pelos detentores de Poder no Estado brasileiro e, sobre isto, há conflito entre o que se diz fazer e o que se tem realmente feito. Não há uma efetividade do que é propagado nem naquilo que é realizado em prol dos trabalhadores nas fazendas de gado.

O Brasil é signatário das citadas Convenções 29 e 105 da OIT, portanto, referidas Convenções têm aplicação em território brasileiro.

A maioria das denúncias verificadas na região referem-se aos artigos 203, caput parágrafo 1º Inciso I, 297 parágrafos 4º, que trata da retenção da CTPS, e ainda o artigo 207 que trata do aliciamento de trabalhadores. Normalmente o Ministério procede a capitulação penal combinando com os arts. 69 e 70 do Código Penal, que tratam do Concurso Material e Formal, respectivamente. Também há a incidência do art. 337-A-que trata da sonegação de contribuição previdenciária, prática muito comum,

¹¹⁹ A escravidão ocorre quando chega o período da colheita da cana-de-açúcar, período em que as forças de segurança do país obrigam os adultos que são apanhados nas estradas a servir de mão de obra para garantir o corte.

¹²⁰ COMBESQUE, Marie Agnès (coord.). *Introdução aos Direitos do Homem*. Lisboa: Terramar, 1998. p. 101.

¹²¹ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. "Trabalho Forçado e Trabalho Escravo no Direito Penal Brasileiro". 1994. 95p. Monografia (Qualificação para Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC.

amplamente encontrada nesta investigação. Quanto à possibilidade de transação penal, devido a gravidade dos crimes perpetrados não são submetidos à lei 9.099/95.

A Competência da União em processar e julgar os presentes crimes se dá por força do artigo 109, IV da Constituição da República Brasileira, atraindo a competência para a justiça federal.

Os Grupos Móveis atuam apenas quando há “denúncia” da existência da prática escravagista. E o que é pior: Somente 50% das “denúncias” são averiguadas pelos Grupos Móveis de combate ao trabalho escravo.

Por outro lado, durante o Governo de Michel Temer houve o corte de 70% da verba de combate ao trabalho escravo. De 2015 para 2017, caiu quase pela metade o resgate de trabalhadores em situação análoga à escravidão, demonstrando a ineficiência do Governo e a falta de sensibilidade nas políticas públicas de combate a essa prática ignóbil.¹²²

Sento-Sé (2000, p. 60) afirmou que, na apuração das “denúncias” de trabalho escravo, há uma grande impunidade dos atores escravagistas. Eis o fragmento elucidando a questão:

Normalmente, o detentor de grande propriedade na zona rural é também um homem de forte influência política, ou seja, tem vínculos estreitos com o poder político local. Daí, usualmente, contar com a indiferença das autoridades policiais da região, que não manifestam qualquer reação ao exercício desta abusividade. Pior ainda, costumam contar com o seu beneplácito para trazer de volta o trabalho fugitivo, a fim de que ele possa honrar os compromissos provenientes da dívida não adimplida¹²³.

A impunidade abrange vários fatores que não estão envolvidos somente questões jurídicas, já que envoltos em multifacetadas e nuances. Sobre o fenômeno, descreveu com propriedade Kai Ambos (2003, p. 129):

A impunidade não abrange um tipo jurídico estritamente definido, é antes um fenômeno com dimensões legais, sociais, culturais, psicológicas e até econômicas. Deixando esses aspectos de lado, a impunidade pode ser

¹²²(<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2018/07/verba-combate-trabalho-escravo.html>)

¹²³ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho Escravo no Brasil*. São Paulo: LTr, 2000. p. 60.

referida como não aplicação de pena, ou não punibilidade. A tentativa de classificação sistemática da impunidade é difícil porque a compreensão do fenômeno é condicionada pelas experiências próprias nacionais e quase nenhum autor se esforça por fazer uma sistematização¹²⁴.

Os escravagistas, portanto, têm em seu favor governos que não são sensíveis a dor dos escravizados e seus efeitos na sociedade: A impunidade. O retardamento de ações e julgamentos dos processos judiciais e a quantidade de recursos tornam a condenação dos escravagistas uma utopia. Tudo isto, aliado à ausência de políticas públicas inerentes à inserção social, tem contribuído para o recrudescimento da escravidão. O trabalho desempenhado por Juízes e Membros do Ministério Público, bem como de agentes vinculados à DRT, tem sido fundamental para a efetivação dos direitos e erradicação da prática escravagista no Estado do Pará.

A interpretação das normas de proteção dos direitos humanos, segundo Pásara (2008, p. 33) é relevante:

En cuanto a la interpretación de “los tratados y otros instrumentos internacionales de derechos humanos ordena que los jueces otorguen igual tratamiento a la norma que a su juicio sea contraria a la constitución y a aquélla contraria “a los instrumentos internacionales de derechos humanos que establezcan derechos más favorables que los reconocidos en la Constitución”¹²⁵.

Não há cidadania quando a dignidade de uma sociedade esta sendo constantemente ameaçada, a escravidão nos dias de hoje fragiliza a manutenção da cidadania, pois, sem liberdade não há a mínima hipótese de cidadania, até por que não existe meia cidadania, assim como não cabe meia liberdade. Portanto, quando um empregado é submetido a condição de escravidão sejam por quais pilares fores ele tem automaticamente extirpado sua condição de cidadão. Tudo que é praticada nas fazendas é um perigo coletivo a todos os cidadãos. Um dos papéis desempenhados pelo Estado deve ser a implementação de políticas onde a igualdade de oportunidades possa alcançar todos os indivíduos. Assim, a erradicação da prática da

¹²⁴ AMBOS, Kai. “Impunidade por Violação dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional”. In: SIMPÓSIO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. *Anais...* Coimbra: Universidade de Coimbra/Goethe Institute de Lisboa, 2003. p. 129.

¹²⁵ PÁSARA, Luis. “El uso de los instrumentos internacionales de Derechos Humanos en la administración de justicia”. Quito: *Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos*, 2008. p. 33.

servidão do Regime Democrático torna-se vital para a sobrevivência da própria democracia.

Enquanto perdurarem tais questões, o fenômeno escravagista continuará a existir na sociedade brasileira e a solução para os problemas dos escravos nas fazendas de gado tende a não acontecer tão cedo. Daí que a extirpação do fenômeno escravagista envolve grandes dificuldades. Schwarz (2008, p. 153), acerca da matéria, argumentou:

A eliminação da escravidão no território brasileiro depende de uma ação conjunta dos poderes públicos e da sociedade civil, com a construção de um sistema eficiente de garantias dos direitos civis e políticos e especialmente, sociais, cuja a vulneração sistemática concorre para a subsistência da prática do escravismo e é, em certo grau, também sua consequência. A migração, nesse contexto, tem se revelado um componente intrínseco da escravidão, pois são geralmente trabalhadores migrantes que se expõe mais facilmente ao esquema vicioso da contratação irregular e à escravidão por dívida. Assim, se a libertação dos trabalhadores escravizados não é tarefa fácil, tampouco será efetiva se não forem superadas as graves condições de desigualdade social e regional e de extrema pobreza que conduzem, de fato, o trabalhador a escravidão¹²⁶.

Oportuno destacarmos, para a erradicação da escravidão é preciso uma força tarefa entre todos os atores que buscam por um fim nesta crueldade que é a escravidão. Infelizmente, todo o aparelho criado não foi suficiente para a erradicação da prática escravagista, verificando-se que se deve buscar sempre mais mecanismos em conjunto com a sociedade civil organizada para a fiscalização e o combate da servidão com a efetiva punição dos escravagistas.

Não há de se falar em consolidação das leis trabalhistas se o trabalhador vive num sistema que o conduz a escravidão. Sendo a escravidão antagônica ao direito do trabalhador.

8.3 Comissão Pastoral da Terra

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) nasceu em junho de 1975, durante o Encontro de Bispos e Prelados da Amazônia, convocado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), realizado em Goiânia (GO). Foi fundada em plena ditadura militar, como resposta à grave situação vivida

¹²⁶ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho Escravo: A Abolição Necessária*. São Paulo: LTr, 2008. p. 153.

pelos trabalhadores rurais, posseiros e peões, sobretudo na Amazônia, explorados em seu trabalho, submetidos a condições análogas ao trabalho escravo e expulsos das terras que ocupavam.

Nasceu ligada à Igreja Católica. O vínculo com a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) ajudou a CPT a realizar o seu trabalho e a se manter no período em que a repressão atingia agentes de pastoral e lideranças populares. Logo, porém, adquiriu caráter ecumênico, tanto no sentido dos trabalhadores que eram apoiados, quanto na incorporação de agentes de outras igrejas cristãs, destacadamente.

O papel das igrejas, inicialmente da igreja católica, é essencial para que hoje tenhamos uma gama de informações acerca dos dados que contabilizam as práticas de escravidão na Amazônia, por exemplo, o Governo, para se referir ao trabalho escravo, sempre utiliza as informações contabilizadas da CPT. Schminck & Wood (2012, p. 157) discorreram sobre a importância de seus dados:

As organizações ligadas à Igreja Católica ajudaram a população rural a se organizar na Amazônia, assim como fizeram em outros lugares no Brasil na década de 70. A Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), ligados à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), foram criados nos anos 70 para coordenar atividades de apoio da Igreja aos índios e às pessoas envolvidas em conflitos fundiários, basicamente na Amazônia. Através dessas organizações a Igreja divulga incidentes de violência, formula sua própria crítica às políticas do governo e ajuda as populações locais a se defenderem. Organizações apoiadas pela Igreja, como as Comunidades Eclesiais de Base (CEBs), formadas em todo o país, estabeleceram o fórum para desenvolver estratégias de resistência¹²⁷.

Como seguimento social de maior expressão a CPT tem dado grande contribuição ao mundo, uma vez que, ao se constatar escravidão em uma área remota de algum interior de algum município, toda a humanidade é ferida, o trabalho desenvolvido pela Comissão Pastoral da Terra é de suma importância na captação dos dados estatísticos e no encaminhamento das denúncias quanto à prática escravagista, a ação destemida, sem temer represálias de quem quer que seja, tem sido uma grande ferramenta para o

¹²⁷ SCHMINCK, Marianne & WOOD, Charles H. *Conflitos sociais e a formação da Amazônia*. Tradução de Noemi Miyasaka Porro e Raimundo Moura. Belém: EdUFPA, 2012. p. 157.

monitoramento do trabalho escravo para, depois, encaminhar as denúncias aos órgãos competentes com vistas à apuração dos fatos. Configurando uma participação vital para a causa. Pont Vidal (2004, p. 127) destacou:

La importancia del fenómeno de los movimientos sociales en general, ya estado reflejada en los estudios de la acción colectiva, como los del sociólogo francés A. Touraine, al definirlos como “portadores de proyectos históricos” e como fuerzas de cambio más potentes de nuestra sociedad” (P. Sztompka). En las ciencias sociales, se coincide en que se trata de un fenómeno social decisivo en los procesos de cambio social¹²⁸.

8.4- Vias de Controle Estatal

Um dos fatores que encorajam os donos de fazenda a utilizar mão-de-obra escrava e dos “gatos” em aliciar é a certeza da impunidade ou a relação pecuniária que o Estado aplica em suas condenações. As violações desses direitos devem ser investigadas, punidas, e suas vítimas indenizadas, como asseverou Maués (2008, p. 55):

As primeiras construções da Corte IDH reconhecem, além do dever geral de respeito, de caráter negativo, obrigações de prevenção e investigação de violações do direito à vida, de caráter positivo. O dever de prevenção abarca todas aquelas medidas de caráter jurídico, político, administrativo e cultural que promovam os direitos humanos e garantam a punição de suas violações, bem como a indenização das vítimas. Como obrigação de meio ou comportamento, não se demonstra seu incumprimento pelo mero fato de que um direito tenha sido violado. Contudo, no caso do direito à vida, sujeição de detidos a corpos repressivos oficiais que impunemente praticarem tortura e assassinato – ou mesmo sem esses extremos – representa uma violação do dever de prevenção¹²⁹.

A Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, assinada em Nova York em 10.12.1984, ratificado pelo Brasil em 28.09.1989, estabelece em seu artigo 2º, sobre a tortura de que: “Cada Estado-Parte, tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial, ou de outra, natureza, a fim de impedir a

¹²⁸ PONT VIDAL, Josep. *Los movimientos sociales y la globalización en España*. Barcelona: Flor del Viento, 2004. p. 127.

¹²⁹ MAUÉS, Antonio Gomes Moreira. *O direito à vida na jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos*. In: COSTA, Paulo Sergio Weyl A. (coord.). *Direitos Humanos em concreto*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 55.

prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição. E ainda prescreve o artigo 9º que: Os Estados-Partes prestarão entre si maior assistência possível em relação aos procedimentos criminais instaurados relativamente a qualquer dos delitos mencionados no art. 4º, inclusive no que diz respeito ao fornecimento de todos os elementos de prova necessários para o processo que estejam em seu poder.¹³⁰

Néstor Osuna e Manuel Páez, (2013, p. 1843), afirmam que o alcance do conteúdo dos direitos das vítimas de graves violações aos direitos humanos consta três tipos de fontes de Direito Internacional: Tratados Internacionais, Decisões, e opiniões de Organismos Internacionais e Instrumentos, Princípios e Diretrizes chamado *Soft Law*. Sem dúvida, tal como indicou, estes direitos têm relevância em uma época de notórias mudanças sociais em todo o planeta, época de enfrentar um legado de regimes de vulneração massiva.¹³¹

Com relação aos atores escravagistas, a impunidade ainda é o maior empecilho para a implantação dos direitos humanos, quando o Estado deveria investigar todas as situações de violação dos direitos fundamentais, mas não o faz, Maués destacou:

O dever de investigação significa, em geral, que o Estado está obrigado a investigar toda a situação em que tenha ocorrido violação dos direitos humanos, a fim de que esta possa ser punida e se restabeleçam os direitos da vítima, o que vale tanto para seus agentes quanto para os particulares. Da mesma forma que a obrigação de prevenção, a obrigação de investigação também é uma obrigação de meio ou comportamento, e, sob certas circunstâncias, a investigação que não pode produzir um resultado satisfatório. Contudo, para que a investigação seja considerada séria, deve cumprir com alguns requisitos: ter um sentido e ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não, como uma simples gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares ou da aportação privada de elementos probatórios, e que a autoridade pública busque efetivamente a verdade¹³².

¹³⁰ Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Conclusão e assinatura: Nova York (Estados Unidos), no dia 10.12.1984. Promulgado pelo Decreto Legislativo nº 40 de 15.02.1991.

¹³¹ OSUNA, Néstor y PÁEZ, Manuel. “Fundamento Convencional e Alcance”. *Historia de los Derechos Fundamentales*. Tomo IV Siglo XX. Volumen III. Dirección. Gregorio Peces-Barba Martínez. Madrid. Ed. Dykinson. 2013, p. 1843.

¹³² MAUÉS, Antonio Gomes Moreira. “O direito à vida na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. In: COSTA, Paulo Sergio Weyl A. (coord.). *Direitos Humanos em concreto*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 55.

Embora a reprimenda exista no aspecto formal em termos materiais, ainda está longe de acontecer. Somente a incidência no campo criminal de combate não é suficiente. Haverá a necessidade efetivamente de inserir o Pacto Federativo entre o Governo Federal e Estadual com Políticas Públicas conjuntas para que se alcance a erradicação do trabalho escravo. As Instâncias Formais de Controle, portanto, devem trabalhar conjuntamente.

Fundamental, por conseguinte, é a participação do Poder Judiciário na solução desses conflitos; todavia, a própria estrutura do que se chama “Instâncias Formais de Controle” tem sido insuficiente para controlar a demanda. Na cidade de Marabá, foram instaladas pela Justiça Federal somente duas varas para julgar os confrontos envolvendo o trabalho escravo, ou seja, a competência é concorrente. A *primeira vara* foi instalada no ano de 1996 enquanto a *segunda vara* foi instalada somente no ano de 2011, verificando-se que o número é insuficiente para solucionar os conflitos na região.

Por sua vez, em 2005, foi lançado o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, quando vários segmentos se comprometeram a não adquirir produtos de empresas que mantenham seus negócios com base em práticas escravagistas¹³³.

Traçando um panorama da violência rural no Brasil de hoje, pode-se dizer que os assassinatos estão ligados à grilagem¹³⁴ de terras e, normalmente, as vítimas são líderes sindicais. Um dos mais rumorosos processos de assassinato foi o caso do sindicalista João Canuto, da cidade de Rio Maria, que lutava pela reforma agrária, morto em 1985. Exedito Ribeiro de Souza, que substituiu João Canuto no sindicato em Rio Maria, também foi assassinado em 1991. O crime teria sido planejado por um grupo de fazendeiros da região¹³⁵. Como demonstrou Treccani (2008, p. 264):

Centenas de trabalhadores (as) rurais, lideranças sindicais, políticas e religiosas foram *assassinadas* na luta pela terra. O mais grave é que em pouco mais de 30% dos homicídios denunciados *foram abertos*

¹³³ Disponível em: <www.ethos.org.br>. Acesso em: 4 de junho de 2019, às 20h00, de Belém-Brasil.

¹³⁴ A conceituação de grilagem pode ser definida no livro branco da grilagem, extraído de Treccani, que relatou: “Toda ação ilegal que objetiva a transferência de terras públicas para o patrimônio de terceiros constitui uma grilagem ou grilo”. Cf. TRECCANI, Girolamo Domenico. “Combate à grilagem: instrumento de promoção dos direitos agroambientais da Amazônia”. In: COSTA, Paulo Sergio Weyl A. (coord.). *Direitos Humanos em Concreto*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 264.

¹³⁵ Disponível em: <www.social.org.br>. Acesso em: 10 de novembro de 2013, às 19h, de Strasbourg-França.

inquéritos policiais, só 16% dos casos chegaram a ser formalizados *processos judiciais* visando [a] punir os culpados destes crimes e em 5% dos casos a *Justiça se pronunciou* condenando ou absolvendo os responsáveis. Centenas de casos permanecem impunes. Em dezenas de casos as pessoas ameaçadas registraram queixa perante os órgãos competentes, mas a omissão do Poder Público permitiu a concretização dos crimes¹³⁶.

Como havia sido afirmado anteriormente pela Carta de Marabá, em 2010, mostrou-se que os números de agentes das Instâncias Formais de Controle são insuficientes para o combate ao trabalho escravo. É necessário um incremento das ações de fiscalização; articulação e fortalecimento do aparato estatal de controle; resgate dos trabalhadores e punição dos escravagistas.

A destruição dos Grupos Vulneráveis é um fato, não só quando estão sob a batuta do regime escravocrata nas fazendas sem qualquer direito, mas também depois do resgate, tendo em vista que continuarão a atuar sem qualquer tipo de política pública, sem qualquer tipo de retaguarda. A destruição é constatada em todos os sentidos, o homem escravagista não se importa com as sequelas produzidas no grupo, uma vez que seres humanos tornam-se produtos descartáveis que, a qualquer momento, podem ser substituídos por outros.

As fazendas são grandes propriedades rurais, muitas vezes de difícil acesso e com significativas extensões territoriais. Como visto neste texto, o número insuficiente de agentes para a fiscalização e o fato de os mesmos só procederem à apuração dos fatos após a “denúncia”, sem uma ação preventiva, fazem com que a prática escravagista se prolifere de forma assustadora. Quando há a efetiva fiscalização, as punições são brandas, como aplicação de multas e indenização dos trabalhadores.

E, muito embora o Estado divulgue que estão sendo tomadas todas as medidas necessárias para erradicar a escravidão, na realidade o que se vê é algo totalmente diverso. Inicialmente apontamos o número reduzido de fiscais, juizes, promotores, sobretudo a baixa atuação dos grupos moveis que dependem de um contingente maior para dar apoio nas fiscalizações e que, lamentavelmente

¹³⁶ TRECCANI, Girolamo Domenico. Combate à Grilagem: Instrumento de Promoção dos Direitos Agroambientais da Amazônia. In: COSTA, Paulo Sergio Weyl A. (coord.). *Direitos Humanos em concreto*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 257. Grifou-se.

atuam mediante denúncias, por conta disso é no mínimo frágil a afirmação de que o trabalho escravo esteja diminuindo na região pesquisada.

Como já falamos, o Estado do Pará tem dimensões geográficas gigantesca em relação as outras cidades do país, sendo assim, é muito difícil que os Grupos Móveis atuem somente quando houver “denúncia”. Esta fiscalização deveria ser uma constante nas fazendas de gado no Pará, haja vista, as denúncias que relaciona as fazendas de gado com serto as grandes vilãs quando o assunto é utilização de trabalho escravo.

A prática, no século XXI, do trabalho escravo decorre de um processo de “*pseudomodernização*” ocasionado nas fazendas do Estado do Pará Brasil, onde as densas florestas cederão lugar a imensas pastagens de gado. Este processo vem desde a época da ditadura militar, como afirmou Petit (2003, p. 256): “Entre os discursos realizados no Pará a respeito da intervenção na Amazônia das diversas instituições controladas pelo Governo Federal, a partir dos meados dos anos 1960, destacaram-se os que fazem referência à Sudam”¹³⁷. Há, pois, uma estreita relação entre a devastação do meio ambiente e o estabelecimento de mão de obra escrava.

Como se pode observar, a derrubada da mata para dar lugar à atividade pecuária responde por 86,7% de todo trabalho escravo existente, em conformidade com o mapa descrito. O Gráfico 21, inserido na sequência, apresenta as principais atividades econômicas das fazendas paraenses.

Note-se que a derrubada da floresta é realizada por máquinas e motosserras operadas por trabalhadores, os quais são contratados para esta finalidade. Como já afirmado, sem a competente fiscalização do aparelho estatal a grandes latifundiários que degradam a floresta, o meio ambiente ficará completamente devastado. Infelizmente, o Estado do Pará, reitera-se, ocupa o primeiro lugar em desmatamento da região, segundo dados oficiais do Ministério do Meio Ambiente.

O Pará é o estado com maior índice de desmatamento da Amazônia Legal em janeiro de 2019, de acordo com dados do Boletim do Desmatamento (SAD) do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon). O estado teve 37% do total desmatado em toda a Amazônia Legal

¹³⁷ PETIT, Peri. *Chão de promessas*: Elites Políticas e Transformações Econômicas no Estado do Pará pós-1964. Belém: Paka-Tatu, 2003. p. 256.

neste mês, que registrou aumento de 54% do desmatamento em comparação com janeiro de 2018.¹³⁸

Como destacou Treccani (2008, p. 258):

O avanço desordenado da fronteira agrícola favoreceu a devastação ambiental da região amazônica com o ritmo acelerado de desmatamento. Durante muito tempo derrubar as florestas e substituí-las por pastos ou grãos foi considerado “sinal de progresso”. Assassinatos, ameaças, despejos, trabalho escravo, pobreza, desmatamento ilegal, grilagem: estes elementos, que estão profundamente entrelaçados, mostram um preocupante quadro de desrespeito aos direitos humanos, fato estas repetidas vezes denunciado por representantes dos trabalhadores rurais e demais entidades da sociedade civil. As considerações a seguir apresentam ulteriores informações sobre um dos temas citados anteriormente e aponta sugestões sobre as alternativas possíveis de serem adotadas para coibir esta prática¹³⁹.

Sistematicamente o desmatamento desenfreado e ilegal, deixa claro que além do crime ambiental há também trabalhadores sendo escravizados, portanto, nesta se conclui que a derrubada da floresta, aliada à criação de pastagens de gado, deixa muito bem delineado que o combate ao desmatamento deve ser um dos objetivos do governo brasileiro para o consequente combate à prática escravagista.

Além disso, sabe-se que a principal característica do Brasil é a desigualdade provocada pela distância entre os seus extremos, ou seja, os mais ricos e os mais pobres. É evidente que, dentro de um sistema democrático, é possível ter situações completamente antagônicas no seio da comunidade. A desigualdade entre os grupos vulneráveis, entretanto, deve ser diminuída pelo Estado. Nesse contexto, a atividade política é essencial para a efetivação das políticas públicas.

No caso brasileiro dos trabalhadores escravizados, é demonstrada uma dificuldade de reconhecimento dos conteúdos que são inerentes aos direitos humanos. Embora, segundo dados oficiais do IBGE, o sistema tenha melhorado, para o segmento dos trabalhadores que atuam nas fazendas, a realidade não pode ser considerada significativamente melhor em termos da

¹³⁸<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/02/28/para-e-o-estado-com-maior-indice-de-desmatamento-da-amazonia-legal-em-janeiro-de-2019-diz-imazon.ghtml>

¹³⁹ TRECCANI, Girolamo Domenico. “Combate à Grilagem: Instrumento de Promoção dos Direitos Agroambientais da Amazônia”. In: COSTA, Paulo Sergio Weyl A. (coord.). *Direitos humanos em concreto*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 258.

diminuição dessa prática hedionda. Möller (2006, p. 15) discorreu sobre a matéria:

As dificuldades encontradas para a efetivação de um reconhecimento dos conteúdos pertinentes aos direitos humanos não parecem, deste modo, residir apenas na falta ou na inadequação de aparatos e instrumentos constituídos no âmbito das sociedades nacionais e dos organismos internacionais existentes para a proteção dos conteúdos positivados nos textos normativos constantes de declarações, pactos, tratados e constituições, mas parece decorrer principalmente da difusa compreensão de seu significado no contexto de complexidade que permeia o mundo, o qual pode ser caracterizado de forma preponderante pelo fato pluralismo cultural e pelo valor da tolerância¹⁴⁰.

Em se tratando do Brasil, as políticas públicas efetivas para a erradicação do trabalho escravo estão longe de ser implementadas. Como ANDRADE (1987, p. 35):

Essas maneiras de ver os direitos fundamentais estão presentes na história dos nossos preceitos positivos, na sua história longínqua, como na sua história próxima: não só os direitos positivos começaram por resultar da positivação de direitos considerados naturais, buscando nessa alegada transcendência um argumento de legitimidade para sua efetivação, como o conteúdo e a própria designação dos nossos direitos atuais foram em grande medida inspirados pelas declarações e pactos internacionais¹⁴¹.

O jurista Pérez Alonso chamou a atenção tanto para a desigualdade como para a pobreza em meio ao cenário do aparecimento de novos escravos. Como afirmado por María Enríquez (2014, p. 107) em tradução livre:

Se em outra época “ser pobre” significava estar sem trabalho, hoje alude fundamentalmente a condição de um consumidor expulsado do mercado. A diferença modifica radicalmente a situação, tanto no que se refere a experiência de viver na pobreza como nas oportunidades e perspectivas de escapar dela.¹⁴²

Normalmente, como os *novos escravos* são recrutados em outra parte, há aí um tráfico de seres humanos que, transportados de um lugar para o outro, vão desempenhar suas atividades em local distante. A questão da pobreza afeta toda a América Latina, como bem asseverou Humberto Martínez

¹⁴⁰ MÖLLER, Josué Emilio. *A fundamentação ético-política dos direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 15.

¹⁴¹ VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedida, 1987. p. 35.

¹⁴² MARÍA ENRÍQUEZ, José, *Educación plena en los Derechos Humanos*. Madrid. Editorial Trotta. 2014. p. 107.

(1997, p. 15): “*La viabilidad misma del nuevo modelo de crecimiento económico está referida, entonces, a los avances que se obtengan en América Latina en la lucha contra la pobreza y en la consolidación de nuestros estados democráticos de derecho*”¹⁴³.

Pérez Alonso (2008, p. 62) ainda complementou:

Uno dos elementos essenciais que configura el escenario del tráfico ilegal es la desigualdad y la pobreza que caracteriza las condiciones materiales de vida de las personas sometidas a tales prácticas. Ya nos hemos referido anteriormente a esta cuestión como causa fundamental del tráfico, pero además de ello, es presupuesto material para su existencia. Es la situación de extrema necesidad en la que se encuentran millones de seres humanos, como consecuencia de múltiples factores, como el hambre, las guerras, los desastres naturales etc. Lo que permite que existan prácticas esclavistas, nuevas e viejas; pues, en definitiva, el tráfico de personas, como forma de esclavitud, no consiste en otra cosa que en la explotación de la pobreza y miseria humana para obtener provecho de ello. En este aspecto tampoco hay novedad, pues parece ser una constante histórica de la humanidad¹⁴⁴.

Constata-se, no Brasil, uma equidistância abissal entre aquilo que a Constituição diz ser “cidadão” e o “não cidadão”. E, vale dizer, tais conceitos estão intimamente ligados à esfera de poder.

A esse respeito importante nota de (López Pina, 2010, p, 31), de que em consonância com sua função, a Constituição é, antes de mais nada, um conjunto de normas jurídicas. Esta qualidade não implica que represente a realidade social, mas cria expectativas cujo cumprimento necessita de apoio jurídico.¹⁴⁵

Após a libertação dos trabalhadores, há previsão legal da Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, que promoveu alterações na Lei n. 7.998/90, a qual estendeu o benefício do seguro-desemprego ao trabalhador recém-libertado e ainda previu a sua recolocação no mercado de trabalho por meio do Sistema Nacional de Emprego (Sine), como determina o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

A escravidão desrespeita todos os pilares da Constituição, coloca em xeque as garantias individuais e coletivas, subjuga a democracia, quando ocorre

¹⁴³ MARTÍNEZ, Nestor Humberto. *Estado de Derecho y eficiencia económica*. In: JARQUÍN, Edmundo & CARRILLO, Fernando (eds.). *La Economía Política de la Reforma Judicial*. Washington DC: Banco Interamericano de Desarrollo, 1997. p. 15.

¹⁴⁴ PÉREZ ALONSO, Esteban Juan. *Tráfico de Personas e Inmigración Clandestina: Un Estudio Sociológico Internacional y Jurídico-Penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008. p. 62.

¹⁴⁵ LÓPEZ PINA, Antonio, *Constitucionalismo y Derechos Fundamentales*. Madrid. Editorial Trotta: 2010, 31.

nos noticiários denúncias de escravidão a sociedade se desorganiza, fica confusa: “ora, mas a escravidão no Brasil não acabou?”

Quanto à efetividade de políticas públicas para a erradicação do trabalho escravo, foi detectado no Brasil o binômio amigo-inimigo, utilizado por Schmidt, que definiu, no âmbito da política fundamentalmente conflituosa, que “o inimigo não é o concorrente ou o adversário em geral. Não é tampouco o adversário pessoal que odeia com base em sentimentos de antipatia. Inimigo é apenas um conjunto de homens que se opõe a outro agrupamento do mesmo gênero” (*apud* Abbagnano, 2007, p. 37)¹⁴⁶.

Analisa-se esta conjuntura pelas Ações Governamentais e pela prática sociológica de combate ao trabalho escravo. Julgou-se importante transcrever a análise feita por Peri Petit (2003, p. 252) sobre o discurso:

Aquilo que é dito e o que é escondido, aquilo que é louvado e o que é censurado compõem o imaginário de uma sociedade, através da qual seus membros experimentam suas condições de existência. Não quer dizer que os discursos sejam iguais e nem mesmo derivem da mesma matriz discursiva. Mas, tendo de interpelar um dado público, todo discurso é obrigado a lançar mão de um sistema de referências compartilhado pelo que fala e por seus ouvintes¹⁴⁷.

A ausência de uma política direcionada para a erradicação do trabalho escravo deve envolver toda sociedade, a mídia deve ser convidada a ser atuante nas informações, e nos jornais as matérias que envolvessem denúncias de escravidão não deveriam concorrer espaço com propagandas que tirem a atenção do leitor, estas medidas de massa seria o início de uma cultura voltada a esclarecer o trabalhador dos riscos de assumir uma empreitada. Se faz urgente políticas e investimentos para informar o trabalhador, de outra forma, via de regra, é o retorno do trabalhador às “garras” do “gato” para ser novamente escravizado por não ter sido mínima mente alertado.

Com este quadro rabiscado, tem-se uma população desvalida que vive das migalhas proporcionadas pelos governos federal e estadual sem que haja, na prática, uma melhora nas suas condições de vida.

¹⁴⁶ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 37.

¹⁴⁷ PETIT, Peri. *Chão de Promessas: Elites Políticas e Transformações Econômicas no Estado do Pará pós-1964*. Belém. Paka-Tatu, 2003. p. 252.

8.5- Estrutura das Instâncias Formais de Controle

A atuação das Instâncias Formais de Controle sofre dificuldades para o combate ao trabalho escravo desenvolvido nas fazendas do Estado do Pará. A prova mais concreta ocorre em relação ao bem jurídico protegido pelo aparelho estatal por meio da legislação.

Desta feita, entende-se que os bens jurídicos protegidos que não têm sido protegidos, quando um homem é escravizado por outro homem dentro do regime democrático, são vários, como a vida, a liberdade, a seguridade e a dignidade pessoal. Esta proteção deve ser realizada pelas Instâncias Formais de Controle, legitimamente organizadas pelo Estado. É lógico que, dentro desta concepção de Estados democráticos que têm seus pilares plasmados nos ideais de liberdade e solidariedade entre os homens, este Estado legitimado poderá, a partir desses princípios, propiciar a igualdade¹⁴⁸ entre os homens.

Está ligada à ação dos Órgãos Governamentais em criar meios e mecanismos para a atuação de seus órgãos voltados para o combate ao trabalho escravo. Barroso (2003), sobre o assunto, discorreu:

Contudo, em expressiva medida, as normas constitucionais programáticas refogem a esse quadro. É que elas têm por características, justamente, esboçar situações idealizadas, prevendo bens jurídicos ou utilidades a serem alcançados, progressivamente, mediante a atuação dos órgãos estatais. Estes, naturalmente, por administrarem recursos escassos, hão de eleger prioridades, e é neste ponto que as formas legítimas de pressão da sociedade civil se tornam decisivas. Na pertinente observação de Canotilho, “o fato de a lei constitucional fornecer linhas e programas de ação à política não pode nem deve substituir a luta política”¹⁴⁹.

A situação institucional do Estado em coibir a prática escravagista conta com o beneplácito das autoridades constituídas. Houve uma diminuição de investimentos na área de combate ao trabalho escravo, sendo seu valor recomposto. Pérez Alonso (2008, p. 89) comentou o assunto:

¹⁴⁸ Quando se aborda a questão da igualdade, opta-se por afirmar não uma igualdade de classes, posto que entendessem que se trata de uma utopia, mas de uma igualdade de oportunidades que o Estado deve dar a todos os indivíduos indistintamente.

¹⁴⁹ BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. O exemplo dessas lutas em forma de pressão da sociedade civil é o MST.

A la actuación institucional discriminatoria desde la perspectiva legal de la política migratoria, hay que añadir otra no menos perniciosa. Nos referimos a la actuación institucional discriminatoria y permisiva de la propia administración pública a la hora de ejecutar dicha política o ejercer otras competencias legalmente asignadas. Con ello se quiere decir que el tráfico ilegal de personas y la exploración de los inmigrantes, en muchos casos y con relativa frecuencia se llevan a cabo con el beneplácito y la permisividad de los distintos entes de control social que tienen encomendada, precisamente, la función constitucional de evitar hechos¹⁵⁰.

Dentro do Poder Executivo, iniciou-se uma preocupação com o trabalho escravo por meio dos relatórios emanados da Coordenadoria de Conflitos Agrários do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (Mirad) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em 1986. Este relatório serviu de base para anos mais tarde, em 1992, o Embaixador Celso Amorim, na sede da ONU, concordar com a existência do problema e com a necessidade de se fazer algo para saná-lo. Note-se que todo o trabalho para a coleta de informações foi produzido pela CPT – Comissão Pastoral da Terra. O que chama a atenção é o fato de que o trabalho de coleta de dados onde se encontrou a mão de obra escrava foi justamente de entidades não governamentais, como a CPT.

Figueira (2004) forneceu uma ordem cronológica dos fatos que redundaram nos primeiros passos para a discussão e apresentação de propostas voltadas à solução do problema sob foco, conforme pode ser visto a seguir:

De fato, naquele ano já havia sido criado, em Brasília, um Fórum Nacional de Combate à violência no campo, composto por um conjunto de entidades da sociedade civil e representantes do Estado e do governo, que se reunia regularmente na Procuradoria-Geral da República. Parte da força inicial do fórum era, além da adesão de tantas organizações, a qualidade e a intensidade das informações prestadas pela CPT, através especialmente de frei Henri Burin de Roziers e do apoio inequívoco do próprio procurador Aristides Junqueira, e depois do presidente da OAB, Marcelo Lavenère. Um dos aspectos discutidos no fórum, desde o início, foi o trabalho escravo¹⁵¹.

Deste fórum foram trazidas várias propostas, dentre as quais uma melhor interpretação do artigo 149 do CPB, bem como o fortalecimento das

¹⁵⁰ PÉREZ ALONSO, Esteban Juan. *Tráfico de Personas e Inmigración Clandestina: Un Estudio Sociológico Internacional y Jurídico-Penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008. p. 89. O grifo consta no original do autor. A obra revela os problemas enfrentados no mundo inteiro sobre a questão da escravidão.

¹⁵¹ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando Fora da Própria Sombra: A Escravidão por Dívida no Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

instituições ligadas ao trabalho e punição aos agressores. Existem de fato problemas nessa interpretação das leis das chamadas “civilizações superiores”, que chamam essa técnica de ciência jurídica, como afirmado por Tourtoulon (1909, p. 11-12) no século passado:

Por fin, las civilizaciones superiores llegan á la consciencia jurídica. El intérprete de las leyes equilibra los intereses por una técnica especial, independiente del buen sentido y de la moral pública, pudiendo conseguir resultados diferentes. Estos procedimientos pueden llegar á tomar un rigor casi matemático¹⁵².

A Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, deu nova redação ao artigo 149 do Código Penal, acrescentando os parágrafos 1º e 2º, pois, na verdade, a pena que antes era somente de reclusão passou a ser cumulativa, de reclusão e multa, tornando-se um tipo penal fechado na forma de *numerus clausus*. O objetivo da mudança foi a proteção à liberdade individual e à dignidade do trabalhador.

Há diversos seguimentos no parlamento para a modificação ou mesmo flexibilização do artigo 149 do Código Penal. Cremos sinceramente não ser isso possível de acordo com as normas internacionais, se não vejamos.

Estabelece a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em sua parte III, que trata da observância, aplicação e Interpretação de Tratados em seu artigo 26, da *Pacta Sunt Servanda*, que estabelece literalmente: “*Todo Tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé*”, e continua no artigo 27: *Uma parte não pode invocar o seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado*. Cristalino está que se o Brasil, tentar qualquer modificação quanto ao conceito de trabalho escravo, será responsabilizado internacionalmente, porque se obrigou a cumprir as normas internacionais que ratificou.¹⁵³

Segundo Figueira (2004, p. 47), houve até a modificação de alguns dispositivos do CP e, por iniciativa do Poder Executivo, foi aprovada a Lei n. 10.608/2002, que alterou a Lei n. 7.998/90, a qual regula o seguro-

¹⁵² TOURTOULON, Pedro M. *Los Principios Filosóficos de la Historia del Derecho*. Traducción de R. Carante Thovar. Tomo Primero. Madrid: Imprenta de Inocente Calleja, 1909. p. 11-12.

¹⁵³ Declaração e Programa de Ação de Viena. Publicado no site Centro de Direito Internacional. www.cedin.com.br

desemprego, assegurando o pagamento do benefício ao trabalhador resgatado na condição análoga à de escravo¹⁵⁴.

Ainda sobre a Convenção de Viena em seu artigo 43 destaca que; “A nulidade de um tratado, sua extinção ou denúncia, a retirada de uma das partes ou a suspensão da execução de um tratado em consequência da aplicação da presente Convenção ou das disposições do tratado não prejudicarão, de nenhum modo, o dever de um Estado de cumprir qualquer obrigação enunciada no tratado à qual estaria ele sujeito em virtude do Direito Internacional, independente do tratado”.¹⁵⁵

Durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso utilizaram-se da expressão “trabalho forçado”, quando se criou o Grupo Executivo de Repressão do Trabalho Forçado (Gertraf), vindo a mudar a sua denominação com o advento do Governo de Luiz Inácio Lula da Silva com a criação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Pnete-Conatrae).

Uma crítica à formação da comissão é a sua composição, justamente pelo fato de que não estaria interagindo com a sociedade com a participação social já que excluídas, por exemplo, as centrais sindicais. Nesse diapasão, segue a afirmação de Schwarz (2008, p. 158):

Não há, portanto, espaço para um diálogo social no âmbito da Comissão, que não proporciona, na sua constituição, a abertura de canais de participação social, excluindo da interlocução as centrais sindicais, os trabalhadores que não são representados legalmente pela confederação dos trabalhadores da agricultura ou marcados pelo *déficit* de trabalho decente, empregados à margem da lei, subempregados na democratização das relações agrárias no país, como movimentos de trabalhadores camponeses, sem terra ou pequenos agricultores, e outras organizações sociais de base. Por outro lado, estão efetivamente afastados da comissão, em termos institucionais, ainda que isso decorra da própria estruturação da Comissão interna ao poder executivo, os poderes legislativo e judiciário, justamente aqueles poderes que estão mais diretamente relacionados às garantias institucionais, políticas e jurisdicionais, dos direitos sociais, e que estão, assim, mais relacionados à efetividade e a eficácia das ações de repressão à escravidão nos âmbitos penal e trabalhista¹⁵⁶.

¹⁵⁴ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando Fora da Própria Sombra: A Escravidão por Dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 47.

¹⁵⁵ Declaração e Programa de Ação de Viena. Publicado no site Centro de Direito Internacional. www.cedin.com.br

¹⁵⁶ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho escravo: a abolição necessária*. São Paulo: LTr, 2008. p. 158.

8.6 - A PEC 438

O nascimento da PEC 438, na verdade, corresponde a uma nova redação ao artigo 243 da CF, segundo o qual serão expropriadas as terras onde se verificar a existência do trabalho escravo. A PEC é na verdade fruto do esforço do Partido dos Trabalhadores, sendo apresentada primeiramente com o número 232/95 de autoria do deputado Paulo Rocha PT/PA, posteriormente apensada a PEC sob o número 438.

A referida Proposta de Emenda Constitucional tramitava no Congresso Nacional desde 2001, sendo de autoria do Senador Ademir Andrade, e prevê a punição para empresas que comprarem produtos oriundos de propriedades onde se verificou o trabalho escravo, a divulgação da lista suja das empresas que compram produtos oriundos da mão de obra escrava e o confisco de terras onde for encontrada escravidão decorrente do trabalho degradante, foi finalmente aprovada no dia 27 de maio de 2014. Aprovada em 22 de maio de 2012, na Câmara de Deputados foi aprovada em segundo turno com 360 votos a favor. Mas verifica-se que naquela altura, houve 29 votos contrários a PEC e 25 abstenções.

Aliás, a aprovação desta lei específica é ponto importante, todavia analisamos o impacto dessa aprovação e como será executada no plano prático, para a erradicação do trabalho escravo, via legislativa. Tal assertiva não é nova e já havia sido preconizada por Holtzendorff (1888, p. 103), quando este destacou:

Estamos ya en caso de afirmar que la Política necesita del conocimiento del Derecho. Las imperfecciones de la ley le imponen en la práctica una manifiesta intervención en las funciones de aquél: a la política incumbe parar el golpe de las leyes cuyos efectos no respondan a los propósitos del legislador, y colmar sus lagunas. Mediante la acción legislativa, la política interviene, siempre que es preciso, en la elaboración del derecho positivo¹⁵⁷.

A PEC foi aprovada pela Câmara dos Deputados sob forte pressão. Todavia, há uma proposição para que seja revisto o conceito do artigo 149 do Código Penal brasileiro, retornando a referida PEC ao Senado da República,

¹⁵⁷ HOLTZENDORFF, Franz von. *Principios de Política: Introducción al Estudio de la Ciencia Política Contemporánea*. Traducción de Adolfo Buylla y Adolfo Posada. Madrid: Librería de Fernando Fé, 1888. p. 103.

onde no dia 27 de maio de 2014, foi finalmente aprovada. Os Ministros da Suprema Corte Brasileira tendem a aceitar os processos que chegam à Corte com base nessa capitulação, o que se constitui um avanço na erradicação da prática escravagista.

O entrave encontrado é que o projeto tem sua tramitação no Congresso Nacional desde 1995, sendo a proposta de autoria do deputado paraense Paulo Rocha, do PT-PA. A proposta foi aprovada em primeiro turno pela Câmara dos Deputados, tendo que passar por uma segunda votação, e no dia 24 de maio de 2014, foi aprovada à unanimidade pelo Senado Federal.

Portanto, não é difícil concluir que, atualmente, o Brasil sofre um retrocesso, quando demorou quase anos para a aprovação da referida PEC. Considerando estes motivos. É urgente a necessidade de mudanças de agir no sentido do discurso a que se aplica em relação a escravidão moderna, atuante e altamente rentável.

Tal situação provocou, por parte do governo, a criação de um banco de dados chamado *lista suja*, onde são catalogados todos aqueles em cujas propriedades é encontrado trabalho escravo. A ideia é louvável posto que, após a identificação, os escravagistas ficam impedidos de receber incentivos federais, bem como financiamento bancário. A lista é sempre atualizada de acordo com a ação dos Grupos Móveis. Muitas propriedades encontram-se na área descrita pela presente tese, confirmando o esposado em seu conteúdo.

9- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o trabalho forçado sempre foi objeto de estudo ao longo da humanidade. *Prima facie*, pode acreditar tratar-se de uma prática ultrapassada, tendo em vista a vasta evolução dos direitos humanos no decorrer da formação social. Entretanto, os números divulgados pela Organização Internacional do Trabalho e na presente pesquisa nos mostram uma outra realidade.

Trata-se de um problema mundial e o discurso internacional baseia-se em uma ampla gama de proteção e combate à esta prática que evoluiu com o passar dos anos. Em especial, através do sistema global de proteção dos direitos humanos e dos sistemas regionais.

O continente americano também vive, infelizmente, esta realidade do trabalho forçado. Calcula-se que o custo da coerção, aquele calculado com base em uma estimativa da OIT sobre os valores que os trabalhadores deixam de receber como salários, uniformes, débitos trabalhistas, etc.; seja de 3,6 bilhões de dólares ao ano na América Latina.

Com base nisso, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos também tem legislado acerca da vedação ao trabalho forçado, cuja proibição consta no artigo 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O trabalho se referiu, ainda, a emblemáticos casos submetidos à análise do sistema jurisdicional da OEA, como o Massacre de Ituango (Colômbia), caso José Pereira e o dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, cujo recente julgado condenou o Estado Brasileiro em razão da confirmação de trabalho forçado nesse país.

O Norte do Brasil, especialmente as regiões compreendidas pelo sul e sudeste do Estado do Pará, precisamente em grandes fazendas agropecuárias, é conhecido pela recorrente prática da escravidão moderna. As primeiras denúncias sobre o assunto datam da década de 1970 e trazem como motivos ensejadores de tal prática a expansão de grandes projetos de ocupação no norte brasileiro como política pública nacional.

Essa expansão deu-se a partir de incentivos fiscais fornecidos pelo Estado Brasileiro com o intuito de “ocupar” a região norte, o que em termos práticos ocasionou grande devastação da floresta amazônica e o uso de grandes latifúndios para a exploração agropecuária.

O IDH da região é um dos mais baixos do Brasil, há falta de serviços públicos essenciais ao bem estar e à qualidade de vida daqueles que ali residem, por outro lado, os fazendeiros, movidos pelo desejo inescrupuloso de lucrar a qualquer custo, se utilizam da mão-de-obra barata para submeter esses trabalhadores em uma situação de trabalho forçado.

De modo a realizar essa prática, os trabalhadores são submetidos ao trabalho em situação deplorável, são levados para residirem em fazendas afastadas, não havendo transporte para se deslocarem; são obrigados a construir suas habitações, geralmente são barracões de madeira, cobertos por lonas de plástico e sem paredes; não há fogão à gás; a água fornecida é a mesma que o gado utiliza; etc.

Viu-se, ainda, que, para se configurar o trabalho forçado a OIT se baseia em quatro pilares que podem coexistir simultaneamente ou isoladamente, são eles: retenção de documentos, privação de liberdade, distanciamento geográfico e escravidão por dívidas. Praticamente todos esses elementos são preenchidos nos trabalhadores que foram resgatados das fazendas localizadas nas regiões Sul e Sudeste do Pará.

O Estado brasileiro, por sua vez, tem adotado uma série de medidas de promoção dos direitos fundamentais de modo a se propiciar o combate ao trabalho forçado. O reconhecimento público de modo oficial da existência da escravidão moderna, no Brasil, só ocorreu no ano de 1995.

Neste pelo ano foram criados Grupos Especiais de Fiscalização Móvel – GEFM, ligados ao Ministério do Trabalho. Nos anos de 1995 à 2012, cerca de 43.545 trabalhadores em situação de trabalho forçado foram liberados.

No ano de 2003, houve a criação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, bem como da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo; em 2004, a criação da “Lista Suja”, de

modo a relacionar publicamente e impedir que recebam recursos públicos as empresas que se utilizem de mão-de-obra escrava.

Outras importantes medidas, que passam por importantes alterações legislativas e sociais também foram efetivadas pelo Estado Brasileiro, ocorre que, apesar desses avanços a existência de trabalho forçado sustentado pelo poderio econômico dos fazendeiros da citada região paraense, bem como, aqueles que ocorrem em outras localidades brasileiras, são uma realidade que deve ser combatida.

Não há como se falar em um Estado Democrático quem assegurem uma série de direitos ao indivíduos, quando um dos mais importantes desses direitos são violados, como é o caso do direito à liberdade. Isto fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, basilar da sociedade ocidental.

Vê-se um grande avanço nessas medidas de combate, porém algo mais eficaz precisa ser realizado e isto perpassa pela alteração da situação socioeconômica dos brasileiros, o que evitaria à submissão desses trabalhadores ao tipo de serviço ofertado. Além disso, deve haver maior aparato de fiscalização, com pessoal protegido e treinado para o resgate e maior eficiência do Poder Judiciário Nacional na apuração e condenação daqueles que venham a violar o citado direito à liberdade individual.

10- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Lília Leonor & ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro. “Abordagem Sociojurídica”. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 69, n. 2, p. 139-153, Porto Alegre, julho/dezembro, 2003.

ANDRADE, Denise Lapolla de Paula Aguiar. A Lei 10.803/2003. “A Nova definição de Trabalho Escravo – diferenças entre Trabalho Escravo, Forçado e Degradante”. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, ano XV, n. 29, p. 78-90, São Paulo, março, 2005.

ANDRÉS-GALLEGO, José. *La Esclavitud en la América Española*. Madrid: Encuentro y Fundación Ignacio Larramendi, 2005.

AÑÓN ROIG, María José. “Derechos Fundamentales y Estado Constitucional”. *Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol*, n. 40, p. 25-36, Valencia, 2002. p. 29.

BELLI, Benoni. “O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos”. In: SILVA, Reinaldo Pereira e (org.). *Direitos humanos como educação para a Justiça*. São Paulo: LTr, 1998. p. 153.

BERGAD, Laird W. *Escravidão e História Econômica: Demografia de Minas Gerais, 1720-1888*. Tradução de Beatriz Sidou. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 1999. p. 227.

BAPTISTA, Eduardo Correia Baptista. *Direito Internacional Público*. Lisboa. AAFDL, 2015, p. 57.

BENCHIMOL, Samuel. *Amazônia Formação Social e Cultural*. Manaus: Editora Valer, 2009.

BODELÓN, Encarna. “Pluralismo, Derechos y Desigualdades: Una Reflexión desde el Género”. *Derechos y Libertades –Revista del Instituto Bartolomé de las Casas*, año II, n. 5, p. 201-214, Madrid, julio/diciembre/enero, 1995. p. 203.

CALÓGERAS, João Pandiá. *Conceito cristão do trabalho*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1932.

CAMPOS, Ricardo José Fernandes de. *Trabalho Escravo: “Dignidade da Pessoa Humana e a Caracterização do Trabalho em Condições Análogas às de Escravo”*. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, ano 32, n. 59, p. 245-253, Curitiba, julho/dezembro, 2007.

CASTILHO, Ela Wiekco Volkmer de. “Trabalho Forçado e Trabalho Escravo no Direito Penal Brasileiro”. 1994. 95p. Monografia (Qualificação para Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC.

CHAMBOULEYRON, Rafael. *Povoamento, Ocupação e Agricultura na Amazônia Colonial (1640-1670)*. Belém: Açai, 2010. p. 15.

- COMBESQUE, Marie Agnès (coord.). *Introdução aos Direitos do Homem*. Lisboa: Terramar, 1998. p. 100.
- DUTRA, Maria Zuíla Lima. *Trabalho Escravo no Brasil: Um Olhar Sobre a Amazônia*. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, v. 38, n. 75, Belém, julho/dezembro, 2005. p. 56.
- COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. *O Gênero no Direito Internacional. Discriminação, violência e proteção*. Belém, Paka-Tatu, 2014,
- DUARTE, Maria Luísa. *Direito Internacional Público e a Ordem Jurídica Global do Século XXI*. Lisboa. AAFDL, 2016.
- ESTERCI, Neide. *Escravos da Desigualdade: Um Estudo Sobre o uso Repressivo da Força de Trabalho Hoje*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.
- FERNÁNDEZ LIESA. Carlos R. Naciones Unidas, Sociedad Internacional. *Historia de los Derechos Fundamentales*. Tomo IV Siglo XX. Volumen III. Dirección. Gregorio Peces-Barba Martínez. Madrid. Ed. Dykinson. 2013.
- FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando Fora da Própria Sombra: A Escravidão por dívida no Brasil Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- GIACOMIN, Mariúza & POMPEU, Ulisses. *Almanaque Marabá 2013: Um ano que vale por 100*. Marabá: Banzeiro Comunicação, 2013.
- FERNÁNDEZ LIESA. Carlos R. Naciones Unidas, Sociedad Internacional. *Historia de los Derechos Fundamentales*. Tomo IV Siglo XX. Volumen III. Dirección. Gregorio Peces-Barba Martínez. Madrid. Ed. Dykinson. 2013,
- FRANCO FILHO, Georgenor Souza. *Relações de Trabalho na Pan-Amazônia: A Circulação de Trabalhadores*. São Pauló: LTr, 1996. p. 208.
- GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. *Los Derechos Humanos de la Mujer. Los Derechos de las Mujeres y la Jurisdicción Interamericana de Derechos Humanos*. Bilbao: Editorial de la Universidad del Paiz Vasco,
- GÓMEZ ISA, Felipe. *La Protección Internacional de los Derechos Humanos en los Albores del siglo XXI*. Bilbao: Universidad de Deusto, 2003.
- GREPPI, Andrea. “Los Nuevos y los Viejos Derechos Fundamentales”. *Derechos y Libertades – Revista del Instituto Bartolomé de las Casas*, año IV, n. 7, p. 281302, Madrid, enero, 1999. p. 298.
- GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo. Saraiva, 2017, p. 57.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade*. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. p. 186.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE (ILO). **ILO 2012 Global Estimate of Forced Labour**. 2012. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/relatoriote2012fact_846.pdf>. Acesso em: 11 out. 2016.

JAVIER QUEL LÓPEZ, Francisco. *El Derecho Internacional de los Derechos Humanos*. Madrid. Editorial Dilex, 2011.

JOHNSON, Allan G. *Dicionário de Sociologia: guia prático da linguagem sociológica*. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1977.

KLAUTAU FILHO, Paulo de Tarso Dias. “Direito à Verdade na Constituição de 1988”. In: COSTA, Paulo Sergio Weyl A. (coord.). *Direitos Humanos em concreto*. Curitiba: Juruá, 2008.

LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e Trabalho. Uma Economia Escravista*. Minas Gerais no século XIX. São Paulo: Brasiliense, 1988.

LOURENÇO, Valeria Jabur Maluf Mavuchian. O Caso Ituango na Corte Interamericana de Direitos Humanos CIDH. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 24., 2015, Florianópolis. **Direitos Humanos e Efetividade: fundamentação e processos participativos**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 286 - 303. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/04430h54/zJwOI500eMDEft0u.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2016.

MACHADO, Daniel. **Tráfico humano, a escravidão dos tempos modernos. Destrave. [2014]. Disponível em: < <http://destrave.cancaonova.com/trafico-humano-a-escravidao-dos-tempos-modernos/>>. Acesso em: 11 out. 2016.**

MAMIGONIAN.G, Beatriz. *Africanos Livres. A Abolição do Tráfico de escravos no Brasil*. 1º Ed. São Paulo. Companhia das Letras. 2017.

MCQUAIL, Denis. *Teoria da Comunicação de Massas*. Tradução de Carlos de Jesus. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

MIRANDA, Pontes de. *Sistema de Ciência Positiva do Direito*. Tomo III. *Introdução à ciência do Direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. p. 3.

MÖLLER, Josué Emilio. *A fundamentação ético-política dos direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2006.

MONTOYA MELGAR, Alfredo. “La libertad Informativa del Trabajador: Tres Sentencias del Tribunal Constitucional”. *Anuario de Derechos Humanos*, n. 2, p. 837-856, Madrid, 2001.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais*. Tomo IV. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1998.

NARLOCH, Leandro. *Achados e Perdidos da História. Esvavos. A Vida e o cotidiano de 28 brasileiros esquecidos pela História*. Rio de Janeiro. GMT. Editores Ltda. 2017, 20.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**: proposta para a regularização da relação jurídica de emprego, Pará. 2011. 248 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Belém, 2011. Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/6399/6/Dissertacao_TrabalhoEscravoAliciamento.pdf>. Acesso em: 27 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **O custo da coerção**: Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho, 98ª Sessão, 2009. Relatório I(B). 100 p. ISBN: 978-972-704-336-1. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/custo_da_coercao_308.pdf>. Acesso em: 11 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (Brasil). Escritório. **OIT**. Disponível em: < <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 09. jun. 2019.

PAIVA, Caio e ARAGON, Heemann. *Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos*. CEI. Editora. 2º Edição. Belo Horizonte. 2017.

PALACIOS, Guillermo. *Cultivadores libres, Estado y Crisis de la Esclavitud en Brasil en la Época de la Revolución Industrial*. México: Fondo de Cultura Económica, 1998.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. *Lecciones de Derechos Fundamentales*. Madrid: Dykinson, 2004 (Colección de Derechos Humanos).

PÁSARA, Luis. “El Uso de los Instrumentos Internacionales de Derechos Humanos en la Administración de Justicia”. Quito: *Ministerio de Justicia y Derechos Humanos*, Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, 2008.

PEREIRA, Idalla Maria Brum; MIRANDA, Jussara de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional**: sua contribuição e importância como sujeito de direito internacional. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13280&revista_caderno=16>. Acesso em: 01 out. 2016.

PÉREZ ALONSO, Esteban Juan. *Tráfico de Personas e Inmigración Clandestina: Un Estudio Sociológico Internacional y Jurídico-Penal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.p. 39.

PINSKY, Jaime. *A Escravidão no Brasil. As razões da escravidão, sexualidade e vida cotidiana. As formas de resistência.* São Paulo. SP. 21º ed. Editora Contexto. P. 2016.

SAMPAIO, Patrícia Melo. *O Fim do Silêncio: Presença Negra na Amazônia.* Belém: Açai/ CNPq, 2011.

SCHMINK, Marianne & WOOD, Charles H. *Conflitos Sociais e a Formação da Amazônia.* Tradução de Noemi Miyasaka Porro e Raimundo Moura. Belém: EdUFPA, 2012.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Trabalho Escravo: A Abolição Necessária.* São Paulo: LTr, 2008.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho Escravo no Brasil.* São Paulo: LTr, 2000.

SIMMONS, Cynthia S.; WALKER, Robert & CALDAS, Marcellus. *A Guerra Amazônica pela Terra no Sul do Pará.* In: CASTRO, Edna Maria Ramos de (org.). *Sociedade, Território e Conflito: BR-163 em questão.* Belém: UFPA/Naea, 2008.

SUTTON, Alisson. *Trabalho Escravo: Um elo na Cadeia da Modernização no Brasil hoje.* Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994.

TAVARES, Raquel. Comissário para os Direitos Humanos apela à melhoria da protecção das vítimas de trabalho forçado e tráfico de seres humanos. **Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDCC).** Conselho da Europa. 2015. Disponível em: <http://www.gdcc.pt/noticias-eventos/artigo.asp?id=noticia.25141520151117&seccao=Not%EDcias_Imprensa>. Acesso em: 11 out. 2016.

TEREZO, Cristina Figueiredo. **A efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos:** análise dos casos brasileiros na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2005. 208 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2005. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/6746/1/Dissertacao_EfetividadeSistemaInteramericano.pdf>. Acesso em: 27 set. 2016.

THENÓRIO, Iberê. Amazônia concentra maior parte de casos de trabalho escravo no Brasil. **Globo.com.** jan. 2009. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL949648-5598,00-AMAZONIA+CONCENTRA+MAIOR+PARTE+DE+CASOS+DE+TRABALHO+E+SCRAVO+NO+BRASIL.html>>. Acesso em: 11 out. 2016.

VELASCO, Manuel Diez. *Las organizaciones internacionales.* 14 Ed. Madrid: Tecnos, 2007.

VIDROVITCH-COQUERY, Catherine & MESNARD, Éric. *Être Esclave*. Afrique-Amériques, XVe-XIXe siècle. Paris: La Découverte, 2013.

VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. “Trabalho Escravo: Quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta”. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, v. 37, n. 72, Belém, janeiro/junho, 2004.